

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

DÉBORA CRISTINA CARAVANA SILVA

**O SERVIDOR PÚBLICO E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO
TRABALHO DIANTE DA INTERPRETAÇÃO DO STF À EMENDA
CONSTITUCIONAL 45 DE 2004**

VOLTA REDONDA

2018

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**O SERVIDOR PÚBLICO E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO
TRABALHO DIANTE DA INTERPRETAÇÃO DO STF À EMENDA
CONSTITUCIONAL 45 DE 2004**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do UniFOA, como requisito para
elaboração da Monografia Jurídica.

Aluna:

Débora Cristina Caravana Silva

Orientadora:

Prof.^a: MSc. Cláudia Regina Robert de
Jesus Chaves

VOLTA REDONDA

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

O Senador Público e a Competência da Justiça do Trabalho diante da Interpretação do STF à Emenda Constitucional 45/2004

Elaborado por Deborah Cristina Lorenzana Silva apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em 24 de maio de 2018.

Banca Avaliadora:

Sebastião Rg. Roberti

Professor Orientador - Unifoa

[Assinatura]

Professor Avaliador - Unifoa

[Assinatura]

Professor Avaliador - Unifoa

Dedico ao meu marido e minha filha. Pela oportunidade oferecida por meu marido, Pedro, de cursar este curso. Pelo incentivo, apoio, paciência dele e de minha filha Gabriela e por sempre estarem ao meu lado, me trazendo alegrias, me encorajando e apoiando nos momentos difíceis. A minha vitória dedico a vocês que a fizeram acontecer, esta vitória é tão minha quanto de vocês! Amo vocês!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me concedido saúde, força e disposição para fazer a faculdade e o trabalho de final de curso. Sem ele, nada disso seria possível. Também sou grata ao senhor por ter dado saúde aos meus familiares e tranquilizado o meu espírito nos momentos mais difíceis da minha trajetória acadêmica até então. Obrigada por tudo que fizestes por mim, não tenho palavras humanas para agradecê-lo.

Agradeço ao meu marido, pela oportunidade oferecida por ele de cursar este curso. Amo Você!

A minha filha Gabriela por se manter sempre presente. Obrigada pelas palavras de encorajamento e pelo carinho. Amo você!

Aos meus pais, que são minha base. Obrigada pela força, pelo incentivo e pelo carinho que me deram não só durante esse percurso, mas em toda minha caminhada. Obrigada, a vocês por tudo que fizeram e fazem por mim. Amo vocês!

A minha irmã e meus sobrinhos (as) pela torcida e pelo incentivo. Amo vocês!

Aos meus tios, tias e primos por acreditarem que eu chegaria até aqui. Vocês foram fundamentais para essa conquista.

Em especial a minha orientadora Claudinha, por não ter desistido de mim., pelo zelo, dedicação, paciência, amor, amizade e presteza. Você é parte nesta conquista e é pra mim fonte inspiradora. Muito obrigada por tudo!

A coordenadora do curso Úrsula que muito me incentivou, pelo apoio, pela amizade e a ajuda em vários momentos.

A todos os meus professores, que durante esse tempo dedicaram a mim atenção, paciência e dedicação necessárias me ajudando. Obrigada por me mostrarem que é possível alcançar nossos objetivos.

Agradeço ao UniFOA, por me proporcionar um ambiente criativo e amigável para os estudos. Sou grata ao Presidente e Vice Presidente da Fundação a cada membro do corpo docente, à direção e a administração, em especial as secretárias Maurethe, Zezé, Lucas, Tamires, Sandra, Elaine, Gabriel do curso, dessa instituição de ensino.

Aos meus amigos conquistados durante o curso e aos colegas de sala muito obrigada!

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação. Muito obrigada!

“É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota” (Theodore Roosevelt).

RESUMO

A competência da justiça do trabalho é descrita na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 114, teve seu texto original alterado pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004. A Emenda trouxe diversas mudanças ampliou a competência da Justiça do Trabalho para as demandas da Administração Pública direta e indireta da União, Estados e Municípios foi a principal delas, com a afirmativa constitucional a Justiça do Trabalho passava a ser competente para as relações de trabalho. Doutrinadores e operadores do direito levantaram dúvidas quanto à interpretação do inciso I do art. 114 da CF/88. Um aspecto que causou vários questionamentos foi porque a emenda Constitucional 19/98 já havia estabelecido a previsão de que os servidores públicos poderiam ser regidos pelo regime estatutário, assim como, o celetista. O art. 39 sofreu Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135 que em 02 de agosto de 2007 suspendeu a eficácia. Sendo assim, a realização do presente estudo, possibilitou analisar com base doutrinária e jurisprudencial o total delineamento da competência da Justiça do Trabalho após as necessárias manifestações do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Competência Justiça do Trabalho; Emenda 45/2004; Servidor Público.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 REFERENCIAL TEÓRICO	15
2.1 Da Jurisdição e Competência da Justiça do Trabalho	15
2.2 Competência da Justiça do Trabalho em Razão da Matéria	21
2.3 Competência da Justiça do Trabalho em Razão da Pessoa	24
2.4 Competência da Justiça do Trabalho após a EC nº 45/2004	27
3 DAS RELAÇÕES DE TRABALHO JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	31
3.1 Dos agentes Público se da Abrangência do Termo Servidor Público.....	34
3.2 Questões Importantes para a Definição da Justiça Especializada na Relação do Empregado Público	37
3.3 Servidor Público Estatutário	45
3.3.1 Normas Constitucionais Referente ao Servidor Público	48
3.3.2 Acesso aos Cargos, Funções e Empregados Públicos	50
3.3.3 Da Obrigatoriedade de Concursos Públicos	50
3.3.4 Acumulação de Cargos, Empregos e Funções Públicas	52
3.3.5 Estabilidade do Servidor Público Estatutário	53
4 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS DA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO	55
4.1 Contratação dos Servidores Públicos Temporários por Excepcional Interesse Público	56
4.2 Regime Especial de Contratação de Servidor Público Temporário	58
5 A COMPETÊNCIA NAS AÇÕES PROPOSTAS POR SERVIDORES TEMPORÁRIOS PARA ATENDER A EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	60
6 OUTRAS FORMAS DE TRABALHO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SIMILAR	67
6.1 Dos Servidores de Tabelionatos	67
6.2 Dos Ocupantes de Cargo de Comissão	70
6.3 Dos Contratos antes da Constituição de 1988 sem Submissão de Concurso Público e Estável	71
7 CONCLUSÃO	73

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	75
ANEXO A – EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.....	80
ANEXO B – CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.646 – CE.....	101
ANEXO C – CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.045 - RJ.....	105
ANEXO D – ADI Nº 492/92 MC/DF.....	108
ANEXO E – EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98.....	153
ANEXO F – ADI Nº 2.135/2000 MC/DF.....	168
ANEXO G – ADI Nº 3.395/2006 MC/DF.....	171
ANEXO H – AGRAVO REGIMENTAL SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA.....	190
ANEXO I – AGRAVO REGIMENTAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	197
ANEXO J – STF – ARE 80942	204
ANEXO K – CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7533 AM.....	209
ANEXO L – CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7530 AM.....	225
ANEXO M – AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 388717 AM.....	231
ANEXO N – CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7203 AM.....	235
ANEXO O – “ADMINISTRATIVO” RECURSO ORDINÁRIO RMS 24249DF.....	240
ANEXO P – LEI MUNICIPAL Nº 5121/2015 VOLTA REDONDA.....	243
ANEXO Q – DECISÕES PROFERIDAS NO AGRAVO 195633.....	247
ANEXO R – STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO.....	253
ANEXO S – AÇÃO/RECURSO ORDINÁRIO.....	255
ANEXO T – RECURSO DE REVISTA – 10800-53.2006.5.12.0023.....	261

LISTA DE ABREVIATURAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AJUFE	Associação dos Juizes Federais do Brasil
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis trabalhistas
EC	Emenda Constitucional
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OJ	Orientação Jurisprudenciais
ONU	Organização das Nações Unidas
PDRAE	Plano Diretor de Reforma do Aparelho do Estado
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
STF	Supremo Tribunal Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

1 INTRODUÇÃO

A competência em razão da matéria e pessoa concernente a Justiça do Trabalho está regulada no artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Em 2004 os incisos desse artigo sofreram alteração de modo ampliativo, por meio da Emenda Constitucional nº 45.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, surgiu após diversos anos de discussões e audiências públicas, introduzindo diversas mudanças na estrutura do Poder Judiciário. De acordo com a literalidade do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho, processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho abrangidas os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Conforme uma interpretação literal do texto da emenda, a competência da Justiça do Trabalho teria passado a abranger tantos aos vínculos celetistas quanto administrativos de trabalho na administração pública, o que de plano gerou inúmeras discussões e incertezas entre os operadores do Direito.

Ao se utilizar do termo amplo “competência para as relações de trabalho”, surgiram ramos de interpretação defendendo a integração dos trabalhadores temporários junto à administração pública e servidores públicos regidos pelo regime administrativo à competência da Justiça Especializada. E, em situação similar, estariam os empregados públicos.

Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, surgiram inúmeros questionamentos quanto aos servidores públicos como a competência para julgar ações ajuizadas pelos mesmos. Isto porque com a alteração efetuada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, se entendia que os servidores públicos poderiam ser regidos tanto pelo regime estatutário, quanto pelo regime celetista em conformidade com o edital de abertura do concurso para sua contratação.

Todavia, a redação do caput do art. 39 dado pela Emenda Constitucional nº 19/98, foi suprimido pelo Supremo Tribunal Federal, devido à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135-4/2000MC/DF. Por isso, ou seja, com a suspensão, voltou a vigorar o texto anterior.

Quando a nova redação do art. 114, inciso I da CF/1988, entrou em vigor, as demandas que envolviam os Estatutários, Servidores Públicos ou Celetistas, passaram, inicialmente, a serem todas recebidas pela Justiça do Trabalho. Isto sob o argumento de que o servidor público, como todo empregado, coloca sua força de trabalho à disposição do seu empregador, que no caso é a Administração Pública.

Acontece que os doutrinadores e demais operadores do direito, passaram a suscitar dúvidas acerca da melhor interpretação para o inciso I do art. 114 da Constituição Federal de 1988, Em razão disso passaram a surgir muitos debates e demandas suscitando conflito de competência negativo na ocasião da edição da emenda constitucional 45/2004, até que o Supremo Tribunal Federal, pois fim na discussão.

A mencionada divergência doutrinaria, bem como, as inúmeras demandas acerca de conflitos de competências geradas em torno da interpretação do inciso I do art. 114 da CF/88, culminou na propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3395/2006 MC/DF, por parte da Associação dos Juizes Federais do Brasil.

Por meio de liminar referendada pelo Plenário do STF foi determinada a suspensão de qualquer interpretação que inclua no inciso I do art. 114 da Constituição Federal, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, de caráter tipicamente jurídico-administrativo e servidores de ordem estatutária.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 573.202-9/2008-AM, decidiu no sentido afastar a competência da justiça do trabalho para processar e julgar ações entre o ente público e o servidor admitido mediante contratação temporária, tal decisão foi prolatada com repercussão geral, implicando no entendimento de que casos análogos deveriam e devem ser decididos

exatamente no mesmo sentido do deliberado pelo Órgão Pleno em 21 de agosto de 2008.

Conforme ensinamento elucidativo do Supremo Tribunal Federal, o entendimento que vinha prevalecendo até a ADI nº 3.395-6 MC/DF era que se existir regime estatutário para os servidores permanentes, então o regime dos servidores temporários não poderá ser o celetista. “Neste caso, afluiria a incompetência da Justiça do Trabalho para as lides decorrentes da relação de trabalho temporário.”

Desse modo, considerando-se que a administração pública, pode contratar utilizando-se regime estatutário, celetista e temporário em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal de 1988. O presente trabalho objetiva analisar a posição dos Tribunais acerca do tema, na tentativa, de cooperar no sentido de se compatibilizar tratamentos distintos em situações em que num mesmo ambiente de trabalho poderão se encontrar empregados públicos temporários de excepcional interesse público, os nomeados para cargo em comissão e servidores públicos.

O presente estudo se justifica devido ao grande número de controvérsias e discussões jurisprudenciais e doutrinárias que surgiram na ocasião em que foi editada a Emenda Constitucional 45/2004, e, a conseqüente “segurança jurídica” trazida pela jurisprudência pátria que interpretou o texto legal, que uniformizou um entendimento que serve de diretriz nacional.

O presente estudo se revela ainda mais importante quando se verifica que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.135-4/2000 MC/DF suspendeu a eficácia do art. 39 da Constituição Federal. Isto porque a redação trazida para o mencionado artigo através da Emenda Constitucional 19/1998 tinha retirado a exigência do regime jurídico único, para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional.

Acontece que a administração pública abrange a União, os Estados, os Municípios, as autarquias, as fundações, as sociedades de economia mista e as empresas públicas.

Quando se pensa nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista, o questionamento acerca da competência é claro, porque o art. 173, II, da Constituição Federal de 1988 submete-se ao regime próprio das empresas privadas, não existindo dúvidas de que a Justiça Trabalhista é a competente para dirimir conflitos de interesse dessas empresas.

Todavia, quando se questiona a relação de emprego e trabalho em que figura num dos polos a União, Estados, Municípios, Autarquias e as Fundações Públicas, a questão da competência necessita de análise mais detalhada.

Afinal, em conformidade com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, pode ser de três espécies: (I) relação empregatícia do regime celetista, (II) relação estatutária, e, (III) relação de trabalho com caráter jurídico-administrativa, na modalidade temporária.

Para tanto, serão analisadas as posições jurisprudenciais e doutrinárias sobre o tema, diante do posicionamento do Colendo Superior Tribunal Federal que já fixou entendimento acerca do tema através de seus julgados.

Igualmente, a fim de problematizar as questões acima elencadas, será analisada a evolução da jurisprudência pátria até ter sido construindo um entendimento consolidado sobre a justiça competente para dirimir conflitos envolvendo os servidores públicos.

Todavia, sabendo-se que o direito é dinâmico e que se encontra vigorado por mudanças constantes, especialmente diante dos surgimentos de fatos novos, o presente trabalho ao analisar a relação de trabalho no âmbito da administração pública, não deixará exclusas situações como, dos cargos comissionados, situações de empregados contratados antes da CF/88 sem submissão de concurso público, do empregado temporário e os servidores de cartórios extrajudiciais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Da Jurisdição e Competência da Justiça do Trabalho

Um sistema judiciário eficaz é o desejo de qualquer nação. Busca-se fazer justiça de modo adequado, criando-se e oportunizando-se cada vez mais acesso à justiça para toda população brasileira de modo adequado, equalizando a solução de conflitos de interesse de modo célere e eficaz, na tentativa de promover um sistema cada vez mais justo.

No que se refere ao tema objeto do presente trabalho, dirimir os conflitos entre empregado e empregador, trabalhador e contratante – com exceção as relações tidas como de consumo, é papel da justiça trabalhista.

Tem-se assim que jurisdição é o poder de dizer o direito, tendo como essência ser una e indivisível. No entanto, para que esse poder possa se manifestar por meio da jurisdição de forma adequada, a própria Constituição de 1988, por questões de organização, considera vários critérios. Distribuindo a atuação de cada órgão jurisdicional, como foro, vara ou tribunal, pelo que se chama competência, para que se tenha um bom funcionamento do Poder Judiciário.

Por esse entendimento, a Jurisdição e a competência da Justiça do Trabalho é poder do Estado Juiz de dirimir conflitos (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, é relevante esclarecer que o poder do Estado-Juiz, trabalhista, passou por evoluções. As leis trabalhistas iniciaram no final do século 19, por meio do Decreto 1.313 de 1891, que vedava o trabalho de crianças menores de 12 anos, estabelecia regras para idade mínima dos trabalhadores nas fábricas, trata-se da primeira lei trabalhista nacional. Esse decreto foi assinado pelo Presidente do Brasil, Deodoro da Fonseca (BRASIL, 1891).

A Consolidação das Leis trabalhistas (CLT) foi um marco para o trabalhador, foi criado pelo Decreto Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943 e sancionada pelo Presidente Getúlio Vargas, durante o período do Estado Novo. Assim sendo o

mesmo passou a ser conhecido como o "pai dos pobres" por ter criado leis trabalhistas (BRASIL, 1943).

Posteriormente, foi reconhecida como uma justiça especializada em dirimir conflitos de interesse que efetivamente houvesse relação de vínculo empregatício.

De qualquer modo, foi a Constituição Federal de 1946 que inclui constitucionalmente a Justiça do Trabalho como integrante do Poder Judiciário, sendo composto pelos seguintes órgãos: I – Tribunal Superior do Trabalho; II – Tribunais Regionais do Trabalho; III – Juntas ou Juízes de Conciliação e Julgamento (art. 122). Na ocasião, conferiu à Justiça do Trabalho a competência para “conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e, as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial” (art. 123) (BRASIL, 1946).

A Constituição Federal de 1967 e Emenda Constitucional nº 1/69 continuaram a prever a Justiça do Trabalho de forma semelhante à Constituição anterior (BRASIL, 1967).

Já a Constituição Federal de 1988 conserva a Justiça do Trabalho dentro do Poder Judiciário. Na sua redação original, estrutura-a da seguinte forma: I – Tribunal Superior do Trabalho; II – Tribunais Regionais do Trabalho; III – Juntas de Conciliação e Julgamento. Manteve-se, assim, a representação classista, ou seja, a participação paritária de juízes leigos representantes de trabalhadores e empregadores nos órgãos da Justiça do Trabalho (BRASIL, 1988).

Somente com a Emenda Constitucional 45/2004 (ANEXO A) é que houve uma grande quebra de paradigma a esse respeito. Pois a justiça do trabalho se tornou competente para dirimir também os conflitos de interesse das relações de mero trabalho, ou seja, sem subordinação, que não é objeto central desse trabalho, e, supostamente competente para os servidores públicos, termo que precisou de interpretação do STF e que serão analisados mais adiante.

A palavra competência deriva do latim *competentia*, tem o sentido de estar em gozo ou no uso de ser capaz, possui na técnica jurídica uma dupla aplicação.

Quanto à capacidade, no sentido de aptidão, pelo qual a pessoa pode exercitar ou fruir um direito. Já a capacidade no sentido de poder, a autoridade dispõe legalmente competência para conhecer de variados atos jurídicos e deliberar a seu respeito (PLÁCIDO; SILVA, 1999, p. 325).

Segundo Sergio Pinto Martins, a competência é uma parcela da jurisdição de cada Juiz. Trata-se da área geográfica e o setor do Direito em que o juiz vai atuar, assim como emitir suas decisões, consiste na delimitação do poder jurisdicional (MARTINS, 2001, p. 114).

De acordo com José Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, 2003, p. 141), competência:

Como função estatal, é inegável que a jurisdição é una. No entanto, o exercício prático da jurisdição é realizado por diversos órgãos do Poder Judiciário. Assim, a competência é justamente o critério utilizado para distribuir as funções relativas ao desempenho da jurisdição entre os vários órgãos do Poder Judiciário.

Nesse seguimento, a Justiça do Trabalho depois de se firmar como órgão da Justiça Federal especializada, passou a ter como finalidade resolver conflitos trabalhistas. Para tanto cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar os dissídios individuais e coletivos, oriundos de relação de trabalho, empregados urbanos, ou empregados rurais, regidos por lei específica nº 5.889, de 8 de junho de 1973 e dos empregados domésticos regidos pela lei complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 71.885, de março de 1973, e trouxe o conceito e previsões expressas sobre as relações trabalhistas dos domésticos (BRASIL, 1973; 2015).

Posteriormente, com a Emenda Constitucional 45/2004, a Justiça do Trabalho teve a redação do art. 114, alterada para firmar que a Justiça do Trabalho como competentes para julgar as relações de trabalhos, bem como, as relações de emprego, incluindo-se no inciso I, o termo “a relação de trabalho”, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Inicialmente, levando-se em consideração apenas a literalidade do artigo 114 do texto constitucional, a competência trabalhista, foi ampliada de forma significativa.

Para que se estabeleça uma comparação com o texto constitucional anterior a edição da Emenda constitucional 45/2004, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional 45/2004, é interessante transcrever o mencionado artigo nas duas versões.

A Constituição Federal de 1988, antes da Emenda Constitucional 45/2004, assim lecionava a competência da Justiça do Trabalho:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos municípios, do Distrito Federal, dos Estados da união, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como, os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e, II e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

Já a nova redação, do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, estabeleceu a competência constitucional em razão da matéria e da pessoa, do seguinte modo:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

De plano, no contexto supramencionado, quando submetido o caso concreto ao juiz, investido do poder jurisdicional, ele aplica o direito à situação específica dentro dos limites de sua atuação. Em termos conceituais, a competência exprime a área geográfica e o setor do Direito em que o Juiz vai atuar, sendo, então, a parcela de jurisdição que lhe é atribuída, isto é, a delimitação do poder jurisdicional (MARTINS, 2013).

A verdade é que o art. 114 da Constituição Federal de 1988 fixa as regras de competência em razão da matéria e pessoa, sobre as quais o presente trabalho visa discorrer, ou seja, a temática deste trabalho é a competência da justiça trabalhista quanto ao servidor público.

A outro tanto, não se pode deixar de lado que a competência em razão da função e em razão do território dos órgãos da Justiça Trabalhista, é fixada pela lei infraconstitucional.

Nesse diapasão o Ministro Carlos Henrique Bezerra Leite, leciona que o próprio art. 113 da Constituição Federal de 1988 remete a lei a tarefa de regular a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício da Justiça do Trabalho. Valendo ressaltar que a Lei em questão é da competência privativa da União em conformidade com o art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, ou seja, trata-se de lei nacional, pois Estados e Municípios, não podem editar sobre direito processual, seja processual comum ou trabalhista (LEITE, 2017).

No que se refere, por exemplo, a competência territorial na justiça do trabalhado, pode-se dizer que suas hipóteses estão previstas no art. 651 da CLT e na lei de trabalho estrangeiro, lei 7.064 de 06 de dezembro de 1982.

Já no que se refere à competência funcional trabalhista, pode-se dizer que é aquela fixada em decorrência da distribuição interna de atribuições e funções dos órgãos judiciais, no caso, da Justiça do Trabalho, que nesse caso poderá ser da Vara do Trabalho, do TRT ou do TST.

Nesse sentido, a competência recursal é a relacionada aos recursos, ou seja, a Constituição Federal, a lei ou os regimentos internos dos tribunais definem o órgão que será competente para o julgamento de determinado recurso (MIESSA, 2016).

A competência originária é aquela que se qualifica pela possibilidade de conhecer e julgar a causa pela primeira vez. Há casos em que a competência originária não pertence aos órgãos de jurisdição de primeiro grau, mas sim aos de segundo grau, Tribunais (MIESSA, 2018).

Ressalte-se que essa atribuição aos Tribunais não se trata de supressão de instância. Repete-se, quando se fala em competência originaria a competência iniciada do Tribunal como a ação rescisória e o dissídio coletivo (MIESSA, 2018).

O fundamento constitucional da competência em razão da matéria e pessoa na seara trabalhista está no art. 114 da Constituição Federal de 1988.

O tema competência na seara trabalhista ganhou grande importância em função da alteração introduzida pela EC 45/2004, que ao modificar o texto original da constituição, aumentou consideravelmente a competência material da Justiça do Trabalho (SARAIVA; ARYANNA, 2018).

Em apertada síntese, pode-se dizer que o termo competência trabalhista envolve pensar em competência territorial, estabelecida no art. 651 da CLT.

Igualmente, o termo competência funcional, como sendo aquela fixada em decorrência da distribuição interna de atribuições dos órgãos judiciais que poderá ser da vara do trabalho, do TRT ou do TST.

Já a competência em razão do lugar é definida como sendo aquela delimitada pelos limites geográficos de cada órgão do Poder Judiciário Trabalhista estabelecido no art. 800 da CLT, e, a competência em razão da matéria e da pessoa, que é a objetiva central do presente trabalho estabelecida na Constituição.

2.2 Competência da Justiça do Trabalho em Razão da Matéria

Visando melhor compreensão, das questões que envolvem o tema objeto do trabalho, torna-se necessário abordar a competência quanto à matéria com maior afinco, pois a Justiça do Trabalho teve considerável alteração na sua competência após o advento da Emenda Constitucional nº 45, publicada no Diário Oficial de 31/12/2004.

O caput do art. 114 da Constituição Federal, versa sobre a competência material e também em razão da pessoa.

Considerando-se que a competência *Ratione Materiae* de acordo com Plácido e Silva (1991) é a competência que se determina entre Juízes ou Tribunais, em razão da ordem, da categoria e da natureza de sua jurisdição.

Sergio Pinto Martins, ao discorrer sobre a competência em razão da matéria, se refere ao tipo de questões que podem ser suscitadas na Justiça Laboral, envolvendo a apreciação de determinada matéria trabalhista (MARTINS, 2001).

Nesse sentido, Ministro Carlos Henrique Bezerra Leite, afirma que a competência em razão da matéria no processo do trabalho, é delimitada em virtude da natureza da relação jurídica material deduzida em juízo (LEITE, 2018, p. 231).

Num contexto anterior a Emenda 45/2004, somente se poderia visualizar ação trabalhista, de competência da Justiça laboral, se houvesse alegação de vínculo de emprego. Quer fosse empregado urbano, rural ou doméstico.

Assim sendo, aquele que distribuísse demanda para a declaração de vínculo de emprego e demais direitos trabalhistas decorrentes de tal declaração, tinham a Justiça do trabalho como competente e somente logravam êxito se restasse

comprovado que a relação jurídica existente entre os demandantes fosse de emprego nos moldes do art. 3º da CLT.

Na ocasião da égide do art. 114 da Constituição Federal de 1988, O Ministro do TST, João Oreste Dalazen, lecionava que a competência material da Justiça do Trabalho tinha antes da emenda constitucional 45/2004 a essência jurídica evidenciada pelos sujeitos do conflito com interesses opostos, como o empregado e empregador, se as duas partes comparecessem a juízo como empregado e empregador, a competência desse órgão não seria afastada de modo algum (DALAZEM, 2005).

Sendo possível firmar entendimento de que a competência trabalhista em razão da matéria é fixada em decorrência da causa de pedir e do pedido deduzido (LEITE, 2017, p. 231).

No que se refere a qualquer discussão a esse respeito, cumpre relatar que tal questão já foi amplamente debatida no Supremo Tribunal Federal e incorporada a diversos precedentes da Corte antes da emenda 45/2004.

Como a competência em razão da matéria é identificada pela causa de pedir (fatos e fundamentos jurídicos) e o pedido deduzidos em juízo um processo judicial poderia ser de competência da Justiça Especializada (Justiça do Trabalho, Eleitoral ou Militar) ou da Justiça Comum (Justiça Federal ou Estadual) (MIESSA, 2018).

Se, por exemplo, um trabalhador ajuizasse reclamação trabalhista alegando ter trabalhado no período noturno e não ter recebido adicional noturno, postulando seu pagamento, verificar-se-ia que os fatos, os fundamentos jurídicos e os pedidos diziam respeito à relação de emprego, o que de plano iria atrair a competência da Justiça do Trabalho.

A Emenda constitucional 45/2004, fez grandes alterações no que se refere à competência quanto à matéria, passando a incluir as relações de emprego e de trabalho.

A relação de emprego é sempre uma espécie de relação de trabalho. Todavia a relação de emprego para os empregados urbanos é aquela que preenche os

requisitos descritos no art. 3º da CLT, como pessoalidade, pessoa física, não eventualidade, onerosidade e subordinação (MIESSA, 2018).

Todavia, atualmente, diante do texto constitucional trazido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, pertence também à competência da justiça do trabalho as relações de trabalho desde que não sejam consideradas de consumo.

Quando a Emenda 45 de 2004 passou a incluir na justiça laboral a relação de emprego e a relação de trabalho - que pressupõe a não existência de vínculo de emprego, alguns autores teorizaram o tema relação de trabalho e relação de consumo, visando evitar confusões acerca da competência trabalhista.

Nesse sentido, Elisson Miessa como Procurador do Trabalho, apresenta que a competência da justiça laboral é definida levando-se em conta que existem três correntes: (MIESSA, 2018).

A apresenta como primeira corrente a afirmativa de que a relação de consumo é uma relação bifronte: do ângulo do consumidor (destinatário do serviço) há uma relação consumerista a ser julgada pela Justiça Comum. Agora, do ângulo do prestador do serviço há relação de trabalho, sendo de competência da Justiça do Trabalho, por exemplo, o encanador que presta serviços em uma residência. Se o consumidor for reclamar dos serviços do encanador, a relação será de consumo. Por outro lado, se a reclamação é do encanador (por exemplo, não pagamento), a relação será de trabalho.

Como segunda corrente a afirmativa de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar as ações propostas pelo prestador de serviços, assim como aquelas propostas pelo consumidor em face do prestador do serviço, por exemplo, a reconvenção do cliente, em ação ajuizada pelo prestador do serviço na Justiça do Trabalho (MIESSA, 2018).

Por último, Elisson Miessa, apresenta como terceira corrente a afirmativa de que a relação de consumo não é de competência da Justiça do Trabalho. Para essa tese há distinção entre consumidor e tomador dos serviços. O consumidor é a pessoa física ou Jurídica que adquire ou utiliza o produto ou serviço como

destinatário final (CDC art. 2º). Já o tomador dos serviços não é destinatário final, mas intermediário, por exemplo, o médico de determinada clínica que presta serviço a um paciente. Sendo assim, a relação entre o médico e o paciente (cliente) é de consumo, sendo de competência da Justiça Comum. Agora, a relação do médico com a clínica é de trabalho, atraindo a competência da Justiça do Trabalho. Sendo esse, o entendimento majoritário (MIESSA, 2018).

Cumprido destacar que tal posicionamento é avaliado pela Súmula nº 363 do STJ, “Compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente”. Portanto, o entendimento majoritário quanto à cobrança dos honorários contratuais, estabelecendo-se que a Justiça Estadual é a competente para tal demanda (MIESSA, 2018).

Já às ações referentes aos representantes comerciais, o entendimento do C. TST é de que, após a EC. 45/2004, as demandas oriundas do contrato de representação comercial são de competência da Justiça do Trabalho, ressalvadas as controvérsias ocorridas entre duas pessoas jurídicas (Lei nº 4.886/65, art. 39). Desde que não haja fraude ao contrato de trabalho. Pois não se pode deixar de dizer que algumas vezes o empregado é obrigado a abrir uma pessoa jurídica, todavia, está na verdade real, laborando nos ditames do art. 3º da Consolidação das Leis Trabalhista.

2.3 Competência da Justiça do Trabalho em Razão da Pessoa

A competência em razão da pessoa é definida levando-se em consideração a qualidade das partes envolvidas na relação Jurídico-processual.

Antes do advento da EC nº 45/04, a Justiça do Trabalho era competente, em regra, para julgar as ações oriundas das relações entre empregados e empregadores, do setor privado.

A justiça do trabalho dirimia conflitos de empregado versus empregador, e demandas em que os entes de direito público externo fossem demandados.

O art. 114 da Constituição de 1988 em sua redação original dispunha:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos municípios, do Distrito Federal, dos Estados da união, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como, os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e, II e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

A norma supramencionada indicava que a Justiça do Trabalho era competente para processar e Julgar “dissídios individuais e coletivos” entre trabalhadores e empregadores.

É de se esclarecer que o termo “trabalhadores” conforme o texto original do art. 114 da Constituição era interpretado pelo STF de forma restrita, não incluindo o servidor público investida em cargo público (LEITE, 2018, P.295).

Cumprindo igualmente, esclarecer que entes de direito público externo são os sujeitos de Direito Internacional Público, ou seja, os Estados estrangeiros, abrangendo as embaixadas e as repartições consulares; e, os organismos internacionais (ONU, OIT etc.), (MIESSA, 2018, p. 130).

Acontece que a emenda constitucional 45/2004 introduziu o inciso I com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

“I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, de Distrito Federal e dos Municípios;”.

No que se refere ao tema, é interessante dizer que antes da Constituição de 1988, era permitido à administração pública a admissão de pessoas sem submissão ao concurso público, ou seja, até o advento da Constituição Federal de 1988, não era exigido (como regra geral obrigatória) para o ingresso no funcionalismo público o concurso público.

Ademais a Constituição de 1988, determinou expressamente a efetivação e estabilidade dos funcionários contratados sem concurso, desde que contassem, com mais de cinco anos de serviço.

Nesse sentido, o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, leciona:

Art. 19 - Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos 5 anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de que o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, concedeu uma estabilidade excepcional às pessoas que exerciam funções na Administração Pública a mais de cinco anos ininterruptos. Ressalte-se que receberam a denominada garantia de emprego, com a simples estabilidade, e não a chamada efetividade do cargo que se alcança mediante concurso público.

De acordo com o art. 41 da Constituição Federal de 1988, a estabilidade somente é adquirida após três anos de efetivo exercício, desde que se trate de servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Interessante destacar o caso das promulgações de Leis de conversão automática de regime jurídico. Segundo essas Leis os empregados admitidos, sem submissão a concurso público, antes da Constituição da República de 1988 seriam convertidos para o regime estatutário. Ocorre que referidas Leis são eivadas de notória inconstitucionalidade, frente à exigência de concurso público para assunção de cargos, conforme a Constituição Federal de 1988.

Portanto, nesses casos os empregados permaneceram sendo regidos pelo regime celetista, restando à competência para julgar a demanda própria da Justiça do Trabalho.

Nessa perspectiva, pode-se observar que a competência da Justiça do Trabalho para os funcionários públicos contratados antes da Constituição de 1988 sem concurso público, mas que ganharam garantia de emprego pelos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é simples e quase não gerou discordâncias doutrinárias.

Acontece que após o advento da Constituição de 1988 ficou claro que as demandas dos servidores públicos concursados teriam como órgão competente a justiça comum. Para os servidores públicos concursados do Estado e Municípios a competência ficou na Justiça Estadual – Vara da Fazenda Pública ou Vara Civil nas localidades que não ofereciam esta especializada. Já os Servidores Públicos Federais concursados a justiça federal propriamente dita. E, os funcionários abraçados pela garantia do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, teriam como justiça competente a Justiça Federal Trabalhista.

A polêmica aumentou quando a redação do art. 114 da Constituição Federal de 1988, foi alterado pela Emenda constitucional 45 de 2004, o que será objeto de análise no item a seguir.

2.4 Competência da Justiça do Trabalho após a EC nº 45/2004

De acordo com a Emenda Constitucional nº 45/2004, foi implementada alteração de regras de competência quanto à matéria e pessoa, de grande relevância na Justiça do Trabalho.

A Justiça do Trabalho passou a ter abertura para processar e julgar controvérsias de origem de relações de trabalho e não apenas aquelas que são decorrentes de caráter empregatício, como já mencionado anteriormente (BRASIL, 2004).

Na mesma esteira, cumpre esclarecer que os vocábulos trabalho e emprego, apesar de parecerem sinônimos, são diferentes do ponto de vista jurídico.

Nesse sentido, Mauricio Godinho Delgado, afirma que embora o termo trabalho pareça ser muito amplo, é delimitado para a ciência jurídica laboral. Na visão do mencionado autor, o termo trabalho “refere-se ao dispêndio de energia pelo

ser humano, objetivando resultado útil (...) é, em síntese, o conjunto de atividades produtivas ou criativas que o homem exerce para atingir determinado fim” (DELGADO, 2015, p. 296).

Uma relação de trabalho é qualquer atividade humana que compreende prestação de labor, o trabalho autônomo, eventual e avulso. Essa relação é constituída essencialmente de três elementos tais como: o prestador do serviço, o trabalho, de maneira subordinada ou não, e o tomador de serviço (LEITE, 2014).

Quanto ao termo relação, de acordo com Giglio; Corrêa, (2007) é a ligação ou liame, entre pessoas, fatos ou coisas, que na esfera jurídica se representa como um vínculo. Assim, uma relação de trabalho pode ser estabelecida como aquele presente entre o trabalhador e o tomador de serviços, remunerada ou não (MARTINS, 2013).

Já a expressão emprego é uma ligação estreita com o trabalho subordinado, o qual é prestado pelo empregado a um empregador, podendo ser este, até mesmo uma pessoa de direito público interno ou externo.

Dessa forma, a relação empregatícia é vista como fenômeno sócio jurídico, é consequência da fusão de vários fatores ou elementos, reunidos em determinado contexto social ou interpessoal (DELGADO, 2015).

A relação de emprego, para os empregados urbanos, se configura com a presença dos elementos fático-jurídicos, elencados no art. 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) que são: a personalidade, prestação do labor por pessoa física; a não eventualidade, trabalho desenvolvido de maneira habitual e contínua; a subordinação, com controle, fiscalização e estipulação de ordens e remuneração, trabalho realizado mediante contraprestação econômica.

Diante do exposto, após apresentar a diferença entre a relação de trabalho da relação de emprego, gênero e espécie, é possível analisar o que significou a alteração que a EC 45/2004 trouxe.

Nessa perspectiva, o servidor público investido em emprego público, admitido como celetista, é regido pela CLT, entretanto, existem algumas ressalvas na

Constituição Federal. Segundo “A relação jurídica que o vincula à Administração Pública é de natureza empregatícia, razão pela qual a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os conflitos que surgem dessa relação encontra-se no próprio inciso I do art. 114 da Constituição Federal” (LEITE, 2014a, p. 91).

A relação de trabalho na esfera da administração pública pode seguir como relação estatutária ou relação empregatícia. Perante a eficácia *erga omnes* da decisão decretada na ADI nº 3.395/2006 MC/DF, as ações oriundas da relação de trabalho de natureza estatutária entre servidores investidos de cargos públicos, seja de provimento efetivo ou comissão, permanecem como competência da Justiça Comum, Federal ou Estadual (LEITE, 2014b).

O mesmo autor afirma ainda que nas relações de trabalho com a Administração Pública direta e indireta da União, assim como dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a princípio, continua a distinção entre servidores públicos estatutária e servidores públicos com contratos de emprego público, possuindo diferente regulamentação jurídica aplicável a cada um na prática (LEITE, 2018).

Assim sendo, o sistema de competência que antes era fracionado e “(...) embora não totalmente concentrado, passou, em um ponto nuclear, a fornecer força atrativa, trazendo para o seu âmbito tipos de relação de trabalho para as quais os juízes do trabalho não estavam até então autorizados a julgar” (NASCIMENTO, 2011, p. 114).

Quanto às ações oriundas da relação do trabalho, antes do advento da EC nº 45/2004, a Justiça do Trabalho era competente para julgar as ações oriundas das relações entre empregados e empregadores, priorizava-se a competência em razão da pessoa (empregado e empregador).

Com a introdução da Emenda Constitucional 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada, pois passou a ter competência para julgar as ações referentes à relação de trabalho, que pode ser conceituado como “qualquer vínculo jurídico por meio do qual uma pessoa natural executa obra ou serviços para outrem, mediante o pagamento de uma contraprestação” (SARAIVA 2018).

Todavia, a maior alteração da Emenda Constitucional 45/2004 foi à inclusão do termo na competência da Justiça do trabalho: "... processar as ações oriundas da relação de trabalho da administração pública direta e indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios".

Isto porque quando da interpretação literal do art. 114, nos anos de 2004 e 2005, houve enxurradas de ações de servidores públicos concursados na Justiça do Trabalho e diversos conflitos de competência. Pois os juízes trabalhistas decidiam declinar na competência alegando que o mencionado inciso só podia ser interpretado como o empregado público e não o servidor estatutário concursado.

3. DAS RELAÇÕES DE TRABALHO JUNTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A relação de trabalho com a administração pública pode se apresentar como uma relação estatutária ou relação empregatícia.

Sabe-se que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e título, isso de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, conforme previsto em lei.

O concurso público se baseia no princípio da igualdade - permitindo que todos os interessados disputem a vaga em iguais condições. Princípio da moralidade administrativa - indicando que o concurso ira vedar favorecimentos e/ou perseguições e o princípio da competição que leciona que os candidatos participam do concurso procurando alcançar a classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço publico (CARVALHO FILHO, 2010, P. 574).

Valendo ressaltar que a Constituição no art. 37, inciso II, excetua a regra e permite a nomeação para cargo em comissão, ou seja, aquele de livre nomeação e exoneração.

Igualmente, a própria Constituição Federal também excetua a regra constitucional da obrigatoriedade de concurso para as contratações temporárias, no art. 37, inciso IX, permitindo em casos de situação de necessidade excepcional interesse público certas contratações para necessidades de excepcional interesse público.

Sendo assim, a relação de trabalho havida com a União, Estados, Municípios, Autarquias e as Fundações Públicas, no que se refere à competência é tema pacífico, uma vez que em conformidade com o entendimento esposado pelo STF pode se apresentar na forma de uma relação empregatícia por meio do regime celetista, estatutário, e, relação de trabalho com caráter temporário.

Acontece que dependendo do tipo de relação de trabalho, haverá uma justiça especializada para o julgamento em caso de uma demanda judicial. Por isso, o presente trabalho irá discorrer sobre todas essas relações.

A redação do inciso I do art. 114 da Constituição Federal, poderia não ter gerado tanta polêmica se a aprovação da presente emenda tivesse mantido o texto original da PEC 29/200 que originou a Emenda Constitucional 45 de 2004.

O texto originário da PEC 29/2000 (PEC da reforma do judiciário) aprovado pela Câmara do Senado em 17/11/2004 tinha ressalva de que não seriam submetidas à Justiça do Trabalho as ações que envolvessem os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação.

Todavia, a redação final aprovada e que se tornou a Emenda 45/2004, infelizmente, não abrangeu essa exceção. Por isso, a enxurrada de demandas em 2004 de servidores públicos concursados, distribuídos na justiça trabalhistas causando muitos incidentes de conflito de competência (SARAIVA: ARYANNA, 2018).

Os conflitos de competência supramencionados tiveram o condão de gerar na época muita insegurança jurídica. Causando desconforto aos Juízes Federais e Estaduais. Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências:

Conflito de competência servidor público municipal (ANEXO B).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – REGIME ESTATUTÁRIO – ART. 114, I, DA CF/88 (EC 45/2004) – ADI 3.395 MC/DF – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Inexistindo vínculo de natureza trabalhista entre servidor público submetido a regime único estatutário e a administração pública, cabe à Justiça Comum, e não à Justiça especializada do Trabalho, julgar demanda em que se discute direito relacionado à subordinação estatutária. Precedentes.

2. Jurisprudência consolidada pela Súmula 137/STJ que se mantém incólume mesmo diante da nova redação dada ao art. 114, I, da CF/88 pela Emenda Constitucional 45/2004, consoante, consoante decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente do STF, com efeito, *ex tunc*, na ADI 3395 MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação movida contra o Poder Público por servidor público subordinado ao regime estatutário.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Minaçu – GO, o suscitado.”(CC 58.922/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 4/9/2006).

Conflito de competência servidor público municipal (ANEXO C).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.045 - RJ (2015/0047986-1)
RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES SUSCITANTE: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ INTERES. : JOSÉ PEDRO GOMES ADVOGADO: ETTORE DALBONI DA CUNHA E OUTRO(S) INTERES. : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA PROCURADOR: FREDERICO GUILHERME DORNELLAS PICLUM
DECISÃO Vistos, (CC 115.742/SP, 1S, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/5/2011) Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3º Vara Cível de Volta Redonda - RJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2015. Ministro Og Fernandes Relator.

Por isso, a AJUFE – Associação dos Juízes Federais do Brasil, em 25 de janeiro de 2005 ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF através da ADI nº 3395/2006 MC/DF, que teve como a decisão a declaração de suspender todas as interpretações que incluíssem na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre seus servidores e o Poder Público, a este vinculado por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (SARAIVA; ARYANNA, 2018).

O julgamento acima mencionado deu-se em conformidade com julgamento anterior pelo STF na ADI 492/92 (ANEXO D). Declarando a Justiça do Trabalho competente para as ações envolvendo servidor público estatutário.

Nesse sentido, expõe Rafael Tonassi, Renato Saraiva e Aryanna Linhares:

O STF na ADI nº 3.395/2006, repetindo o entendimento já exposto na ADI 492, tornou defeso à Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por típica relação baseada no regime estatutário ou jurídico-administrativo (SARAIVA; ARYANNA, 2018).

Contudo, se o servidor da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional for regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, a justiça laboral será competente.

E, para discorrer sobre como aconteceu todo o contexto, é necessário distinguir servidor público em sentido amplo e estrito, o que será realizado mais adiante.

3.1 Dos Agentes Públicos e da Abrangência do Termo Servidor Público

Os princípios que norteiam os agentes públicos estão estabelecidos na Constituição Federal de 1988, seja de modo explícito ou implícito.

A Constituição Federal de 1988 utiliza o termo agente público como toda pessoa física que presta serviços ao Estado e as pessoas jurídicas da Administração Indireta, conforme previsto no texto do Art. 37.

Celso Antônio Bandeira Mello classificava os agentes públicos como: agentes políticos, servidores públicos e particulares em colaboração com o Poder Público (MELLO, 1999).

Acontece que a conceituação acima foi alterada com a Emenda Constitucional nº 19/1998(ANEXO E). Surgindo a classificação de agente público que compreende os agentes políticos, servidores públicos, militares e particulares em colaboração com o Poder Público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

O presente trabalho não irá se ocupar em analisar todos os agentes públicos. O objetivo é analisar a relação de trabalho dos servidores públicos, empregados públicos.

O termo servidor público é usado para aquele que presta serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta (DI PIETRO, 2010). No entanto, o termo servidor público, possui acepção ampla e estrita.

De modo Amplo, servidor público é conceituado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, como:

“Servidor Público em sentido amplo, são as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos” (DI PIETRO, 2010, p. 611).

Igualmente, Helly Lopes Meirelles, ao discorrer sobre servidor público no sentido amplo, afirma que são todos os agentes públicos vinculados a Administração Pública de forma direta ou indireta, do Estado, sob regime estatutário regular, administrativo especial ou celetista de natureza profissional e empregatícia (MEIRELLES, 2003).

É a Pessoa que exerce de forma legal a função administrativa de âmbito federal, estadual ou municipal, de caráter público. O cargo ou função pertence ao Estado e não a quem o ocupa. Tendo o Estado o poder discricionário de criar, alterar ou suprimir cargos ou funções.

De modo estrito, servidor público, é o conhecido servidor estatutário, ou seja, são os titulares de cargo público efetivo e em comissão, com regime jurídico estatutário geral ou peculiar definidos em lei integrante da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas com personalidade jurídica de Direito Público.

Por outro lado, agente público é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta, em conformidade com o texto do Art. 37, CF/88.

Finalizando um conceito de servidor de modo abrangente Meirelles coloca os servidores públicos, numa classificação, em consonância com as Emendas Constitucionais nº 19/98 e 20, em agentes políticos, servidor público, empregado público e os contratados por tempo determinado (MEIRELLES, 2003).

Victor Cruz, ao discorrer sobre o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, apresenta certas exceções ao mesmo, assim elencadas (CRUZ, 2014).

Exceção 1: nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. É o que chamamos de cargos demissíveis *ad nutum*.

Exceção 2: nos casos da lei, poderá haver contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Exceção 3: ADCT, art. 53 Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315 de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: i- aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade; (...).

STF- Súmula 683 o limite de idade para a inscrição em concursos públicos só se legitima em face do art. 7º.<XXX, da CF, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

STF – Súmula 684 É inconstitucional o veto não motivado a participação de candidato a concurso público.

STF – Súmula 685 – É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

STF – Súmula 686 – Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a concurso público.

Em seguimento ao item ora estudado, cumpre sucintamente esclarecer que o art. 39 da Constituição teve sua redação alterada pela emenda constitucional 19/98. Que deixava de exigir o famoso regime jurídico único para a contratação de servidores públicos. Todavia devido a ADI nº 2.135-4/2000 MC/DF a redação do caput do art. 39 da Constituição, trazida pela emenda 19/98, está cautelarmente suspensa, desde 04 de junho de 1998.

Dessa forma, permanece válida a redação original do artigo, que determina o respeito à regra do regime jurídico único. Assim, os Entes da Administração devem optar por apenas uma modalidade de contratação: estatutário ou celetista.

Sem dúvida alguma o presente trabalho, ao discorrer sobre competência do servidor público estatutário e a Administração Pública deverá analisar a mencionada ação direta de inconstitucionalidade acima mencionada. Afinal a redação trazida pela emenda 19/1998 representava o fim do regime jurídico único. Considerado pela

PDRAE - Plano Diretor de Reforma do Aparelho do Estado, como um entrave a gestão de recursos humanos da Administração Pública (CANOTILHO, *et al*, 2013).

Todavia, a decisão de suspender a redação do art. 39 trazida pela Emenda Constitucional 19/1998, fez, hodiernamente, o art. 39 de a Constituição Federal retornar ao texto anterior que estabelece um regime jurídico único para os servidores públicos.

3.2 Questões Importantes para a Definição da Justiça Especializada na Relação do Empregado Público

O empregado público compreende as pessoas titulares de emprego público na administração direta, bem como, na administração indireta, regidos pela Consolidação das Leis trabalhistas. Todavia, concursados.

Os direitos e deveres do empregado público estão especificados na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), são os chamados de celetistas conforme determinado no artigo 173 §1º da CF/1988. São aqueles que trabalham na empresa pública e sociedade de economia mista, ocupa emprego público e não cargo público, todavia, regulados pela CLT.

Helly Lopes Meirelles, afirma que os titulares de emprego público da Administração direta e indireta, estão sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e são denominados de celetistas, não ocupam cargo público, não adquirem estabilidade constitucional na forma do art. 41 da CF/1988, assim como não são submetidos ao regime peculiar da previdência (MEIRELLES, 2003).

Os empregados públicos são admitidos por meio de concurso ou processo seletivo público onde é assegurada a todos a possibilidade de participação (MEIRELLES, 2003).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, tem o mesmo entendimento de Helly Lopes Meirelles, afirmando que empregado público são aqueles que são contratados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e ocupam emprego público. Para a mencionada autora, existe uma classificação de categorias e não de espécie,

por serem aplicáveis às alterações que decorrem da Constituição Federal de 1988, sendo que Estados e Municípios não podem derogar outras normas trabalhistas, uma vez que não possuem competência para legislar, sobre o assunto reservado à União (DI PIETRO, 2000).

O Ministro Carlos Henrique Bezerra Leite, ao discorrer sobre o empregado público, chamado por ele de servidor celetista, faz remissão ao texto constitucional. Informando que a luz do inciso II do art. 37 da CF/88 conceitua empregado público como aquele contratado por tempo indeterminado por órgãos da administração pública direta ou indireta, abrangendo as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista para investidura em emprego público (LEITE, 2018).

Cumprе esclarecer que no âmbito da União, a Lei 9.962/2000, estabelece que os empregados públicos na Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional, terão sua relação de emprego regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como, da legislação correlata.

A referida Lei tem como base a redação do art. 39, *caput*, da Constituição Federal, já inclusa a redação trazida ao mencionado artigo pela Emenda Constitucional 19/1998 que deixou de exigir o chamado regime jurídico único. Acontece que como já dito no capítulo anterior o texto introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/1998 foi suspenso pelo STF (BRASIL, 2000).

O art. 39, *caput*, da Constituição Federal de 1988, com a emenda constitucional 19/1998, tinha a seguinte redação:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

O artigo acima suprimiu a exigência do o chamado “regime jurídico único” instituído para os servidores públicos. Acontecem que o *caput*, do artigo 39, da Constituição Federal de 1998, sofreu uma Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135-4/2000 MC/DF, suspendendo sua eficácia.

Desse modo, o art. 39 da Constituição voltou a ter a redação original, ou seja, anterior a Emenda Constitucional 19/1998, a saber:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

É relevante salientar que o STF (ADI nº 2.135-4/2000 MC/DF) suspendeu a eficácia do art. 39 da CF/88, com redação dada pela EC n. 19/98 que havia suprimido a exigência do regime jurídico único para os servidores público.

O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, autarquia e fundacional, para o Ministro Carlos Henrique Bezerra Leite, só pode ser o estatutário, administrativo ou institucional, então a contratação temporária desses servidores não poderá ser mais efetiva pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (LEITE, 2018).

No julgamento da ADI nº 2.135-4/2000 MC/DF restou como competência da Justiça do Trabalho, as contratações já existentes pelo regime celetista, contratado por tempo indeterminado, isto é, se relaciona ao denominado por alguns doutrinadores, como servidor celetista.

Nesse sentido, o Doutrinador Português José Joaquim Canotilho, lecionava que em razão da concessão de liminar com efeitos *ex nunc* na ADI nº 2.135-4/2000 MC/DF, como é próprio das cautelares em ações diretas, houve duas consequências imediatas. Em primeiro lugar, o texto original do artigo 39, caput, foi de pronto ripristinado. Em segundo lugar, tendo a decisão efeitos para o futuro, as esporádicas leis editadas implementando regimes celetistas em órgãos da Administração Pública direta, das Autarquias e das Fundações Públicas foram preservadas, dependendo do entendimento dado pelo STF quando do julgamento do mérito da ação (CANOTILHO, *et al*, 2013).

No ano de 2013, José Joaquim Canotilho, lecionava que a redação original do artigo 39, caput da Constituição Federal, e a norma introduzida pela EC 19/98, necessitam ser observadas com cautela, pois a alteração da redação original do art.

39. Mesmo suspensa, continua válida e íntegra ao ordenamento jurídico brasileiro até que o STF se pronuncie definitivamente sobre ela (CANOTILHO, *et al*, 2013).

O texto originário do artigo 39 da Constituição Federal pretendeu promover um mínimo de uniformização das normas administrativas aplicáveis aos regimes fundacionais dos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas da União, do Distrito Federal e dos Estados e dos Municípios, evitando na estrutura dessas entidades, múltiplas regras geradoras de diversos tratamentos.

O termo “regime jurídico único” abriu campo para muitas discussões, surgindo três correntes sobre o assunto.

Meirelles entendeu o termo “regime jurídico único” como regime estatutário, devendo este, no cumprimento do mandamento constitucional ser implantado na administração direta, autárquica e fundacional dos diferentes entes federados (MEIRELLES, 1994).

Di Pietro defende que o regime jurídico único pode ser o estatutário quanto o celetista, desde que suas normas sejam as únicas utilizadas na organização dos entes indicados no caput do art. 39 da Constituição Federal. Nesse sentido caberia a cada ente federado escolher se, no seu âmbito, o regime jurídico único seria celetista ou estatutário (DI PIETRO, 1993).

O terceiro entendimento, preconizado por Toshio Makai, compreende que o termo “regime jurídico único” está ligado à palavra “único”, ou seja, referente a cada um dos tipos de administração citadas no dispositivo constitucional, de modo que a administração direta poderia ter um regime, a autárquica outro, e a fundacional outro, desde que cada uma delas tivesse um único regime (MAKAI, 1989).

É de se observar que as duas posições acima foram realizadas antes da emenda 19/1998 e antes da decisão do Supremo Tribunal Federal entendia que o empregado público tinha direito à estabilidade, porque a Constituição Federal não fazia qualquer diferença entre celetista e estatutário, tratando as duas figuras, genericamente, como servidores.

Todavia, tal discussão para parte da doutrina foi totalmente sanada com a repristinação do *caput* do art. 39 (MAKAI, 1989).

Desse modo, hoje vigora a ideia de regime jurídico único conforme a redação do art. 39 da Constituição Federal, antes da emenda 19/1998.

O regime jurídico dos servidores públicos é o conjunto de princípios e regras referentes a direitos, deveres e demais normas de conduta que regem a relação jurídica funcional entre o servidor e o Poder Público.

Sendo assim, o regime jurídico único, por sua vez é a determinação constitucional de aplicar a forma de relação estatutária entre aquele que ocupa cargo público e o ente ou administração direta ao qual está vinculada.

Já outros detalhes referentes à relação do servidor e Poder Público é ditada por leis próprias, a serem elaboradas no âmbito da União, Estados-membros e Municípios. No plano Federal, a lei que reúne estas regras é a lei 8.112/90, denominada de Estatuto do Servidor Público Federal. Chamado de regime jurídico estatutário.

Nesse sentido, o STF - Supremo Tribunal Federal possui decisões no sentido de associar o regime jurídico único ao regime estatutário. Na ADI 492/92 o Ministro Carlos Veloso, conclui que o regime jurídico único é somente o estatutário; conclusão que serve como fundamento da decisão do Tribunal com o sentido de reverenciar inconstitucional a instituição de negociação coletiva no espaço do serviço público. (CANOTILHO, *et al.* 2013).

O STF – Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 213.157 assentou expressamente que: “Trata-se de norma, o *caput* art. 39 que, todavia, não teve o condão de estabelecer *per se* a unidade estatutária dos servidores das administrações diretas, das autarquias e das fundações públicas das diversas unidades federadas. Limitou-se ela, ao revés, ao impor-lhes a obrigação de instituir o referido regime, no âmbito de sua competência, sem, para isso, contudo, haver estabelecido prazo”.

O Ministro Carlos Henrique Bezerra Leite ao discorrer sobre toda a problemática que envolve o servidor público. Afirma que o inciso I do art. 114 da Constituição Federal, somente compreende o empregado público celetista, o servidor celetista amparado pelo art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e o servidor celetista temporário (LEITE, 2018).

Para o Ministro do TST Carlos Henrique Bezerra Leite, após a publicação da decisão proferida na ADI nº 2.135-4/2000 MC/DF que firmou entendimento que os entes da administração direta, autárquica e fundacional só poderão adotar regime jurídico único de natureza institucional-administrativa para os seus servidores, com o que a Justiça do Trabalho não terá competência para processar e julgar das demandas correspondentes aos mesmos (LEITE, 2018).

ADI nº 2.135-4/2000 MC/DF (ANEXO F):

EMENTA: "MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE". PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTVEU A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIACÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO.

Ao Discorrer sobre a ADI - Ação Direta Inconstitucionalidade nº 3395/2006 MC/DF José Joaquim Canotilho, afirma que o STF ficou firmado o entendimento de que os servidores públicos não se encontravam incluídos na relação de trabalho, enquanto sujeitos de relações jurídico-administrativas, mantendo, assim, o entendimento antecedente a própria Emenda n. 45/2004. Assim, somente os servidores públicos regidos por relações contratuais celetistas permaneciam ao abrigo da justiça do trabalho (CANOTILHO, 2013).

ADI nº 3395/2006 MC/DF (ANEXO G):

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. CAUSAS

ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. AÇÕES QUE NÃO SE REPUTAM ORIUNDAS DE RELAÇÃO DE TRABALHO. CONCEITO ESTRITO DESTA RELAÇÃO. FEITOS DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INTERPRETAÇÃO DO ART. 114, INC. I, DA CF, INTRODUZIDO PELA EC 45/2004. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA PARA EXCLUIR OUTRA INTERPRETAÇÃO. O DISPOSTO NO ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NÃO ABRANGE AS CAUSAS INSTAURADAS ENTRE O PODER PÚBLICO E SERVIDOR QUE LHE SEJA VINCULADO POR RELAÇÃO JURÍDICO-ESTATUTÁRIA.

No entender do Ministro do TST Carlos Bezerra Leite, que no momento em que o Presidente do STF concedeu liminar e que foi referendada pelo Plenário na ADI nº 3395/2006 MC/DF proposta pela AJUFE – Associação dos Juizes Federais do Brasil firmou entendimento que a Justiça trabalhista, não pode cuidar das ações relativas aos servidores. Não resta dúvida de que quando se tratar de servidor regido pelo regime da CLT, a competência para dirimir as demandas entre ele e a administração pública será da Justiça do Trabalho (LEITE, 2018).

Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências divergentes sobre o tema (ANEXO H):

AGRAVO REGIMENTAL – SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA – COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – AFRONTA AO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURADA. Diante dos fundamentos adotados pela Turma, que deixou claro que foi ajustado expressamente um contrato de trabalho, sob a égide da CLT, impossível se concluir ter havido ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal. Agravo regimental não provido (TST – AGERR 264389 – SDI I – Relator Ministro Milton de Moura França – DJU 14/04/2000, p. 20).

A jurisprudência mencionada anteriormente é totalmente divergente da abaixo arrolada (ANEXO I):

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. REGIME DE CONTRATAÇÃO. **CELETISTA. COMPETÊNCIADA** JUSTIÇA DO TRABALHO. - Estando os empregados da empresa pública submetidos ao regime de contratação pela CLT, a competência para o julgamento da demanda é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21079520/agravo-regimental-nos-embargos-de-declaracao-no-conflito-de-competencia-agrg-nos-edcl-no-cc-115723-rj-2011-0022524-6-stj>).

Uma democracia republicana exige que as competências estatais fundamentais sejam exercitadas por indivíduos submetidos a vínculo jurídico apropriado. A condição de órgão do Estado impõe um regime jurídico diferenciado, próprio do direito público. Nessa perspectiva, o regime estatutário não deve ser aplicado no âmbito das pessoas estatais de direito privado. (JUSTEN FILHO, 2005).

No entender do Ministro do TST Carlos Bezerra Leite, o servidor das empresas públicas e sociedades e economia mista, também chamada de “empregados públicos” são aplicáveis todas as matérias dos empregados em geral, em conformidade do o art. 173 parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988. Mantendo o entendimento de que a competência para as ações propostas pelos empregados públicos em face das referidas empresas estatais ainda que componham administração direta ou indireta da união é da Justiça do trabalho (LEITE, 2018).

Portanto, para o servidor da administração pública, regido pela consolidação das Leis do Trabalho será a Justiça laboral competente para conciliar e julgar os dissídios entre o denominado empregado público e a administração pública.

Sobre o mencionado assunto o STJ – Superior Tribunal de Justiça já sumulou que:

Súmula 97, STJ: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único.

“Súmula 137. Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar ações de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário”.

“Súmula 218. Compete a Justiça dos Estados para processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutários no exercício de cargo em comissão.”

Ao interpretar as Súmulas acima mencionadas, não restam dúvidas que o empregado público tem competência a justiça trabalhista.

Cumprido esclarecer que Henrique Correia, leciona que o STF entende que mesmo sendo empregado público a discussão sobre a exoneração de empregado em estágio probatório é da justiça Comum, por se tratar de validade de ato

administrativo, ou seja, trata-se de natureza constitucional-administrativa (CORREIA, 2018).

Nesse sentido é a seguinte jurisprudência (ANEXO J):

STF- ARE 809482 Agr, Relator ministro Luís Roberto Barroso, primeira turma, julgado de 17/03/2017, acórdão eletrônico DJ e 062, divulgado 28/03/2017.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMPREGADO PÚBLICO. EXONERAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

1. A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

Sendo assim, se pode ter como firmado que em conformidade com o entendimento do STF e do TST a competência da Justiça do Trabalho está limitada as ações oriundas da relação de emprego, ou seja, quando o ente público adotar o regime celetista para os seus servidores ora denominados empregados públicos.

3.3 Servidor Público Estatutário

Como já mencionado a relação de trabalho (gênero) no âmbito da administração pública pode ser de duas espécies: a relação estatutária e a empregatícia.

Carlos Henrique Bezerra Leite, afirma que o art. 37 incisos I e II, confirma ora mencionado quando dispõe sobre o acesso a cargos, empregos e funções públicas, bem como ao exigir que a investidura em cargo ou emprego público seja precedida, de concurso público (LEITE, 2018, p. 294).

O termo regime jurídico dos servidores públicos é o conjunto de princípios e regras referente a direito e deveres de conduta que regem a relação jurídica funcional entre servidor e Poder Público.

De acordo com Helly Lopes Meirelles, servidores públicos estatutários são os titulares efetivos de cargo público e em comissão, sob regime jurídico estatutário

geral da Administração pública direta, autarquias e fundações públicas com personalidade de Direito Público. Quanto ao cargo efetivo, os titulares podem adquirir estabilidades e estarão sujeitos a regime peculiar de previdência social (MEIRELLES, 2003).

A Constituição Federal define as premissas gerais da matéria, a partir do art. 37, pactuando toda e qualquer relação pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, bem como pelas regras de acesso ao cargo público por concursos públicos.

Diante da ADI nº 3.395/2006 MC/DF usando do mesmo entendimento já exposto na ADI 492/92, tornou proibido à Justiça do Trabalho julgar causas instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por típica relação baseada no regime estatutário ou regime jurídico-administrativo.

A incompetência da Justiça do trabalho em julgar ações entre o Poder Público e seus servidores estatutários, inclui incompetência também para julgar o servidor contratado temporariamente por regime especial previsto em lei Municipal ou Estadual conforme previsto o art. 37, IX da CF/88. Assim sendo, toda contratação temporária apresenta índole administrativa se previsto regime especial em lei própria (SARAIVA; TONASI; ARYANNA, 2018).

Os litígios entre servidores temporários e a Administração Pública na Justiça do Trabalho afronta a decisão exarada na ADI nº 3.395/2006 MC/DF o que levou os Ministros no exame do recurso Extraordinário nº 573.292-9/AM em 2008 darem repercussão geral à referida decisão.

Ao conceder repercussão geral, significa dizer que casos análogos deverão ser decididos exatamente no mesmo sentido daquele deliberado pelo órgão pleno no RE nº 573.202/AM.

No Recurso Extraordinário (RE) nº 573.202-AM (BRASIL, 2009d), julgado em 20 de agosto 2008, discutiu-se a competência para julgamento de causa referente à contratação temporária regida por legislação anterior à CF/88.

Ocorre que o mencionado recurso extraordinário foi interposto com base no art. 102, III, "a", da Carta Política Fundamental, em face de acórdão do TST - Tribunal superior do Trabalho que firmou entendimento de que a Justiça do Trabalho seria competente para julgar requerimento deduzido por empregada admitida pelo Estado do Amazonas, sob o regime de contratação temporária prevista na Lei local nº 1.674/84, quando a devida competência é a da Justiça Comum Estadual. Caso contrário, seriam violados os artigos 37, IX e 114 da mesma Carta (BRASIL, 2009d).

Do mencionado julgamento se firmou uma orientação no sentido de que a relação entre o servidor e o Estado é uma relação de direito administrativo, estando subordinada, em qualquer situação, à Justiça Comum. Logo, toda a relação jurídica introversa da Administração Pública, ainda que em regime celetista (em termos de contratação de trabalho temporário), submete-se ao estudo da Justiça Comum, (Justiça Federal propriamente dita para Servidor da União ou Justiça Estadual propriamente dita para Servidor do Estado ou Município).

Cumpre esclarecer que a decisão retro mencionada, foi atribuída repercussão geral, uma vez que é por deveras relevante, do ponto de vista social e jurídico, bem como, ultrapassa o interesse subjetivo da causa. Ademais, o tema abordado no Recurso Extraordinário supramencionado se repete em diversas ações com idêntica controvérsia, tais como no Conflito de Competência (CC) nº 7.533-AM (ANEXO K); CC nº 7.530-AM (ANEXO L); AI nº 388.717/-AM (ANEXO M) e CC nº 7.203-AM (ANEXO N) (STF, 2009). Em todos estes julgados foi firmado o entendimento de que compete à Justiça Comum a apreciação de vínculo jurídico-administrativo entre servidor contratado temporariamente e o ente público pertinente (STF, 2009).

Sobre a reclamação constitucional nº 5.381-AM (DJE 08.08.2008), o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou procedente pedido formulado em reclamação ajuizada pelo Estado do Amazonas em face de decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, que antecipara os efeitos da tutela requerida nos autos de ação civil pública, assim como do processamento desta. No presente caso, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Estado do

Amazonas pediram a nulidade de todos os contratos temporários celebrados pelo ente federado na área de saúde (BRASIL, 2009e).

Ficou entendido que a decisão impugnada violou a autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3395/2006 MC/DF (DJU de 10/11/2006), que suspendeu toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, tendo por base vínculo de ordem estatutária ou jurídico-administrativa.

Ressalta-se que o Ministro Relator Carlos Britto, asseverou ser suficiente, no caso em pauta, o fato de existir a Lei Estadual nº 2.607/2000 do Estado do Amazonas a qual rege a contratação emergencial, remetendo-se ao Estatuto dos Funcionários Públicos, para fixar a competência da Justiça Comum ao julgamento da matéria (BRASIL, 2009).

3.3.1 Normas Constitucionais Referentes ao Servidor Público

A Constituição Federal dedicou um capítulo específico à Administração Pública. Interessante agora definir e organizar de forma didática as relações jurídicas possíveis entre trabalhadores e a organização pública e sua respectiva Justiça competente para apreciar suas demandas.

Nesse sentido, Élisson Miessa, numa de suas obras apresenta o seguinte quadro:

Quadro 1: Dicas de Direito Administrativo

Servidor Público			
	Estatutário	Empregado Público	Temporário
Cargo x Emprego x Função	Cargo Público	Emprego Público	Função Pública
Regime Funcional	Estatutário Pluralidade normativa Vínculo legal Esfera Federal: Lei nº 8112/90	Trabalhista ou celetista Unicidade normativa Vínculo contratual	Especial Pluralidade normativa Vínculo especial de Direito Administrativo Esfera Federal: Lei nº 8.745/93
Competência	Justiça comum	Justiça do Trabalho	Justiça comum
Ingresso	Cargo efetivo Aprovação em concurso público <hr/> Cargo em comissão Livre nomeação	Aprovação em concurso público	Quando houver necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos da Lei; Sem concurso público
Regime de Previdência	Cargo efetivo Regime próprio de previdência <hr/> Cargo em comissão Regime geral de previdência: se o ocupante exclusivamente de cargo em comissão Regime próprio de previdência: se titular de cargo efetivo	Regime geral de previdência	Regime geral de previdência

Fonte: Elisson Miessa, Processo do Trabalho para concurso, 2018, Editor Juspodivm (p. 2019,2018).

Tendo revisado de forma didática as relações já percorridas neste trabalho, vamos passar a analisar as regras relativas ao regime administrativo.

Em análise ao quadro acima, se pode observar que o regime funcional, forma de ingresso, regime de previdência e órgão competente para dirimir os conflitos de

interesse em casos de servidor público estatutário, empregado público e servidor público temporário, não é o mesmo para todos.

3.3.2. Acesso aos Cargos, Funções e Empregos Públicos.

O texto constitucional e a Lei 8.112/1990 tratam do regime jurídico dos Servidores Públicos Civil da União das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. Estabelecendo a normatização do Acesso aos Cargos, funções e empregos públicos.

Meirelles distingue a palavra cargo da palavra função. Segundo esse autor, “Cargo Público” é o lugar instituído na organização do serviço público com denominação própria, onde se estabelece atribuições e responsabilidades específicas, para ser provido e exercido por um titular em conformidade com a Lei. “Função” é atribuição que a Administração Pública confere a cada categoria profissional individualmente a determinados servidores para executarem serviços eventuais remunerados por meio de *pro labore* (MEIRELLES, 2003).

Dessa forma a acessibilidade aos cargos, funções e empregos Públicos é realizada por meio de leis, o que demonstra segurança para a Administração Pública e aos servidores.

3.3.3 Da Obrigatoriedade de Concursos Públicos

Tem-se como cargo público o chamado concurso público.

A redação vigente do artigo 37 inciso II da Constituição Federal de 1988 com a redação concedida pela Emenda Constitucional 19 de 1998 determinaram que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concursos públicos de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

A Lei 8.112/90 e a Lei 9.962/00 mencionam a obrigatoriedade de Concursos Públicos.

Meirelles leciona que “concurso” é o meio pelo qual a Administração Pública dispõe para se demonstrar a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, propiciando a toda a oportunidade igual àqueles que se interessar, na forma da lei, participar do concurso público (MEIRELLES, 2003).

Nesse sentido, a sistemática é que os concursos públicos devem ser planejados e executados de acordo com a natureza e complexidade de cada cargo ou emprego.

O Concurso Público é uma forma eficiente por meio da qual se nomeia Servidores Públicos competentes e eficientes para assumirem atividades em uma Administração Pública.

Vale destacar que o concurso público passa por diversas fases convenientes a diversos órgãos, valorizando seus trabalhos pelo esforço que tiveram em busca desse objetivo.

A obrigatoriedade do concurso público é uma maneira que o Estado busca para selecionar futuros servidores de forma lícita e justa (MEIRELLES, 2003).

Nesse sentido, dispõe as Sumulas 684 e 685 do STF:

Súmula 684: É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público.

Súmula 685: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Os ditames do art. 37 da Constituição Federal, demonstram que o concurso público é um direito concorrer em igualdade de condições aos cargos e empregos públicos. O que é bastante democrático.

3.3.4 Acumulação de Cargos, Empregos e Funções Públicas.

De acordo com as regras contidas no artigo 37 incisos XVI e XVII da Constituição Federal de 1988, é proibida acumulação remunerada de cargos e funções na Administração Direta, nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Assim dispõe o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37, XVI – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com o outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

A outro tanto, assim dispõe o inciso XVII do art. 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37, XVI a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

A redação vigente do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, foi introduzida pela Emenda Constitucional nº. 19 de 1988, texto bem mais abrangente que o texto constitucional anterior, no que se refere às empresas estatais. (CANOTILHO, *et al.* 2013),

A Emenda Constitucional 19/98, alterou o artigo 37 e seus incisos, no que se refere à discussão sobre a incidência da proibição sobre empregados de outras empresas estatais, não enquadráveis no conceito de sociedade de economia mista ou empresa pública. Pela nova redação, são alcançados pela norma todos os servidores de empresas em que o Estado tenha participação acionária de forma direta ou indireta (DI PIETRO, 2000).

Quanto à extensão da vedação às entidades da administração indireta, o STF firmou o seguinte entendimento: (ANEXO O).

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCEITO. CONCEITOS JURÍDICOS. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NÃO EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO NO PRAZO LEGAL. MÁ FÉ CONFIGURADA. 1. Para efeitos do disposto no art. 37, XVII, da Constituição são sociedade de economia mista aquelas – anônimas ou não – sob o controle da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios, independentemente da circunstância de terem sido “criadas por lei”. 2. Configura má-fé do servidor que acumula cargos públicos de forma ilegal quando, embora devidamente notificado para optar por um dos cargos, não o faz, consubstanciando, sua omissão, disposição de persistir na prática do ilícito. 3. Recurso a que se nega provimento”.

O impedimento determinado pela Constituição Federal de 1988 é uma maneira de impossibilitar que os Servidores Públicos pratiquem outra atividade, o que poderia levá-los a não desempenhar suas atribuições de maneira profissional, contribuindo para que não ocorra o chamado funcionário fantasma, ocupando espaço de alguém que poderia estar exercendo a função de forma eficiente.

3.3.5 Estabilidade do Servidor Público Estatutário

Denomina-se de estabilidade, a garantia constitucional permanente do Servidor Público uma vez nomeada para cargo de provimento efetivo devido a concurso público, o qual tenha passado pelo estágio probatório, após submissão a avaliação de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

A Estabilidade está prevista no *caput* do artigo 41 da Constituição Federal de 1988, onde descreve que a estabilidade do servidor público nomeados através de concurso público, após 03 (três) anos de efetivo exercício para cargo de provimento efetivo, mas nem todo concurso a estabilidade é de 3 anos, exemplo disso é que a magistratura o estágio é de 2 anos.

A Emenda Constitucional nº 19 de 1998, trouxe algumas alterações, com objetivos claros para atender ao Princípio da Eficiência e reduzir gastos com os servidores públicos onde criou a possibilidade, mas determinou que fosse regula em lei.

Saliente-se que a alteração ainda reformulou as hipóteses de perda do cargo, ampliando as situações em que a Administração Pública respeitadas as garantias de contraditório – poderia dar fim ao vínculo jurídico com o servidor público.

No particular, esta reflexão é feita corretamente por Christine Oliveira Peter da Silva.

A principal diferença entre o texto atual e o antigo, neste particular, está no fato de que, antes, o servidor público estável só perdia o cargo por ter cometido falta grave, definida em lei, e apurada mediante processo administrativo e, a partir da Emenda Constitucional nº 19/98, o servidor estável também pode perder o cargo por insuficiência de desempenho no serviço público (art. 41, § 4º, da CF/88), ou por excesso de despesas (art. 169, II, §§ 4º a 7º, da CF/88). Vale assinalar que a perda do cargo em razão da avaliação de desempenho (cujo resultado seja insuficiente) tem a finalidade de afastar do serviço público os servidores descompromissados com o trabalho. Desta forma, o principal objetivo da alteração não é avaliar apenas o servidor no período em que está no estágio probatório, mas permitir que sua avaliação funcional dure todo o período de sua carreira (SILVA, 2018)

Estas mudanças das regras de estabilidade serviram, certamente, a influir na gestão de despesas da Administração Pública, haja vista a inédita possibilidade de por fim à estabilidade do servidor público por excesso de despesas, desde que observadas às medidas sucessivas. É certo que a Administração Pública não poderia de pronto, por fim à estabilidade do servidor, mas se abria tal possibilidade após a adoção de medidas anteriores sem eficácia (SILVA, 2018).

Outra importante alteração dada pela EC 19/98 foi à mudança de sistema remuneratório, resgatando a figura do subsídio, um pouco diferente da sua ideia nas constituições anteriores.

Este ponto de vista também é defendido por Celso Antônio Bandeira de Mello ao comentar a inserção do subsídio como forma retribuída pela EC nº 19/98:

Com o intuito de tornar mais visível e controlável a remuneração de certos cargos, impedindo que fosse constituído por distintas parcelas que se agregasse de maneira a elevar-lhes o montante, a Constituição criou uma modalidade retributiva denominada subsídio. Subsídio é a denominação atribuída à forma remuneratória de certos cargos, por força da qual a retribuição que lhes concerne se efetua por meio dos pagamentos mensais de parcelas únicas, ou seja, indivisas e insuscetíveis de adiantamentos ou acréscimos de qualquer espécie (MELLO, 2009).

Com a nova redação, o teto federal passou a ser o teto global do funcionalismo público, de sorte todos os cargos nas três esferas federativas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), estavam submetidos ao mesmo limite constitucional, observada a existência de subtetos.

4 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS DA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

O artigo 37 inc. IX da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 8.745/93, posteriormente alterado pela Lei n. 9.849/99, descreve o contrato por tempo determinado como aquele que tem a finalidade de atender necessidades temporárias excepcionalmente de interesse público e ao regime geral da previdência social.

Meirelles coloca que a contratação só pode ser por tempo determinado para atender necessidade temporária de interesse público, não envolvendo cargos típicos de carreira (MEIRELLES, 2003).

A doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro tem a mesma posição e acrescenta que servidor temporário exerce função sem estar vinculados a cargo ou emprego público (DI PIETRO, 2000).

Segundo Carvalho Filho o Concurso Público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecidas sempre à ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos (CARVALHO FILHO 2008).

Dessa forma, verifica-se que a obrigatoriedade do concurso público visa resguardar a isonomia, a moralidade e a probidade administrativa, bem como, o interesse público decorrente da contratação de candidatos aptos a melhor prestação do serviço público, coibindo o uso do empreguismo e do apadrinhamento político (CARVALHO FILHO, 2008).

Apesar de o concurso público ser a forma primária de contratação de pessoal na Administração Pública, a Constituição excepcionou duas hipóteses de contratação, quais sejam: as nomeações para cargo em comissão declarado em lei

de livre nomeação e exoneração (art. 37, inciso II); e a corriqueira contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Desse modo, há na administração pública duas possibilidades de contratação temporárias, sendo objeto desse trabalho a contratação pública temporária por excepcional interesse da administração pública.

4.1 A Contratação dos Servidores Públicos Temporários por Excepcional Interesse Público

A Constituição Federal de 1988 permitiu a contratação em regime jurídico especial, no art. 37, IX, estabelecendo a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Segundo Justen Filho, essa figura adquiriu grande relevância por razões práticas. Há medidas destinadas a impedir a ampliação da dívida pública e orientadas a restringir o déficit público. Isso conduziu à redução dos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos. Como decorrência, passou-se a utilizar da previsão do art. 37, IX, para obter quadros para o desempenho de funções essenciais, de grande relevância (JUSTEN FILHO, 2005).

A Constituição Federal estabeleceu no art. 37, IX a possibilidade de contratação de recursos humanos para adentrar os quadros do Poder Público sem a obrigatoriedade de concurso público, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a ser regulada por lei específica (BRASIL, 1988).

Art. 37 - (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

O servidor temporário no ordenamento jurídico brasileiro, segundo o administrativista Meirelles aquele submetidos ao regime jurídico administrativo especial da lei prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, bem como ao

regime geral de previdência social. A contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (MEIRELLES, 2003).

De acordo com Carvalho Filho, os servidores públicos temporários na verdade, se configuram como um agrupamento excepcional, dentro da categoria geral dos servidores públicos. A previsão dessa categoria especial de servidores está contemplada no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (CARVALHO FILHO, 2008).

A própria leitura do texto constitucional demonstra o caráter de excepcionalidade de tais agentes. Entretanto, admitido o seu recrutamento na forma da lei, serão eles considerados como integrantes da categoria geral dos servidores públicos.

O constitucionalista José Afonso da Silva afirma que o art. 37, IX, prevê que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (...) O contratado é, assim, que um prestador de serviços temporários (SILVA, 2007).

Corroborando com o entendimento supra, Maria Sylvia Zanella Di Pietro acrescenta que: "(...) são contratados para exercer funções em caráter temporário, mediante regime jurídico especial a ser disciplinado em lei de cada unidade da federação" (DI PIETRO, 2014, p. 599).

Desse modo, para que se aperfeiçoe a contratação de servidores temporários, esta deve estar regulamentada por lei pelo ente público interessado, a qual deverá estabelecer as possibilidades em que serão realizadas as admissões temporárias, o processo simplificado de contratação, o prazo máximo de duração do contrato e o regime jurídico especial ao qual serão submetidos, regulando o disposto no art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

O empregado temporário tem sua relação contratual disciplinada por um regime especial, regulada de acordo com a lei do ente público que instituir a

contratação, observando-se os parâmetros fixados nesta lei, utilizando-se, de forma subsidiária, os ditames do regime estatutário (DI PIETRO, 2014).

Os servidores temporários, não precisam se submeter a concurso público, posto que não ocupe cargo ou emprego público, mas exercem função pública, à qual não corresponde um cargo.

Na verdade, é uma das poucas situações de função sem cargo no ordenamento jurídico brasileiro, outra hipótese de função sem cargo é a que se configura pelo excedente (BRASIL, 1988).

4.2 Regime Especial de Contratação do Servidor Público Temporário

Os servidores temporários são submetidos a um regime especial de contratação que poderá ser regido pela Consolidação de Leis Trabalhistas - CLT ou a própria lei - a que se refere o inciso IX, do art. 37, da Constituição - estabelecerá o regime jurídico, podendo até determinar a aplicação de preceitos do Estatuto correspondente, tratando-se de verdadeira exceção (MEDAUAR, 2005).

Vale ressaltar que por ter sua contratação feita mediante contrato administrativo funcional, a lei instituidora do regime poderá prevê normas que mais se aproximem do regime estatutário que, inclusive, poderá ter sua aplicação de forma subsidiária (MEDAUAR, 2005).

De acordo com o site disponível pela Prefeitura do Município de Volta Redonda (Portal VR), na consulta de Leis e Decretos do município está disponibilizado a lei 5121/2015, de 07 de janeiro de 2015, na Câmara Municipal de Volta Redonda. (ANEXO P):

Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ LEI MUNICIPAL Nº 5.121
EMENTA: ESTABELECE OS CASOS DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Na cidade Volta Redonda, RJ, foi aprovada a Lei 5.121 de 07 de janeiro de 2015, na Câmara Municipal de Volta Redonda no uso das atribuições legais conforme artigo 74 da LOM/VR e, considerando o disposto nos incisos I e II do Artigo

30 e, inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal; o artigo 92, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e artigo 106, §1º da LOM/VR, foi sancionada a lei e assinada pelo prefeito em exercício (Portal VR, 2015).

O art. 1º da lei municipal no 1521/2015 fica estabelecido que, os casos de contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante contrato de caráter público sob o regime especial de direito administrativo, nos termos do que dispõe o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Parágrafo Único - Considera-se de excepcional interesse público a insuficiência de pessoal necessário para a prestação de serviços inadiáveis ou que coloque em risco a eficiência das atividades da administração ou ofereça prejuízo imediato ou insanável à população.

O Supremo Tribunal Federal - STF e o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em ações de conflito de competência, decidiram que esse tipo de contratação onde existe lei publicada pelo ente federativo, não revela qualquer vínculo trabalhista a ser disciplinado pela CLT, sendo a Justiça Federal competente para dirimir as questões de pagamento de verbas quando a União for Ré e, pressupõe-se, que nos Estado que adotarem regime especial, o juízo competente será a justiça comum - mesmo que julga conflitos dos servidores públicos estatutários - e não a justiça trabalhista.

5 A COMPETÊNCIA NAS AÇÕES PROPOSTAS POR SERVIDORES TEMPORÁRIOS PARA ATENDER À EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

A demanda que envolva servidor temporário contratado para atender à excepcional interesse público tem como órgão competente a Justiça do Trabalho.

Todavia, o tema apresenta entendimentos divergentes em termos jurisprudenciais e doutrinários, que serão analisados no presente trabalho.

Servidor público temporário é aquele tratado no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, que leciona:

Art. 37, IX. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Para discorrer sobre o tipo de contratação acima mencionado, é necessário discorrer sobre a divergência no entendimento que alguns juristas expõem sobre a ADI nº 3395/2006 MC/DF, pois na mencionada decisão os Ministros do STF trataram apenas dos servidores públicos em regime jurídico estatutário, mas alguns doutrinadores interpretam a decisão da ADI nº 3395/2006 MC/DF, no sentido de incluir os cabides de empregos ou os contratados temporários desvirtuados e os cargos comissionados para pessoa que não exercem função de chefia assessoramento e equivalentes (SILVA, 2013). Incluindo-se aqui também a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Antes da ADI nº 3395/2006 MC/DF, o entendimento era que o regime dos servidores temporários não poderá ser o celetista, o que gerava a incompetência da Justiça do Trabalho para as lides decorrentes da relação de trabalho temporário (LEITE, 2018, P.298).

Nesse sentido, era a Orientação Jurisprudência 263 que já foi cancelada, *in verbis*:

"Contrato por prazo determinado. Lei especial (estadual e municipal). Incompetência da Justiça do Trabalho. Inserido em 27.09.2002. A relação jurídica

que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX)" (TST, 2004).

Todavia, a Orientação Jurisprudencial supramencionada foi cancelada em 23/03/2004. O motivo do cancelamento do referido verbete decorreu de um incidente de uniformização de jurisprudência de iniciativa do Ministro João Oreste Dalazen, que concluiu que a suposta contratação excepcional interesse público, no caso apreciado, envolvia atividades desenvolvidas pelo trabalhador nada tinham de transitórias, caracterizando uma fraude às leis trabalhistas (DALAZEN, 2005).

Com a maioria de votos, os ministros Rider de Brito e Milton de Moura França, foram vencidos e foi cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI-1 do TST, inserida em 29 de setembro de 2002, que tratava do assunto. Prevaleceu a tese do Ministro João Oreste Dalazen de que cabe à Justiça do Trabalho analisar e julgar dissídio individual entre servidor e ente público quando há controvérsia acerca da existência de vínculo (DALAZEN, 2005).

O ministro Dalazen sempre discordou da OJ nº 263, a existência de lei especial que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição), não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho quando se alega qualquer desvirtuamento nesta contratação (DALAZEN, 2005).

Nesse mesmo sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite, menciona que na decisão no AGRAG 195633(ANEXO Q), no RE 142.008, e, RE 21.2118(ANEXO R), se pode notar que se enalteceu a Justiça do Trabalho, para julgar causa cujo fundamento for o desrespeito à legislação trabalhista (CARLOS, 2008, p. 300).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395 MC/DF proposta pela AJFB - Associação dos Juizes Federais do Brasil enfatizou a declaração de inconstitucionalidade formal do inciso I do Artigo 114 da CF/88. Reivindicando o

reconhecimento da inconstitucionalidade, fundamentando sua posição na afirmativa de que o legislador constitucional usou o termo servidor público, onde deveria ter usado o termo empregado público. Não foram levadas à apreciação do Supremo Tribunal Federal as questões relativas às ações promovidas por seus servidores contratados por prazo determinado para atender à necessidade temporária de raro interesse público contra o ente público contratante (SILVA, 2013).

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, Min. Nelson Jobim, proferiu decisão, com efeito, *ex tunc*, suspendendo, *ad referendum*, toda e qualquer interpretação conferida ao inciso I do art. 114 da CF/1988, na redação dada pela EC n. 45/04, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico administrativo (BRASIL, 2004).

Acontece que quando o inciso I do art. 114 da Constituição Federal de 1988, foi objeto de interpretação através da ADI nº 3395/2006 MC/DF, a competência expressada no mencionado inciso foi mitigada, já que o STF firmou o entendimento no sentido de que no conteúdo da expressão relação de trabalho não se incluía os servidores públicos enquanto sujeitos de relações jurídico-administrativas, mantendo o entendimento anterior à própria emenda 45 de 2004 no sentido de que somente os servidores públicos regidos por relações contratuais celetistas permaneciam ao abrigo da justiça do trabalho.

Na opinião de José Joaquim Canotilho, o STF no julgamento da ADI nº 3.395 MC/DF também excluiu da Justiça do Trabalho as irregulares relações mantidas pelos entes públicos (CANOTILHO, *et al.*, 2013).

Acontece que a maior parte da doutrina entende que os contratos temporários de trabalho que são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho com vínculo contratual, firmados com o Poder Público, se submetem à competência da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, leciona Carlos Henrique Bezerra Leite:

“Há muito a jurisprudência se consolidou no sentido de o que define a competência da Justiça do Trabalho é a causa de pedir e o pedido

deduzidos na peça inicial do processo. Se o reclamante alegar que a relação jurídica existente entre autor e réu é de natureza trabalhista e, em razão dela, deduzir pedidos resultantes dessa relação jurídica específica, não restarão dúvidas de que a Justiça do Trabalho é competente para conhecer da causa". (Carlos Henrique Bezerra Leite, em sua Obra Curso de Direito Processual do Trabalho, 4ª Ed. LTr, 2018. Pg. 162-3).

A Emenda Constitucional 45/2004 mudou o perfil da Justiça do Trabalho e a jurisprudência brasileira teve um papel bastante importante diante da enxurrada de conflitos de competência que tramitou junto ao Poder Judiciário logo após a edição da emenda 45/2004.

Nesse sentido, cumpre destacar que o conflito de competência pode ser positivo ou negativo, conforme estabelece a Lei 13.105/2015. No primeiro caso, dois ou mais juízes se declaram competentes para julgar a causa. Já na segunda hipótese, dois ou mais juízes se declaram incompetentes para julgar o processo.

Quando da vigência do inciso I do art. 114 trazido pela Emenda Constitucional 45/2004, muitas pessoas na condição de servidor público interpuseram demanda na Justiça do Trabalho, no entanto, os Juízes se declaravam incompetentes para prestação jurisdicional, alegando que a competência da justiça laboral somente poderia ser interpretada como aquela direcionada ao empregado público celetista.

Nesse sentido, convém esclarecer que o conflito de competência originado entre os órgãos da Justiça do Trabalho será solucionado pelas normas contidas na própria CLT (artigo 803 e seguintes, que observam o critério de hierarquia) e pelos Artigos 102, I, "o" e 105, I, "d", da Constituição Federal.

Nesse sentido, Renato Saraiva e Aryanna Linhares, apresentam o seguinte quadro resumo.

Quadro 2: Resumo de Conflitos competência entre os órgãos da Justiça do Trabalho

CONFLITOS	OBSERVAÇÕES	ÓRGÃO JULGADOR
Conflito entre duas varas do trabalho; conflito entre juiz do trabalho e juiz de direito investido da jurisdição trabalhista.	Ambos subordinados ao mesmo TRT;	TRT (art. 808, "a", CLT)
Conflito entre duas Varas do Trabalho; entre juiz do trabalho e juiz de direito investido da jurisdição trabalhista;	Subordinados a TRT's diversos;	TST (art. 808, "b", CLT)
Conflito entre dois TRT's;		TST (art. 808, "b", CLT)
Conflito entre órgãos de justiças diferentes como, por exemplo: Conflito entre juiz do trabalho e juiz de direito; Conflito entre juiz do trabalho e juiz federal; Conflito entre TRT e juiz federal; Conflito entre TRT e juiz de direito;		STJ (art. 105,I, "d", CF)
Conflito envolvendo Tribunal Superior, como por exemplo: - Conflito entre TST e TJ; - Conflito entre TST e TRF		STF (art. 102, I, "o", CF)

Foi efetivamente o STF que diante da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3395/2006 MC/DF deu um rumo para a interpretação do inciso I do art. 114, o que diminuiu a insegurança jurídica trazida de imediato pelo texto constitucional.

Quando o Poder Público contratar mão de obra e não demonstrar que a situação efetivamente demandou a contratação de servidores temporários para resguardar os interesses públicos ditos ameaçados, o contratado de maneira nenhuma poderá ser despedido de seus direitos, devendo ser aplicado nesses casos, o regime celetista, fazendo-se a fixação do regime jurídico que discipline sua relação de trabalho com a administração pública. Haja vista o desvirtuamento dessa contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

A outro tanto, não se pode deixar de mencionar que quando a Constituição Federal excetuou a regra de concurso público para as contratações temporárias em caso de necessidade de excepcional interesse público, fez em modo excepcional. Inclusive o Supremo Tribunal Federal ao julgar o tema 612 de repercussão federal no Recurso Extraordinário 658.026, fixou que nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal que para ser válida a contratação temporária de servidores é preciso que: Os casos excepcionais estejam previstos em lei. O prazo de contratação seja predeterminado. A necessidade seja temporária. O interesse público seja excepcional, e, por último que a contratação seja indispensável.

Em suma, é vedado para os serviços ordinários permanentes da administração.

Tanto é verdadeiro o acima mencionado que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o tema 916 de repercussão geral no Recurso Extraordinário 765.320, fixou a tese que contratar por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desatendimento aos preceitos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90 se permite o levantamento dos depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Sendo assim, considerada indevida a contratação por prazo determinado, porque a situação não era excepcional, o trabalhador fará jus a receber os salários em razão do período trabalhado e o levantamento do FGTS.

6. OUTRAS FORMAS DE TRABALHO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SIMILAR

Visando a melhor organização ao presente trabalho, decidiram-se nominar servidores diferenciados, os servidores de tabelionato, os ocupantes de cargo em comissão e os contratados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 sem concurso público.

6.1 Dos Servidores de Tabelionatos

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite, por muito tempo a jurisprudência entendia que à Justiça Comum Estadual, por meio da Corregedoria dos Tribunais de Justiça, competia julgar e processar as causas dos funcionários dos cartórios extrajudiciais que são os cartórios de notas, documentos, de imóveis, de títulos e outros (LEITE, 2018).

Durante muito tempo tais trabalhadores eram considerados servidores públicos *lato sensu*, por esta razão não se submeteram a jurisdição trabalhista.

O art. 236 Constituição Federal, determina que os “servidores notariais e de registros são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”.

Sendo assim, tais serviços não podem ser exercidos pelo Estado, de modo direto por órgão integrante da sua estrutura, indiretamente, por meio de autarquia, empresa pública, fundação pública ou sociedade de economia mista (LEITE, 2018).

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (Regulamento)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Ao interpretar o artigo supramencionado, observa-se que os oficiais de registros públicos e notários não são funcionários públicos, embora façam um concurso público para ingressar na atividade.

Em verdade, são considerados particulares em colaboração com a Administração.

De acordo com Luís Guilherme Loureiro:

O notário e o registrador são profissionais de Direito, dotados de fé-pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registros. Estes profissionais gozam de independência no exercício de suas atribuições e só perderão suas atribuições nas hipóteses previstas em Lei. Como titulares de uma função pública, delegada pelo Estado, os notários e registradores têm suas atividades fiscalizadas pelo poder judiciário.

Carlos Henrique Bezerra Leite declara que no entendimento do STF a relação entre esses trabalhadores e os titulares dos cartórios extrajudiciais é, especificamente, de emprego, com a atuação da Corregedoria dos Tribunais de Justiça unicamente fiscalizatória e disciplinar. E, a competência para dirimir a lide entre estes trabalhadores e os cartórios judiciais é da Justiça do trabalho (LEITE, 2018).

O art. 236 da Constituição Federal de 1988 foi regulamentado pela Lei n. 8.935/94, onde fica claro que o caráter privado dos servidores notariais e de registro. Mesmo antes da vigência da citada lei, o TST já havia firmado a seguinte posição: (ANEXO S):

Ementa: ESCREVENTE JURAMENTADA - CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TITULAR DO CARTÓRIO - ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO NÃO CONFIGURADO.

O titular do cartório não oficializado, ao contratar mão-de-obra para a serventia de nota, formaliza autêntico contrato de trabalho entre particulares, sem qualquer vínculo com a Administração Pública, ainda que se trate de escrevente juramentada, pelo que o exercício da atividade laboral não resulta na aquisição da estabilidade no serviço público conferida aos admitidos sem concurso em exercício há pelo menos cinco anos da data da promulgação da Constituição de 1988. (AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO Nº 00924-2005-002-20-00-2, 2ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU).

De acordo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, os serviços de cartório são delegados pelo Poder Público a particulares concursados para tal, cabendo ao titular de cada cartório que obtém renda com a exploração do serviço, administrar, contratar e assalariar os auxiliares que entender necessários, equiparando-se a um empregador comum. Os escreventes de cartório, portanto, contratados e remunerados pelo tabelião titular são regidos pela CLT, não ocupam cargo público, ainda que o seu contrato de trabalho se sujeite, em certos aspectos, à legislação estadual que regula a organização judiciária (Brasil, 2012).

Dessa forma, conclui-se que as demandas referentes a esses trabalhadores são de competência da Justiça do Trabalho.

A constituição Federal de 1988 apresenta a diretrizes básicas sobre a atividade de notarial. Todavia, a União, no exercício de sua competência constitucional para legislar privativamente sobre registro público, conforme art. 22 inciso XXV editou a lei 8. 935/94 afirmando que os notários e registradores são considerados pela doutrina como agentes públicos.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro é “toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta”.

A Justiça trabalhista é competente para julgar: (ANEXO T)

RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOS AUXILIARES E ESCRIVENTES DE CARTÓRIO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. ARTIGO 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NORMA AUTO APLICÁVEL. RR-10800-53.2006.5.12.0023.

Importante observar que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Portanto, esses agentes delegados são particulares que se desempenham atribuições estatais, em nome, por conta e responsabilidade próprios, segundo os preceitos , fiscalização e controle da Corregedoria Geral do Estado. Todavia, tais fatos não os transformam em servidores públicos, pois os mesmos não integram a Administração Pública, não se encontram investidos em cargo, função ou emprego público, não são remunerados pelo Estado.

Diante do art. 48 da Lei 8.935/94 não pode levar a inarredável conclusão quanto à submissão ao regime estatutário ou administrativo, do funcionário de cartório, pois a interpretação lógica, sistemática e teleológica é no sentido de não ser considerado funcionário público, aquele que não se encontra investido em cargo ou emprego público, em conformidade com o art. 37, inciso II da Constituição Federal. Logo, não se enquadra na hipótese legal suscetível de delinear a natureza jurídica da relação havida entre as partes, não há como viabilizar a possibilidade de opção a despeito de prevista na Legislação Ordinária, sendo aplicável a Legislação Trabalhista.

Neste diapasão, descartada está à hipótese de sujeição ao regime estatutário, resta apenas à possibilidade de sujeição às normas celetistas. Cumprindo destacar que se encontra pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

6.2 Dos Ocupantes de Cargo em Comissão

Chama-se cargo em comissão aquele de livre provimento e exoneração. Trata-se de cargos em comissão que, segundo estabelece a Constituição Federal de 1988, devem ser criados por lei apenas para desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Tais cargos podem ser ocupados por servidores de carreira ou por estranhos ao serviço público, mas a lei deverá fixar um percentual mínimo destes cargos que devem ser ocupados por servidores de carreira.

No que se refere a órgão competente para questões relacionadas ao ocupante de cargo meramente comissionado trata-se da justiça comum.

6.3 Dos contratados antes da Constituição de 1998 sem Submissão de Concurso Público e Estável

Os servidores ocupantes de cargos públicos em comissão ou não, desde que estivessem na data da promulgação da Constituição em exercício há mais de cinco anos passaram a ser considerados estáveis.

Nesse sentido, o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispõe:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Nas situações de admissão antes da Constituição Federal de 1988, esses contratos ficam firmados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, se a admissão aconteceu antes de 1988, o servidor público se tornou estável.

A questão central é que a competência da justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista, fundada em contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Como com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada, passando a englobar, entre outras, as ações oriundas da relação de trabalho abrangidas os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dispositivo que foi impugnado por uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, onde o Supremo Tribunal Federal, referendando decisão

concedida em medida liminar, deu outra interpretação ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal que incluísse os servidores vinculados por relação de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Nesse sentido, sendo esses servidores celetistas, a competência para dirimir qualquer conflito entre o servidor e a administração, será da justiça laboral.

Cumprindo dizer que estes são servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e sem concurso público. Em suma, contratação feita em época que se admitia a vinculação de servidores, a Administração Pública, sob o regime celetista.

7 CONCLUSÃO

Procurou-se no presente trabalho analisar e demonstrar, o limite da nova competência material da Justiça do Trabalho atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004, no que se refere a Servidor Público.

A abordagem do tema ocorreu a partir do texto do artigo 114, I da Constituição, assim como através de uma análise a respeito da alteração do dispositivo em virtude da Emenda Constitucional 45/04, aumentando significativamente a competência a Justiça do Trabalho.

Houve também a compreensão da posição do Supremo Tribunal Federal sobre a questão analisando a decisão final da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3395/2006 MC/DF, proposta pela Associação dos Juízes Federais do Brasil.

Convém lembrar que a ampliação da competência da Justiça do Trabalho não mais se limita à imprescindível presença dos sujeitos da relação jurídica (trabalhador-empregado e empregador), pois é fixada a partir do conteúdo dessa relação, que é o trabalho.

O escopo existencial da Justiça do Trabalho é promover a justiça social, ampliando as normas da legislação social, protecionistas do trabalhador.

A “Reforma do Judiciário”, resultante da Emenda Constitucional 45/2004, no tocante a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, tem que ser entendida sobre o enfoque do acesso à Justiça.

Como conclusão pode-se entender que de modo excepcional a relação jurídica travada entre os servidores temporários e o Poder Público, apesar de não ser genuinamente estatutária ostenta caráter administrativo, eis que sua contratação é regulada por Lei que disciplinará entre as partes um contrato de Direito Administrativo, logo a relação não pode ser considerada de Direito do Trabalho.

Igualmente pode-se perceber que a relação de trabalho a que se refere o inciso I do art. 114 da CF exige a figura da pessoa natural como prestador de

serviços e que o tomador dos serviços não seja destinatário final. Para adotar uma dentre as inúmeras correntes interpretativas do referido inciso I, deve-se ter em mente que o “trabalho” pressupõe sua inserção no processo de geração de riquezas, em uma perspectiva capitalista do modo de produção. Exige, ainda, uma relação jurídica dilatada no tempo, não se exaurindo em um só momento.

Considerando que à Justiça Especializada Trabalhista passou competir o processo e julgamento das "ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", sustentou-se na doutrina a possibilidade de o juízo do trabalho vir a conhecer das causas instauradas entre a Administração e seus servidores. Tal pensamento ganhou rápida acolhida na jurisprudência, motivo pelo qual foi ajuizada a ADI nº 3395/2006 MC/DF na Suprema Corte brasileira, a fim de solver a controvérsia crescente.

Pois bem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal afastou toda e qualquer interpretação do art. 114, I, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, que venha a inserir na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

As contratações temporárias para suprir serviços públicos situam-se no âmbito da relação jurídico-administrativa. Logo, à luz do precedente assentado na ADI nº 3395/2006 MC/DF, a competência para julgar as duas ações trabalhistas não é da Justiça do Trabalho, e sim da Justiça Comum, ainda que no pedido os obreiros tenham requerido verbas constantes do regime celetista.

Ademais, igualmente, pode-se notar que o servidor de cartório não se sujeita ao regime estatutário, resta apenas à possibilidade de sujeição às normas celetistas. Matéria já pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Lorena Carneiro Vaz de Carvalho. **A Competência da Justiça do Trabalho no julgamento das ações propostas por servidores temporários para atender à excepcional interesse público.** Disponível em < <https://www.webartigos.com/artigos/a-competência-da-justica-do-trabalho-no-julgamento-das-acoes-propostas-por-servidores-temporarios-para-atender-a-excepcional-interesse-publico/134588>. Acesso em 17 de fevereiro de 2018.

BARROSO, Luís Roberto. (Ministro Relator) **ARE 809482** – STF primeira turma, julgado de 17/03/2017, acórdão eletrônico DJ 062, disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12652804>. Acesso em 21/03/2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. **D.O.** Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 2 de ago. 2017.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 3.395-DF.** Disponível em < www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=390700>. Acesso em: 16 de agosto de 2017.

BRASIL. **Reforma do Judiciário Emenda Constitucional nº 45/2004 – DF.** Disponível em < siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Doutrina/artigos/reformadopoderjudiciario.pdf>: Acesso em 03 de setembro de 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em 03 de outubro de 2017.

CANOTILHO, Joaquim José; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. (Coord.). **Comentário a Constituição do Brasil.** Editora Saraiva. Almedina. Série IDP. 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 21ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris: 2008.

CORREIA, Henrique. **Processo do Trabalho para Concurso de Analista do TRT, TST e do MPU.** Editora Jus Podivm. 7ª edição. 2018.

CRUZ, VICTOR. **Constituição Federal Anotada para Concursos**. Editora Ferreira. 6ª edição. 2017.

DALAZEN, João Oreste. **A reforma do Judiciário e os novos marcos da competência da Justiça do Trabalho no Brasil**. In Coutinho, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves (coord.). Nova competência da Justiça do Trabalho. São Paulo; LTr, 2005.

DE PLÁCIDO e SILVA. **Vocabulário Jurídico**. 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

DELGADO, Maurício Godinho. **As duas faces da nova competência da Justiça do Trabalho**. In Nova competência da Justiça do Trabalho, São Paulo: LTr, 2005, p. 296.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. 14 ed. São Paulo: LTr, 2015.

Di PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 3ª. edição, são Paulo: Atlas, 1993.

_____. **Direito Administrativo**, 21ª. Ed., São Paulo: Atlas, 2000.

_____. **Direito Administrativo**. 27º ed. São Paulo, Atlas: 2014, p. 599.

FRANCISCO NETO Antônio. Estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso ix, do artigo 37 da Constituição Federal. **Lei 5121/2015**. http://www.voltaredonda.rj.gov.br/smg/leis/mod/cadastro_2/uploads/lei/2015/lei_5121_2015.pdf, Acesso em 17/04/2018.

GIGLIO, Wagner D. CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. V. **Direito Processual do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5º Ed. São Paulo: LTr, 2007.

_____. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12ª ed. São Paulo: LTr, 2014a.

_____. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MAKAI, Toshio. **Administração Pública na Constituição de 1988**. São Paulo. Ed. Saraiva, 1989.

MARTINS, S. P. **Direito Processual do Trabalho**. 34 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 9º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 19º. Edição. São Paulo: Malheiros, 1994.

_____. **Direito Administrativo Brasileiro**, 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008.

----- **Direito Administrativo Brasileiro**. 28^o ed. São Paulo, Malheiros: 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 11^a edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 1999.

_____. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed., revista e atualizada até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Editora Malheiros, 2009, p. 268.

MIESSA, Élisson. **Processo do Trabalho para Concursos Públicos**. 3^a Edição. São Paulo: Editora Jus podivm, 2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

SARAIVA, Renato; ARYANNA, Linhares. **Processo do Trabalho Concursos Públicos**. Editora Juz Podivm. 2018.

SILVA, Adriano Neri da. Competência da Justiça do Trabalho, art. 114, I, CRFB/88 (Entendimento desvirtuado da ADI 3395-6 DF). In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13672&revista_caderno=25>. Acesso em 14 de março de 2018.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7^o ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. **A reforma administrativa e a Emenda nº 19/98: uma análise panorâmica**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Reforma%20Administrativa.htm. Acessado em 29 de março de 2018.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Justiça do trabalho: a Justiça do Trabalhador**, in Nova competência da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005, p. 187.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual** civil. 43. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. 3 v.

TOMAZI, Elysa. As Ações de Servidores e Administração Pública após a Adi nº 3395: Uma questão de incompetência ou improcedência? In: **Rev. TST**. Brasília, vol. 80, nº 2, abr/jun 2014. https://juslaboris.tst.jus/bitstream/handle/20.500.12178/65632/003_tomazi.pdf?sequence=1-Acesso em 18/02/2018.

ANEXO A - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art. 36.

III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV (Revogado)....." (NR)

"Art. 52.....

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

....." (NR)

"Art. 92

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR).

"Art. 93.

I ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II -.....

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamente a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIIIA a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber ao disposto nas alíneas a, b, c e do inciso II;

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição."(NR)

"Art. 95.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art. 98.

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

"Art. 99.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 102.

I -.....

h) (Revogada)

.....

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

III -.....

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

IV a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 104.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

....." (NR)

"Art. 105.

I -.....

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de executar às cartas rogatórias;

III -.....

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correccionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)

"Art. 107.

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 109.

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)

"Art. 111.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 125.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por

Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários." (NR)

"Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

....." (NR)

"Art. 127.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 128.

§ 5º

I -

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

II -

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V." (NR)

"Art. 129.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil

em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)

"Art. 134.

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (NR)

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, depois de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou

entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

"Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

"Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

"Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha

pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I o Procurador-Geral da República, que o preside;

II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III três membros do Ministério Público dos Estados;

IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

Art. 3º A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 4º Ficam extintos os tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antiguidade e classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 111-A, § 2º, II.

Art. 7º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 8º As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Art. 9º São revogados o inciso IV do art. 36; a alínea h do inciso I do art. 102; o § 4º do art. 103; e os §§ 1º a 3º do art. 111.

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 30 de dezembro de 2004.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado João Paulo Cunha
Presidente

Deputado Inocêncio de Oliveira
1º Vice-Presidente

Deputado Luiz Piauhyllino
2º Vice-Presidente

Deputado Geddel Vieira Lima
1º Secretário

Deputado Severino Cavalcanti
2º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney
Presidente

Senador Paulo Paim
1º Vice-Presidente

Senador Eduardo Siqueira
Campos
2º Vice-Presidente

Senador Romeu Tuma
1º Secretário

Senador Alberto Silva
2º Secretário

Deputado Nilton Capixaba

3º Secretário

Senador Heráclito Fortes

3º Secretário

Deputado Ciro Nogueira

4º Secretário

Senador Sérgio Zambiasi

4º Secretário

ANEXO B–CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.646 - CE (2009/0166480-2)

RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS CANUTO

ADVOGADO: JOSÉ BONFIM DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)

RÉU: MUNICÍPIO DE CRATÉUS

ADVOGADO: RÉGIA MACHADO BATISTA E OUTRO(S)

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRATEÚS - CE

SUSCITADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. REGIME ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO DO STF NA ADI 3.395-MC. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NA SÚMULA 218/STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Crateús/CE, em face do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos autos de reclamação trabalhista proposta por Francisco das Chagas Canuto contra o Município de Crateús/CE, com vistas ao pagamento de verbas remuneratórias decorrentes do exercício de cargo em comissão na esfera municipal. O Tribunal suscitado, no julgamento de recurso ordinário, declarou-se incompetente para processar e julgar a ação, aduzindo, para tanto, que a relação estabelecida entre o autor e o poder público é de natureza jurídico-administrativa. O juízo suscitante, por sua vez, afirma que a competência para julgar a lide é da justiça especializada, pois os servidores jurídicos do município réu são regidos pela CLT.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela competência da justiça do trabalho. É o relatório. Consoante se depreende da leitura dos autos, o autor pretende receber verbas remuneratórias, em face de relação estabelecida com a parte ré decorrente do exercício de cargo em comissão. Nesse contexto e considerada a aplicação,

mutatis mutandis, da Súmula 218/STJ ("Compete à Justiça dos Estados processarem e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão"), caberia à justiça comum o julgamento da demanda proposta pela servidora. Ocorre que a Emenda Constitucional nº 45/2004 conferiu nova redação ao art. 114, I, da Constituição Federal, de modo a incluir na competência da justiça do trabalho "as ações oriundas da relação de trabalho abrangidas" os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". No entanto, a Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE e a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES impugnaram essa nova Documento: 12281710 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 12/11/2010 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça disposição constitucional por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. Submetido o pedido cautelar ao então presidente da Suprema Corte, Ministro Nelson Jobim, foi ele concedido em 27/1/2005, para o fim de suspender "toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a '... apreciação ... de causas que ... "sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo'." Importante consignar que o Plenário do STF, por maioria, referendou essa decisão na sessão de 5/4/2006. Desse modo, mesmo em face da alteração no texto do art. 114, I, da Constituição da República pela EC nº 45/2004, persiste a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça na Súmula 218. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUÍZO ESTADUAL VERSUS JUÍZO TRABALHISTA – SERVIDOR MUNICIPAL – REGIME ESTATUTÁRIO – SÚMULA 137/STJ – EC 45/2004 – ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA – ADI 3.395 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

I- "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário" (Súmula 137/STJ).

II- A alteração conferida à competência da Justiça Trabalhista por meio da Emenda Constitucional 45/2004, que lhe permitiria processar e julgar "ações oriundas de

relação de trabalho abrangidas os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, foi suspensa nos autos da ADI 3.395.

III- “Competência da Justiça Comum Estadual.”.

(CC 88.892/MG, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 24/09/2007 p. 246).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – REGIME ESTATUTÁRIO – ART. 114, I, DA CF/88 (EC 45/2004) – ADI 3.395 MC/DF – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Inexistindo vínculo de natureza trabalhista entre servidor público submetido a regime único estatutário e a administração pública, cabe à Justiça Comum, e não à Justiça especializada do Trabalho, julgar demanda em que se discute direito relacionado à subordinação estatutária. Precedentes.

2. Jurisprudência consolidada pela Súmula 137/STJ que se mantém incólume mesmo diante da nova redação dada ao art. 114, I, da CF/88 pela Emenda Constitucional 45/2004, consoante decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente do STF, com efeito, ex tunc, na ADI 3395 MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação movida contra o Poder Público por servidor público subordinado ao regime estatutário. Documento: 12281710 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 12/11/2010 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça

3. “Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Minaçu - GO, o suscitado.” (CC 58.922/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 4/9/2006) “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA”. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. DEMANDA ENTRE SINDICATO DE SERVIDORES ESTATUTÁRIOS E SINDICALIZADOS A RESPEITO DE ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES SINDICAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. O STF, ao apreciar medida cautelar na ADIn nº 3.395 (Min.César Peluso, DJ de 10.11.06), referendou medida liminar que, interpretando o inciso I do art. 114 da

CF/88, excluiu da competência da Justiça do Trabalho as causas envolvendo entidades de Direito Público e seus respectivos servidores, submetidos a regime estatutário.

2. A mesma orientação deve ser adotada na interpretação do inciso III do art. 114 da CF, que atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar as demandas "entre sindicatos, entre sindicatos e empregadores e entre sindicatos e trabalhadores". Tal norma de competência não se aplica a demandas entre sindicato e seus sindicalizados, quando estes são regidos por normas estatutárias de direito administrativo.

3. "Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Estadual, a suscitada."

(CC 86.387/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 10/09/2007 p. 179) Ante o exposto, conheço do presente conflito negativo, em ordem a declarar competente Juízo de Direito da 2ª Vara de Crateús/CE, ora suscitante, para processar e julgar a ação em tela. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2010.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

ANEXO C: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.045 - RJ (2015/0047986-1)

RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES

SUSCITANTE: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

INTERES. : JOSÉ PEDRO GOMES

ADVOGADO: ETTORE DALBONI DA CUNHA E OUTRO(S)

INTERES. : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

PROCURADOR: FREDERICO GUILHERME DORNELLAS PICLUM DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se de conflito negativo de competência em que figuram, como suscitante, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda - RJ e, como suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Volta Redonda - RJ. Narram os autos que José Pedro Gomes ajuizou ação de indenização combinado com a reparação de danos morais em desfavor do Município de Volta Redondas - RJ e da Superintendência dos Serviços Rodoviários - SUSER. O Juízo Estadual declinou da competência, em razão de entender que o contrato firmado entre as partes seria regido pela CLT. Ao receber o feito, o Juízo Trabalhista instaurou o presente incidente, em face de sua incompetência para apreciar as causas entre servidores e a Administração Pública, em relações decorrentes de regime estatutário. Parecer do Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum. É o relatório. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 3.395-DF, excluiu da expressão relação de trabalho prevista no art.114, I (redação conferida pela Emenda Constitucional n. 45/2004), as ações decorrentes do regime estatutário, aplicável aos servidores públicos, que devem ser julgadas pela Justiça Comum, Estadual ou Federal, a depender do ente público ao qual se vincula o servidor. Nessa senda, somente as demandas em que se discutem direitos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT são de competência da Justiça Laboral, o que não se verifica no caso vertente. Com efeito, consta dos autos que o Município de Volta Redonda adota o regime estatutário na relação com seus servidores, o que firma a competência da Justiça Comum para a causa.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...)

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, suspendeu toda e qualquer interpretação dada ao inciso I, do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía no Documento: 45706169 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 06/04/2015 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça competência da Justiça do Trabalho a "apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo".

2. Assim, apenas as causas que envolvam relação estatutária entre a Administração Pública e os seus servidores permanecem na competência da Justiça Comum. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 127.500/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/5/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR QUE SE BASEIE EM NORMAS CELETISTAS. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A determinação da competência para o processo e o julgamento das demandas envolvendo direitos decorrentes da relação de trabalho entre Servidores Públicos e a Administração Pública depende do vínculo estabelecido entre eles.

2. O STF, no julgamento da ADI 3.395/DF, em 05.04.2006, referendou liminar anteriormente concedida, que suspendera qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF, alterado pela EC 45/2004, que atribuísse à Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus Servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

3. Tem-se, pois, que, se o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor for estatutário, a competência para análise das controvérsias trabalhistas será da Justiça Comum (Estadual ou Federal), ao passo que, na hipótese de vínculo

trabalhista, regido pela CLT, caberá à Justiça laboral o julgamento dos litígios daí advindos. (...) Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido.

(AgRg no CC 119.234/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/9/2012) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO TRABALHISTA E ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO E MUNICÍPIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho para processar a referida Documento: 45706169 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 06/04/2015 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça demanda, em razão da natureza jurídico-administrativa existente entre o Poder Público e o servidor público, ainda que em contratações temporárias. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de São Rafael / RN (Juízo Suscitante).

(CC 115.742/SP, 1S, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/5/2011) Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3º Vara Cível de Volta Redonda - RJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2015.

Ministro Og Fernandes Relator

ANEXO D - ADI Nº 492/92

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 492-1 DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDO: CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. C.F., arts. 37, 39, 40, 41, 42 e 114. Lei nº 8.112, de 1990, art. 240, alíneas "d" e "e".

I. - Servidores públicos estatutários: direito à negociação coletiva e à ação coletiva frente à Justiça do Trabalho: inconstitucionalidade. Lei 8,112/90, art. 240, alíneas "d" e "e".

II. - Servidores públicos estatutários: incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos seus dissídios individuais. Inconstitucionalidade da alínea "e" do art. 240 da Lei 8.112/90.

III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, vencido, in totum, o Ministro Marco Aurélio, que a julgou improcedente, e, parcialmente, os Ministros Octavio Gallotti e Sepúlveda Pertence, que a julgaram procedente, em menor extensão, ou seja, para declarar a inconstitucionalidade apenas da alínea "d" e das expressões "e coletivamente" contidas na alínea "e" do mesmo artigo.

Brasília, 12 de novembro de 1992.

SYDNEY SANCHES - PRESIDENTE

CARLOS VELLOSO - RELATOR

AÇÃO DIRETA DE inconstitucionalidade Nº 492-1 DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDO : CONGRESSO NACIONAL

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - O

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, fundado no art. 103, VI, da Constituição Federal, propõe ação direta de inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do art. 240 da Lei nº 8.112, publicada em 19 de abril de 1991, que "dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais". São as seguintes as normas impugnadas:

"Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrente:

a)

b)

c)

d) de negociação coletiva;

e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal." O autor alega que os referidos dispositivos contrariam os arts. 37, 41 e 114 da Carta Magna, argumento que:

a) o direito de negociação coletiva assegurado aos servidores públicos civis regidos pela Lei nº 8.112/90 é "incompatível com a sistemática adotada pela Constituição Federal, principalmente quanto ao disposto nos seus artigos 37 a 41, já que qualquer vantagem atribuída ao servidor há de ser conferida por lei"; b) no que se refere à competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de dissídios individuais e coletivos de servidores não regidos pela CLT, "essa Excelsa Corte já decidiu, em sessão plenária, que o artigo 114 da Constituição Federal "apenas diz

respeito aos dissídios pertinentes a trabalhadores, isto é, ao pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho" (Conflito de Jurisdição nº 6.829-SP, Relator Ministro Octavio Gallotti, em 15 de março de 1989)". No mesmo sentido, também existem várias decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a aplicação imediata das normas atacadas "pode causar a nulidade, por incompetência do Juízo, de inúmeras reclamações trabalhistas, com desaconselhável atraso na efetiva prestação jurisdicional", o autor requer a sua suspensão liminar. Para apreciação do pedido da cautelar, submeti o feito ao Plenário.

Em 01.07.91, o Tribunal, por votação unânime, deferiu a medida cautelar de suspensão da alínea "d" do art. 240 da Lei 8.112/90 e, no que toca à alínea "e", por maioria, deferiu-a, em parte, para suspender, na citada alínea "e", do art. 240, do mesmo diploma legal, as expressões "e coletivamente". O ilustre Presidente do Congresso Nacional, pelo ofício nº 176/92-GP, de fls. 45/47, e documentos que se seguem, prestou informações sobre o recebimento do projeto de lei, seu trâmite na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, que culminou com a aprovação e a rejeição dos vetos presidenciais. O eminente Advogado-Geral da União, às fls. 206/211, opina pela improcedência da ação, concluindo que "o fato de se estabelecer, através de lei, o regime único previsto no art. 39 da CF, pela lei 8.112/91, cujos artigos são aqui impugnados, não retira, salvo melhor juízo, da Justiça Especializada a competência fixada pelo art. 114 da CF".

A ilustre Subprocuradora-Geral da República Odília Ferreira da Luz Oliveira, oficiando às fls. 212/221, opina pela procedência da ação, para que seja declarada a inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do art. 240, da Lei 8.112/90, sustentando, em síntese, que:

a) o regime jurídico único tem caráter estatutário, objetivo, pois "os direitos, deveres, garantias e vantagens dos servidores públicos - seu status, enfim – são definidos unilateralmente pelo Estado-legislador, que pode, também unilateralmente, alterá-lo a qualquer momento, sem- se cogitar de direito do servidor à manutenção do regime anterior";

- b) "enquanto as relações de Direito Público caracterizam-se pela desigualdade jurídica das partes (Estado e administrado), nas de Direito Privado impõe-se a igualdade jurídica, a despeito de ser comum a desigualdade econômica...";
- c) "quando quis conferir ao servidor público alguns dos direitos atribuídos aos trabalhadores em geral, a Carta mandou aplicar-lhe os preceitos correspondentes (arts. 39, parág. 2º, e 42, parág. 11). Se ambas as categorias tivessem o mesmo status, os servidores públicos só por isso gozariam dos mesmos direitos daqueles trabalhadores, não havendo razão para a Carta mandar aplicar-lhes as normas que os preveem";
- d) "a superioridade jurídica do Estado nas relações com seus servidores.
- e) "o processo trabalhista é incompatível com o caráter estatutário do regime jurídico dos servidores públicos e com a superioridade jurídica de que goza o Estado nas relações dele derivadas. Não há lugar para a conciliação, que pressupõe a capacidade de transigir e, como já se mostrou, o Estado não pode abrir mão de seus privilégios, porque conferidos no interesse público, que é indisponível";
- f) "a extensão do art. 114 às demandas entre o Estado e os servidores estatutários viria a inferiorizá-los indevidamente em relação aos demais administrados, que usufruem da garantia constitucional do mandado de segurança contra atos ilegais da autoridade pública, lesivos de direito líquido e certo". É "inegável que, nas relações com seus servidores o ente público, diferentemente do empregador privado, atua com autoridade, isto é, com uso de poder público e em posição de superioridade jurídica";
- g) "a Constituição impõe a representação paritária de patrões e empregados em todos os órgãos da Justiça do Trabalho", mas não prevê qualquer procedimento para a escolha de representantes do Estado nos órgãos judiciais trabalhistas. Também não é aceitável que o Estado seja representado perante a Justiça do Trabalho por particulares, "que lá estão para defender interesses privados, exclusivamente, nunca o interesse público";
- h) a menção feita pelo art. 114 aos entes da administração pública direta e indireta refere-se às "demandas propostas pelos inúmeros servidores sujeitos ao antigo

regime dito celetista, que a ele continuariam – como continuaram e, nos casos de Estados e Municípios, ainda continuam - submetidos durante bom tempo após a vigência da Constituição";

i) O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, já na vigência da Constituição de 1988, expressamente negaram a competência da Justiça do Trabalho para julgar as demandas entre servidores estatutários e o Estado, reconhecendo a competência da justiça comum, federal ou estadual. É o relatório, do qual a secretaria expedirá cópia aos Srs. Ministros.

21/10/92 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 492-1 DISTRITO

FEDERAL

V O T O

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. C.F., arts. 37, 39, 40, 41, 42 e 114. Lei nº 8.112, de 1990, art. 240, alíneas d e e.

I. - Servidores públicos estatutários: direito à negociação coletiva e à ação coletiva frente à Justiça do Trabalho: inconstitucionalidade. Lei 8.112/90, art. 240, alíneas d e e.

II. - Servidores públicos estatutários: incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos seus dissídios individuais. Inconstitucionalidade da alínea e do art. 240 da Lei 8.112/90.

III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): As disposições legais acoimadas de inconstitucionais são as constantes das alíneas d e e do art. 240 da Lei 8.112, de 11.12.90:

"Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a)

b)

c)

d) de negociação coletiva;

e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal." Esses dispositivos legais, segundo o autor da ação, seriam ofensivos aos artigos 37, 41 e 114 da Constituição Federal. Examinemos, em primeiro lugar, as disposições legais inscritas nas alíneas d e e, que estabelecem, para o servidor público civil, o direito "de negociação coletiva" (alínea d) e o direito à ação coletiva frente à Justiça do Trabalho (alínea e). Abrindo o debate, começo por dizer que concordo com a Procuradoria-Geral da República quando afirma, no parecer de fls. 212/221, que o regime jurídico único a que se refere o art. 39 da Constituição tem natureza estatutária. É o que deflui da lição de Hely Lopes Meirelles ("Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 17ª edição, 1992, págs. 359-360), de Celso Antônio Bandeira de Mello ("Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta", Ed. Rev. dos Tribs., 2ª ed., 1991, págs. 22 e págs. 104 e segs.). Este autor, aliás, sustenta que o regime jurídico não há de ser único para todos os servidores: certas atividades — atividades jurídicas e atividades fins do Estado— estão sujeitas ao regime estatutário; outras — as atividades meramente materiais e instrumentais, como, v.g., pessoal de obras — estarão sujeitas ao regime celetista (ob.cit., págs. 104 e ss.). Isto, entretanto, não descaracterizaria a natureza estatutária do regime jurídico único. O que Celso Antônio ensina é que o regime contratual poderá ser aplicado para certas funções, funções subalternas, meramente materiais. Adilson de Abreu Dallari, a seu turno, acentua a natureza estatutária do regime único ("Regime Constitucional dos Servidores Públicos", Ed. Rev. dos Tribs., 2ª ed., 1990, pág. 46), do que não destoa Antônio Augusto Junho Anastasia, a dizer que "o regime jurídico único do servidor público é de direito público, cuja relação funcional sob sua regência é unilateral, consubstanciando o regime em uma norma positiva — o estatuto, que alberga os direitos e obrigações dos servidores." ("Regime Jurídico Único do Servidor Público", Liv. Del Rey, BHte., 1990, pág. 60). Carlos Pinto Coelho Motta, depois de acentuar a inadequação do regime celetista à própria índole da administração pública, leciona que o regime único é estatutário ("Regime Jurídico Único", Editora Lê, BHte., 1990,

págs. 36 e segs.). Estabelecido que a natureza jurídica do regime jurídico único é estatutária, que tem caráter objetivo, não há como deixar de concordar com a eminente Subprocuradora-Geral Odília da Luz Oliveira quando escreve que "os direitos, deveres, garantias e vantagens dos servidores públicos — seu "status", enfim — são definidos unilateralmente pelo Estado-legislador, que pode, também unilateralmente, alterá-lo a qualquer momento, sem se cogitar de direito do servidor à manutenção do regime anterior". Nessa linha, acrescenta com acerto, a ilustre representante do Ministério Público: "Essa síntese é suficiente para demonstrar as muitas e inconciliáveis diferenças entre o regime estatutário e o contratual de Direito Privado, mais especificamente o de Direito do Trabalho. Neste, apesar da franca intervenção do Estado na regulação das relações de trabalho (como faz também em outros campos da atividade privada, como o da locação de imóveis), existe amplo espaço para a autonomia da vontade, nascendo os direitos e obrigações não da lei, mas do contrato. Enquanto as relações de Direito Público caracterizam-se pela desigualdade jurídica das partes (Estado e administrado), nas de Direito Privado impõem-se a igualdade jurídica, a despeito de ser comum a desigualdade econômica - caso das relações privadas de trabalho - a forçar a intervenção do Estado, mas sem desnaturar a origem contratual das obrigações. É certo, assim, que as relações do servidor público com o Estado são diferentes daquelas que se estabelecem entre empregado e patrão. Por isso, não é viável dar-lhes tratamento igual e nem a Constituição o fez. Tanto isso é verdade que, quando quis conferir ao servidor público alguns dos direitos atribuídos aos trabalhadores em geral, a Carta mandou aplicar-lhe os preceitos correspondentes (art. 3º, § 2º, e 42, § 11). Se ambas as categorias tivessem o mesmo status, os servidores públicos só por isso gozariam dos mesmos direitos daqueles trabalhadores, não havendo razão para a Carta mandar aplicar-lhes as normas que os preveem. E mais: os próprios preceitos constitucionais sobre servidores públicos, de acatamento obrigatório por todas as pessoas políticas, demonstram a diversidade de tratamento, com a concessão, em favor do interesse público, de garantias inexistentes para os empregados privados." (fls. 214/215) Posta assim a questão, é fácil perceber que a negociação coletiva (alínea d do art. 240) e o direito à ação coletiva (alínea g) é absolutamente inconciliável com o regime jurídico estatutário do servidor público. Quando do julgamento da cautelar, disse eu, no meu voto: A negociação coletiva compreende a

possibilidade de acordo entre sindicatos de empregadores e de empregados, ou entre sindicatos de empregados e empresas. Malogrando a negociação, segue-se o dissídio coletivo, no qual os Tribunais do Trabalho poderão estabelecer normas e condições de trabalho para as partes (C.F., art. 114, parág. 2º). Leciona, a propósito, Arion Sayão Romita: 'Quando se verifica um conflito entre o interesse dos trabalhadores de uma determinada categoria e a dos empregadores contrapostos, e esse conflito, por qualquer motivo, não é composto mediante uma convenção coletiva, o tribunal o disciplina por meio de uma sentença por isso mesmo chamada sentença coletiva. Já que ela compõe um conflito entre dois interesses abstratos, deve necessariamente conter comandos abstratos, normas, daí a denominação de sentença normativa.' (ARION SAYÃO ROMITA, "Negociação Coletiva como Condição da Ação", Revista LTr, 53-11/1.295).

A negociação coletiva tem por escopo ,basicamente, a alteração da remuneração. Ora, a remuneração dos servidores públicos decorre da lei e a sua revisão geral, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data (C.F., art. 37, X, XI). Toda a sistemática de vencimentos e vantagens dos servidores públicos assenta-se na lei, estabelecendo a Constituição isonomia salarial entre os servidores dos três poderes (C.F., art. 37, XII), a proibição de vinculação e equiparação de vencimentos e que a lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho (C.F., art. 39, § 1º). Acresce que a Constituição deixa expresso que a lei que disponha sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, é de iniciativa privativa do Presidente da República (C.F., art. 61, § 1º, II, a), como é de iniciativa privativa do Presidente da República a lei que disponha sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis (C.F., art. 61, § 1º, II, c). Quer dizer, a sistemática dos servidores públicos, regime jurídico, vencimentos e remuneração, assentam-se na lei, mesmo porque legalidade constitui principio a que a Administração Pública deve obediência rigorosa (C.F., art. 37). A Constituição, aliás,

ao assegurar aos servidores públicos uma série de direitos dos trabalhadores em geral, (C.F., art. 39, § 2º), a eles não garantiu o direito ao "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho" (C.F., art. 7º, XXVI). Isto ocorreu, certamente, porque as relações entre os servidores públicos e o poder público são regidas por normas legais, porque sujeitas ao princípio da legalidade. Não sendo possível, portanto, à Administração Pública transigir no que diz respeito à matéria reservada à lei, segue-se a impossibilidade de a lei assegurar ao servidor público o direito à negociação coletiva, que compreende acordo entre sindicatos de empregadores e de empregados, ou entre sindicatos de empregados e empresas e, malgrado o acordo, o direito de ajuizar o dissídio coletivo. E é justamente isto o que está assegurado no art. 240, alíneas d (negociação coletiva) e e (ajuizamento coletivo frente à Justiça do Trabalho) da citada Lei 8.112, de 11.12.90. É relevante, portanto, o fundamento da ação. Tenho como ocorrente, de outro lado, a conveniência da suspensão cautelar dos citados dispositivos legais: art. 240, d; art. 240 e, das palavras "e coletivamente." (fls. 230/232) Hoje, mais do que ontem, estou convencido da inconstitucionalidade da alínea d do art. 240 da Lei 8.112/90, que assegura aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o direito "de negociação coletiva", e das disposições que, na alínea e, do mesmo artigo, asseguram aos referidos servidores públicos o direito à ação coletiva frente à Justiça do Trabalho. Tais disposições legais violam o art. 37 da Constituição Federal. Dou, pois, pela inconstitucionalidade material da alínea d do art. 240 da Lei 8.112/90 e bem assim da locução, na alínea d "e coletivamente". Passo ao exame da alínea e, do art. 240, da Lei 8.112, de 1990, no ponto em que confere competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar os litígios individuais entre os servidores públicos civis estatutários (regime único) e a União, autarquias e fundações públicas. Começo por lembrar o regime jurídico desses servidores, que é o estatutário. Após a promulgação da Constituição de 1988, a jurisprudência continuava firme no sentido de que à Justiça do Trabalho não competia julgar os litígios dos servidores estatutários. Foi o que registrei por ocasião do julgamento da cautelar. Disse eu: "Após a promulgação da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal, no CJ nº 6.829-8-SP, Relator o sr. Ministro OCTAVIO GALLOTTI, decidiu: 'Ação movida por servidor municipal, sob regime especial administrativo (art. 106 da Constituição de 1967, Emenda nº 1-69). Competência da

Justiça estadual, que subsiste à Carta política de 1988 (art. 114).' (Julgamento de 15.3.89, "DJ" de 14.04.89, Ementário nº 1537-1). Destaco do voto do eminente Ministro GALLOTTI, Relator: 'É certo que o disposto no art. 114 da nova Constituição traduz ampliação da competência da Justiça do Trabalho, em comparação com o teor do antigo art. 142. Isto ocorre, por exemplo, com a generalização da competência para o julgamento dos litígios oriundos do cumprimento das sentenças coletivas (art. 114, citado, parte final). Mas, no tocante ao ponto que interessa a solução da espécie dos autos e vem destacado no parecer, isto é, à enumeração dos entes sujeitos à competência da Justiça especializada, a novidade do art. 114, em vigor, resume-se à inclusão dos dissídios com pessoas de direito público externo e com a União Federal, antes submetidos à Justiça Federal. Tal sucede, todavia, somente em relação aos feitos trabalhistas, tanto da União, como do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios. Não com referência aos servidores de vínculo estatutário regular ou administrativo especial, porque o art. 114, ora comentado, apenas diz respeito aos dissídios pertinentes a trabalhadores, isto é, ao pessoal regido pela Consolidação da Lei do Trabalho, hipótese que, certamente, não é a presente. No concernente aos citados servidores estaduais ou municipais, sob regime estatutário regular ou administrativo especial, as relações funcionais estavam e continuam a ser submetidas à competência da Justiça comum estadual".(fls. 25/26). Quando integrava eu o Superior Tribunal de Justiça, tive ocasião de me manifestar, por mais de uma vez, no mesmo sentido. Assim, por exemplo, nos CC.CC. nºs 638-SP ("DJ" de 20.XI.89), 900-SP ("DJ" de 14.05.90), 326-MG ("DJ" de 02.10.89), 345-PR, 38-MG e 970-MG. A jurisprudência do S.T.J, firmou-se no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, inscrita no art. 114 da Constituição, é para o processo e julgamento das causas ajuizadas pelo pessoal contratado pelo poder público, vale dizer, pelos celetistas, não abrangendo o pessoal estatutário. É este, também, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, segundo estou informado." Com a edição da Lei 8.112, de 1990, art. 240, alínea d, que confere competência à Justiça do Trabalho para julgar os dissídios individuais desses servidores, é que as divergências surgiram. Ao que me parece, entretanto, não há como sustentar a constitucionalidade da citada disposição legal, que confere competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar os litígios individuais dos servidores estatutários. O eminente Ministro Orlando Teixeira da

Costa, do Tribunal Superior do Trabalho, magistrado e professor, em trabalho doutrinário que escreveu a respeito do tema — Os Servidores Públicos e a Justiça do Trabalho, in Rev. TRT/8ª R., 25/48, 11-23, Jan .Jun/1992 — registra que a Constituição de 1988 distingue o trabalhador do servidor público, "tanto que versou a respeito de ambos em partes distintas do texto constitucional e atribuiu a cada um deles direitos e obrigações diversas, como não poderia deixar de ser".

O registro é procedente. A CLT explore atividade econômica, estes últimos regidos pela CLT, assim empregados (C.F., art. 173, § 1a). Há, ainda, os temporários, sob regime contratual (C.F., art. 37, IX). É perfeitamente adequado o registro do Ministro Orlando Costa: a Constituição distingue o servidor público daquele que trabalha para os entes privados, assim do trabalhador. No artigo 7º a Constituição se refere aos trabalhadores urbanos e rurais. Trabalhadores, pois, são "os que prestam serviços a empregadores e a empresas privadas", e os "empregados das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de outras entidades, estatais ou paraestatais", leciona o juiz e professor Floriano Corrêa Vaz da Silva ("Servidor Público versus Administração: Competência da Justiça Comum", in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de agosto/91, 15/91, pág. 265). Os servidores públicos civis são referidos nos artigos 39, 40 e 41, cuidando a Constituição, também, dos servidores militares (art. 42). Quando a Constituição quis estender ao servidor público um direito do trabalhador, foi expressa (C.F., art. 39, § 2º; art. 42, § 11). Trabalhador e servidor público, pois, têm conceito próprio, conceitos diferentes: trabalhador é, de regra, quem trabalha para empregador privado, inclusive os que prestam serviço a empresas públicas, sociedades mistas e entidades estatais que explorem atividade econômica (C.F., art. 173, § 1º). Trabalhador é, de regra, o que mantém relação de emprego, é o empregado, o que tem empregador, e empregador é, em princípio, o ente privado. Porque poderá haver, no serviço público, trabalhadores regidos pela CLT, o poder público, nestes casos, assumirá a condição de empregador. Vale a pena trazer ao debate, no ponto, o registro de Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena: "Sob um aspecto muito particular, muito embora aparentemente formal ou terminológico, a Lei 7.839/89, exibe um sintoma, que se redimensionou e se alargou no Direito do Trabalho Brasileiro: a palavra "trabalhador". Nesta lei substitui-se a palavra "empregado", corrente e inarredada na Lei 5.107/66, pela

"trabalhador", como se lê em diversos de seus dispositivos, com um cochilo regressivo no art. 14, ao mencionar "diretores não empregados". E acrescenta o eminente mestre mineiro: "A mudança terminológica, que se consumou relativamente a um dos pólos da relação de emprego, enfaticamente ratificada pela última e vigorante lei do FGTS, a Lei 8.036/90, vem a ganhar até nova conceituação do prestador de serviços tutelado pela legislação do trabalho em seu art. 15, § 2º, com força modificadora do art. 3º, da CLT e que dispõe: "Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio". (Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, "O Novo FGTS - Percussões Constitucionais", Rev. de Direito do Trabalho, 77/65, 67). Sob o ponto de vista legal, portanto, trabalhador é o "prestador de serviços tutelado", de cujo conceito excluem-se os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. Posta assim a questão, examinemos a norma matriz da competência da Justiça do Trabalho, que se contém no art. 114 da Constituição: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios art. 114 que a competência da Justiça do Trabalho abrangerá, também, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Essas outras controvérsias, entretanto, não poderão extrapolar do balizamento normativo inscrito no próprio artigo 114: essas outras controvérsias deverão ter, num dos pólos da relação jurídica o trabalhador (C.F., art. 7º) e não servidor público estatutário (C.F., art. 39) e, no outro pólo, o empregador, vale dizer, quem admite pelo regime de emprego, que é o regime contratual. A lei poderia, portanto, tendo em vista a cláusula constitucional mencionada, conferir competência à Justiça do Trabalho para julgar, por exemplo, ação acidentária decorrente da relação de trabalho (trabalhador e empregador). A questão, no particular, foi compreendida com lucidez pela procuradora Odília da Luz Oliveira, que sustenta, no parecer que ofereceu em nome do Ministério Público Federal, que a expressão "e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", constante do art. 114 da Constituição, não poderá ser vinculada ao preceito do art. 240, alínea e, da Lei 8.112, de 1990. Está no parecer: Não me parece que tal frase autorize o legislador infraconstitucional a estender a competência da Justiça trabalhista a outras relações de trabalho que não a referida na parte inicial do dispositivo da Carta (contratual de Direito do Trabalho), mas

apenas a outras demandas, de procedimento diverso dos dissídios individuais e coletivos, mas sempre originárias dessa mesma relação de trabalho de natureza contratual-trabalhista. Adotada a interpretação que ora se contesta, ter-se-ia situação juridicamente absurda. Justifico. É indiscutível que, obedecidos os preceitos da Constituição Federal, compete exclusivamente a cada pessoa política dispor sobre o regime jurídico de seus servidores. Como a Lei nº 8.112/90 só se aplica aos servidores públicos civis federais, não sendo lei nacional, seu art. 240, alínea e, só se refere às demandas desses servidores, jamais à do E tal situação persistiria, na falta de lei nacional, pois Estados e Municípios, ainda que desejassem, não poderiam atribuir à Justiça do Trabalho competência para julgar as ações de seus servidores. Em síntese: a eventual expedição da lei mencionada na parte final do art. 114 (e, muito menos, a superveniência da norma aqui impugnada) em nada afetará a tese, já adotada por esse Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça nos acórdãos mencionados, segundo a qual a relação de trabalho referida pela Constituição é apenas aquela regulada pelo Direito do Trabalho, não a de Direito Administrativo."(fls. 224/225) Com propriedade, escreve o professor e magistrado Orlando Teixeira da Costa: "o caput do artigo 114 da Constituição atribui competência à Justiça do Trabalho para resolver litígios decorrentes de relações de trabalho e não de relações estatutárias, pois se refere a dissídios entre trabalhadores e empregadores. Quando quis tratar dos servidores públicos civis, previu que eles seriam sujeitos a um regime único, regime que, por opção manifestada pelo legislador ordinário, através da Lei nº 8.122/90, foi o estatutário e não o contratual trabalhista." (Ob. e loc. cit.). Ademais, "o processo trabalhista é incompatível com o caráter estatutário do regime jurídico dos servidores públicos e com a superioridade jurídica de que goza o Estado nas relações dele derivadas", lembra a Procuradora Odília da Luz Oliveira, que acrescenta que o regime estatutário é incompatível com a conciliação, "que pressupõe capacidade para transigir e, como já se mostrou, o Estado não pode abrir mão de seus privilégios, porque conferidos no interesse público, que é indisponível. Também não há o que acordar com o servidor, porque apenas a lei pode regular-lhe os direitos, deveres, vantagens e garantias". A lição de Arion Sayão Romita, professor titular de Direito do Trabalho da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, não é outra. O Prof. Romita, depois de mencionar as razões do veto da alínea e do art. 240 da Lei 8.112, de

1990, escreve que, "sem embargo da juridicidade da argumentação, o veto foi rejeitado pelo Congresso Nacional, de sorte que, segundo a Lei 8.112, compete à Justiça do Trabalho dirimir os litígios de interesse dos servidores públicos civis estatutários. O dispositivo em foco, porém, é inconstitucional, ante o disposto no art. 114 da Carta de 1988. A Justiça do Trabalho é, na verdade, incompetente para apreciar os litígios entre o servidor estatutário e a administração pública direta, autárquica e fundacional. Se o ente envolvido for federal, competente será a Justiça Federal (Constituição, art. 109, I); se for estadual ou municipal, competente será a Justiça Comum do Estado." ("Servidor Público e Justiça do Trabalho", in "Repertório IOB de Jurisprudência", 11/91, caderno 2, pág. 193). No mesmo sentido o magistério do juiz e professor Floriano Corrêa Vaz da Silva: "desde que reconheçamos que a expressão "trabalhadores" não tem tal amplitude que permita nela incluir os servidores públicos estatutários, que realmente não são "trabalhadores" no sentido próprio e técnico, e desde que também percebamos que a Administração não é um "empregador" em relação aos servidores que a ela se unem pela relação estatutária, de Direito Administrativo, teremos que concluir, tal como ROMITA e vários outros, que a competência da Justiça do Trabalho não inclui e não abrange os litígios entre os servidores civis (funcionários públicos estatutários) e a Administração Pública (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e suas fundações públicas)." (Ob, e loc. cit.). Registra a Procuradoria-Geral da República, em prol da tese acima exposta, o fato de que à Justiça do Trabalho é imposta a representação paritária (C.F., art. 111, § 1º, II; art. 113, art. 115, parág. único, III, art. 116). Ora, o poder público não dispõe de representante classista na Justiça do Trabalho. Também por isso os dissídios dos servidores públicos estatutários e o poder público não se incluem na competência da Justiça do Trabalho. Esse argumento cresce de importância se considerarmos o motivo da representação paritária imposta à Justiça do Trabalho. "A colaboração leiga se justifica", escreve Orlando Teixeira da Costa, "pela natureza do direito a aplicar, pois sendo um campo jurídico que pretende exercer uma proteção sobre a parte mais fraca da relação jurídica, é natural que tempore ou admita em seus julgamentos a intervenção do equitativo ao invés de se restringir ao exame frio da lei. Por causa disso, é possível a influência da equidade nos julgamentos da Justiça do Trabalho, principalmente quando, quem vota não é o juiz togado, mas o classista empregado ou empregador". Todavia, conclui o

eminente magistrado e professor, "se a Justiça do Trabalho vier, porém, a ter competência para apreciar questões de direito administrativo, que corresponde à natureza de todas as lides de servidores públicos, acabará por ser não mais uma Justiça que pode fazer concessões com base na equidade, mas que necessitará julgar mediante padrões estritamente técnicos, para os quais estão preparados apenas os seus juizes togados." (Ob. e loc. cit.), Se à Justiça do Trabalho for conferida competência para o julgamento de questões de Direito Administrativo, não poderá ostentar ela a estrutura atual, estrutura que está posta na Constituição, dado que essa estrutura não é compatível com o julgamento de questões que não sejam de Direito do Trabalho. Do exposto, julgo procedente a ação direta e declaro a inconstitucionalidade das alíneas d e e do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990.

Decisão: Após o voto do Relator, julgando procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade das alínea "d" e "e" do art. 240 da Lei n. 8.112, de 11.12.1990, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista dos autos, formulado pelo Ministro Marco Aurélio. Falou pelo Ministério Público Federal, o Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, Vice-Procurador-Geral da República. Plenário, 21.10.92. Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente, Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Volloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Vice-Procurador-Geral da República, Dr, Moacir Antonio Machado da Silva.

LUIZ TOMIMATSU

Secretário

TRIBUNAL PLENO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 492-1
DISTRITO FEDERAL VOTO VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Conforme pedido inicial, esta ação direta de inconstitucionalidade está dirigida contra dispositivos da Lei do Regime Único dos Servidores da União Federal - de nº8.112/90 - que versam sobre o direito, dos servidores, à negociação coletiva e ao ajuizamento, na Justiça do Trabalho, de dissídios individuais e coletivos que envolvam as relações por ela regidas – alíneas "d" e "e" do artigo 240. Na Sessão em que teve inicio o julgamento, o Ministro

Relator externou convencimento sobre a natureza do regime previsto no artigo 39 da Constituição Federal e revelado na citada Lei, apontando-o como estatutário, endossando, assim, o parecer do Ministério Público Federal quanto à possibilidade de, a qualquer momento, o Estado-legislador vir a alterá-lo, sem que assista ao servidor o direito à manutenção do que estabelecido inicialmente. Referindo-se ao voto proferido quando da apreciação da cautelar, oportunidade na qual o Tribunal apenas suspendeu a eficácia dos preceitos atinentes à negociação coletiva e ao dissídio coletivo concluiu que tais dispositivos conflitam com o artigo 37 da Carta da República. Após, examinando a ação direta de inconstitucionalidade no tocante aos litígios individuais, lembrou que o regime jurídico dos servidores da União é o estatutário e aludiu a precedentes da Corte sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar demandas que envolvam servidores estatutários, citando aresto da lavra proficiente do Ministro Octávio Gallotti, no qual ficou assentada a subsistência da atuação da Justiça Comum para dirimir controvérsias sobre o regime administrativo especial originário de que cuidava o artigo 106 do Diploma Maior pretérito. Fez referência, ainda, a entendimento sustentado quando honrava o Superior Tribunal de Justiça e discorreu a respeito de trabalho do Ministro Orlando Teixeira da Costa sobre o tema "Os servidores Públicos e a Justiça do Trabalho" e que foi publicado na Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região do semestre janeiro/junho de 1992. Registrou que no sentido do vocábulo "trabalhador" não se enquadra o servidor público, nem a União no de empregador. Mais uma vez, adotou a visão do Ministério Público, isto para explicitar o alcance da parte final do artigo 114 da Lei Básica Federal. Jungiu-a a demandas outras, de procedimentos diversos dos dissídios individuais e coletivos, mas sempre resultantes da relação de trabalho de natureza contratual-empregatícia, voltando às lições do Ministro Orlando Teixeira da Costa para, a seguir, transcrever trecho do parecer segundo o qual "o processo trabalhista é incompatível com o caráter estatutário do regime jurídico dos servidores públicos e com a superioridade jurídica de que goza o Estado nas relações dele derivadas". Reportou-se, ainda, ao magistério de Arion Sayão Romita e de Floriano Correa Vaz, ambos no sentido da inconstitucionalidade da Lei nº 8.112/91, no que nela previsto o acesso ao Judiciário Trabalhista e fulminou declarando que até mesmo a estrutura deste é incompatível com a apreciação de questões de Direito Administrativo, razão a ser somada às demais quanto à

inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do artigo 240 da Lei nº 8.112/90. É este o resumo que faço do quadro até aqui delineado e que sugere grande reflexão.

I - DO DIREITO COMPARADO

Colho de trabalho publicado na Revista dos Tribunais de outubro último - de nº 684, de autoria da Dra. Regina Linden Ruaro, assistente jurídico da UFRGS e doutoranda em Direito Administrativo na Espanha - alguns dados reveladores da evolução permanente da relação servidor público e Administração em outros países. Durante um longo período, a sindicalização dos prestadores de serviços ao Estado foi tida como incompatível com as noções de disciplina e hierarquia. Nem por isso deixaram de surgir associações que, mediante as mais diversas formas, revelavam latente o espírito corporativo. Em França, até o começo do Século XX, não se admitia a atividade sindical propriamente dita, notando-se, no entanto, que o Estatuto de 1920 autorizava o agrupamento de funcionários em associações, cogitando, até mesmo, da composição de um Conselho, integrado por funcionários, representantes de pessoal e delegados ministeriais, com função consultiva em matéria de organização e imposição de sanções disciplinares. Em Espanha, em 1887, surgiu uma Lei Geral de Associações e em 1922, com a Lei de Bases sobre funcionários, reconheceu-se o direito de associação também com color corporativo. Na Inglaterra, precursora do chamado sindicalismo funcional, surgiram as primeiras associações entre 1880 e 1890, tendo sido reconhecido em 1902 o direito de negociar coletivamente. A partir de 1919, as associações passaram a desempenhar um papel efetivo de colaboração com o Governo. Contudo, a aglutinação dos funcionários públicos sob o ângulo sindical ganhou proporções consideráveis ao término da II Guerra Mundial, quando, mediante novas Constituições, os principais países da Europa avançaram no campo democrático, abandonando as reservas mantidas quanto a uma maior desenvoltura dos funcionários públicos. A Constituição francesa de 1946 reconheceu expressamente o direito sindical como inerente, também, aos funcionários públicos, o mesmo ocorrendo com a italiana de 1947. Quanto à primeira, é de inegável valia lembrar trecho do respectivo preâmbulo: "Todo o homem pode defender seus direitos e seus interesses pela ação sindical e aderir-se ao sindicato de sua eleição". Já a Constituição italiana não discrepou ao consignar que "a organização sindical é livre". Em França, o Estatuto dos Funcionários Públicos de 1946, em seu artigo 6º,

reconheceu o direito sindical dos funcionários. Do mesmo modo, a evolução do direito de greve foi constante, passando-se do enquadramento das paralisações como delito para a admissão como meio de serem alcançadas melhores condições de trabalho. A Carta espanhola de 1978, ao prever o direito dos trabalhadores à greve, suscitou, pelo emprego do vocábulo "trabalhadores", algumas dúvidas, expungidas por pronunciamento do Tribunal Constitucional em decisão de 1981, no sentido de entender-se beneficiados pela norma também os funcionários públicos. No campo da negociação coletiva, os países com setor público consolidado reconhecem a possibilidade de algum tipo de negociação entre a Administração e os funcionários públicos, seja mediante o sistema de consulta ou, até mesmo, o de formalização de acordo geral. Em 1962, o então Presidente Kennedy negociava coletivamente com os funcionários federais, sendo que, no ano seguinte, o Presidente Pompidou institucionalizou procedimentos para a discussão de salários a serem observados no setor público. A doutrina aponta a tendência natural de as relações humanas afastarem-se, cada vez mais, do autoritarismo, para realizarem, numa visão ampla, sem temor quanto à negociação, a busca do entendimento. É certo que no setor público a negociação não tem a dimensão notada comumente, valendo ter em conta o que ocorreu em Espanha onde as Leis nºs 9/87 e 7/90 dispuseram sobre os limites da negociação coletiva. Destarte, o que se nota é que o dia-a-dia da relação servidor público - Administração vem direcionando no sentido do abandono de posições rígidas e, portanto, de posições de intransigência. Pouco a pouco é abandonada a visão distorcida da necessidade de manter-se a supremacia da Administração Pública, alijando-se a introdução de todo e qualquer mecanismo que, de alguma forma, possa colocar em cheque a rígida hierarquia outrora notada no âmbito do serviço público. No exame do pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado nestes autos, impossível é desconsiderar a experiência de outros povos.

II - DA NATUREZA DO REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA LEI nº 8.112/90.

Dúvidas não se têm sobre a característica marcante do vetusto regime estatutário. Revela-a a supremacia do Estado, a ponto de ficar em plano secundário, em prol de um alegado interesse público, garantias tradicionais como as relativas ao ato jurídico perfeito e acabado e ao direito adquirido, no que se entremeiam na produção do

mais salutar efeito, que é o do prestígio às relações jurídicas formalizadas, a implicar a própria segurança na vida gregária. O Estado, guindado a posição ímpar, enfeixa nas mãos a sorte de direitos e obrigações, alterando-os sob óptica de subjetivismo alargado, porque apenas sujeito à conveniência e oportunidade das modificações. O desequilíbrio na relação é notório, sacrificando-se, a favor do Estado, até mesmo direitos que vinham sendo observados, tudo se fazendo sob o pretexto da necessidade de o Estado contar com flexibilidade maior, isto na busca do bem comum. Indaga-se: É possível dizer da prevalência de tão ultrapassado sistema após a promulgação da Carta de 1988 e, mais especificamente, da Lei nº 8.112/90. Desde cedo, convenci-me de que não, e isto diante do novo contexto surgido. Ao contrário da Carta de 1969 e das que a antecederam, de 1934, 1946, 1967, a atual não contém, em um único preceito, a referência à espécie "funcionário público". Abandonou-se a expressão, substituindo-a por servidor público e isto não ocorreu por simples preferência vernácula. A partir da valoração social do trabalho como fundamento do Estado Democrático de Direito, em substituição, no campo em exame, ao Estado Autoritário, abandonou-se a esdrúxula distinção relativa ao tomador dos serviços, buscando-se, com isto, afastar o que se mostrou, durante longo período, um privilégio do Estado no que podia alterar, como lhe conviesse, normas até então observadas, repercutindo a vontade momentânea e isolada exteriorizada nas situações reinantes sem que os prejudicados pudessem obter, no Judiciário, a preservação do status quo ante. Com a Constituição de 1988, buscou-se o afastamento de tamanho poder. No artigo 37, inciso XV, estendeu-se aos servidores em geral o que, até então, era prerrogativa exclusiva da magistratura, muito embora selada pela inocuidade da visão nominalista. Alçou-se à dignidade de garantia constitucional a irredutibilidade dos vencimentos e, com isto, ficou obstaculizada a atuação redutora, ainda que empolgada sob o ângulo polivalente da dualidade tão a gosto de certos administrativistas - a revelada pela conveniência e a oportunidade do ato - que muitas vezes a elegem como verdadeiro dogma, apontando, como consequência, o afastamento da revisão judicial. Já mediante a regra do artigo 39 objetivou-se por um termo final em algo que discrepava do princípio isonômico. Sob a égide da Constituição de 1969 alcançou-se a diversificação de regimes. Coabitaram o mesmo teto três regimes diversos - o estatutário, o da Consolidação das Leis do Trabalho e o especial previsto no artigo

106 e que deu origem ao julgamento mencionado pelo Relator, cujo acórdão, da lavra do Ministro Octávio Gallotti, não guarda pertinência com este caso. Por vezes, ombreando e desenvolvendo atividade idêntica, encontravam-se servidores (gênero) que, no entanto, tinham, quanto a direitos, situações diversas. As mais discrepantes injustiças eram mascaradas pelo argumento fácil da autorização constitucional. O preceito do artigo 39 em comento tem a virtude de alijar do cenário jurídico, quer na área da União, quer dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, a famigerada trilogia do sistema constitucional anterior, beneficiando, com isto, os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas. E que regime único é esse? Di-lo-á cada uma das legislações específicas, porquanto a uniformidade de tratamento somente é imposta no âmbito de uma mesma pessoa jurídica de direito público - União, Estados e Municípios - tomadora dos serviços. A possibilidade de adoção deste ou daquele regime, desta ou daquelas normas de regência é total, podendo vir a ser até mesmo repetida, em sua quase totalidade, senão no todo, a disciplina geral, ou seja, a da Consolidação das Leis do Trabalho. Não obstante, o certo é que, ao menos relativamente ao conteúdo, à respectiva razão de ser, está fechada a porta, constitucionalmente, ao ressuscitamento do regime estatutário, pois incompatível com a Carta de 1988, no que aproximou o Estado, nas relações mantidas com os servidores, dos demais tomadores de serviço, providência que reputo de grande cunho social e, portanto, digna de encômios, ficando afastada interpretação conservadora que acabe por amesquinhá-la. Assim o digo por que no próprio artigo 39 - § 2º - fez-se referência a vários incisos do artigo 7º da Lei Máxima, com o inegável objetivo de uniformizar as situações dos trabalhadores urbanos e rurais em geral e dos outrora inferiorizados, quanto ao tomador do trabalho, servidores públicos. Porque o preceito independe até mesmo da adoção do regime único, os servidores hoje têm assegurados constitucionalmente a garantia do salário-mínimo (inciso IV), da irredutibilidade do salário (inciso VI), da percepção de quantitativo igual ao mínimo legal, embora variável a remuneração (inciso VII), do décimo-terceiro salário, quer estejam em atividade ou aposentados (inciso VIII), à percepção do salário noturno em valor superior ao diurno (inciso IX), ao salário-família (inciso XII), à duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, viabilizado o regime de compensação (inciso XIII), ao repouso semanal remunerado (inciso XV), à remuneração do serviço

extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal (inciso XVI), ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (inciso XVII), à licença a gestante, sem prejuízo do emprego ou do salário, com a duração de cento e vinte dias (inciso XVIII), à licença-maternidade nos termos fixados em lei (inciso XIX), à proteção à mulher considerado o próprio mercado de trabalho (inciso XX), à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII), ao adicional relativo a atividades penosas, insalubres ou perigosas (inciso XXIII), e, por último, à proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade ou estado civil (inciso XXX). Sob o ângulo da legislação comum, mais precisamente da Lei nº 8.112/90, também não se pode cogitar de regime estatutário, pois com este é incompatível a contratualidade. Leia-se o que se contém no artigo 13 da Lei nº 8.112/90, a revelar que direitos e obrigações são estabelecidos, no ato da posse, não para serem alterados pela União, no momento que melhor lhe parecer, e em vista da titularidade dos predicados "conveniência" e "oportunidade", mas para serem observados. Rememore-se o teor do preceito: "Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei". Nesse contexto constitucional e legal, difícil é conceber a insistência na manutenção do Estado em constrangedora posição de supremacia quanto àqueles que, na qualidade de servidores e não de funcionários públicos, prestam-lhe serviços, compondo o grande contingente de trabalhadores brasileiros. O Regime Jurídico Único o é dos servidores e não dos funcionários públicos e encerra direito e obrigações inalteráveis ao alvedrio dos que por ele estão alcançados, sendo muito sintomático o esforço pedagógico do legislador ao aludir à lavratura de termo e emprestar a este conteúdo que o revela um verdadeiro ajuste, um contrato, isto ao cogitar não só de direitos e obrigações inalteráveis, mas também referir-se aos partícipes, concedendo-se lhes a condição de partes. Destarte, pelas razões expostas, excluo a possibilidade de, em verdadeiro retrocesso, conferir ao Regime Único de que trata a Lei nº 8.112/90 conteúdo estatutário ao menos nos moldes que o revelavam e o qualificavam.

DO DIREITO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA - ALÍNEA "d" do artigo 240.

Um novo panorama constitucional surgiu com a Carta de 1988, considerada a relação de forças no embate administração pública - servidores, a ponto de viabilizar profícua dialética. Compreendeu-se a valia da atuação coletiva e, assim, foram previstos dois direitos indispensáveis à verificação desta última - o da sindicalização dos servidores e o de greve. A retrógada visão de que o agrupamento sindical colocava em risco o bem comum visado pelo Estado fez-se substituir pelo reconhecimento de um direito que, desde muito cedo, desde a revolução industrial, mostrou-se salutar, contribuindo sobremaneira para a correção de desigualdades. No inciso VI do artigo 37 previu-se o direito à associação sindical e constata-se que a justificativa socialmente aceitável para a existência das entidades sindicais está, justamente, na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas - inciso II do artigo 8º. O frágil diálogo servidor, individualmente considerado, e Administração Pública cedeu lugar a outro em que os mais fracos envolvidos na relação jurídica atuam em conjunto e, por isso, passam a dispor de tom de voz mais audível. Por sua vez, o Estado conta hoje com interlocutor autorizado. Ainda como elemento viabilizador de uma maior atenção por parte do Estado, fixou-se, no inciso VII do citado artigo, o direito à greve, ou seja, de coletivamente demonstrar-se insatisfação com as circunstâncias reinantes por meio da paralisação dos serviços. Tal direito giza de forma mais nítida o abandono das ideias pretéritas e é elemento revelador de postura democrática. Pois bem, que valia terão os aludidos direitos se, a um só tempo, conclui-se que todos podem negociar, menos o majestático Estado? Articulam os receosos do diálogo, aliás preconizado nas Convenções 151 e 154 da OIT, formalizadas em 1978 e 1991, com o fato de o Estado estar jungido, na outorga de direitos e vantagens, a previsão legal - artigo 169 da Constituição Federal. O enfoque não fulmina a salutar negociação, no que visa ao afastamento de um possível conflito coletivo de trabalho. A uma, porque a origem da regra do artigo 169 não está em paternalismo notado em rodadas de negociação coletiva com os servidores, mas nas distorções que outrora correram à conta de inescrupulosos administradores que, ao tratar com a coisa pública, faziam-no sem apego a princípios elementares, apadrinhando aqueles mais chegados e em relação aos quais buscavam, por isto ou por aquilo, agradar. A duas,

porquanto a negociação coletiva tem abrangência que extrapola a simples concessão de direitos, e exclui a de benesses. Pode mostrar-se como meio hábil até mesmo ao encaminhamento de projeto de lei contendo as condições de trabalho almejadas, como ocorreu, alias, no período anterior ao próprio envio ao Congresso Nacional do Projeto que deu origem à Lei nº 8.112/90. Portanto, ainda que se diga que nem mesmo no campo coletivo, no qual pouca influência têm os interesses individuais, o Estado não pode transigir objetivando modificar as condições reinantes, tornando-se titular de direitos e detentor de obrigações, isto em face às peias do artigo 169, impossível é deixar de admitir que a negociação coletiva pode visar ao afastamento do impasse, do conflito seguido de greve, mediante a iniciativa, exclusiva do Executivo, de encaminhar projeto objetivando a transformação em lei do que acordado na mesa de negociações. A três, de vez que do Estado devem ser cobrados atos responsáveis, descabendo a adoção de medidas como se merecedor fosse de uma tutela extravagante e obstaculizada a de um entendimento em alto nível. A quatro, porquanto nem mesmo o Estado, do qual é esperado procedimento exemplar, pode prescindir desse instrumento viabilizador da paz social que é a negociação coletiva, no que, para a busca do entendimento global, geralmente coloca em planos secundários interesses isolados e momentâneos. O que se mostra paradoxal é a existência de norma constitucional expressa prevendo a sindicalização e, mais do que isto, o direito à greve, para, a seguir, em interpretação de preceito constitucional diverso, dizer-se que o Estado está protegido pela couraça da proibição de dialogar, ainda que objetivando o envio de projeto ao Legislativo, para que este, na voz abalizada dos representantes dos Estados - os Senadores - e do povo - os Deputados, diga da procedência do que reivindicado e negociado, não só considerados os interesses coletivos dos servidores, como também os da sociedade como um todo. Entrementes, aponta-se que na referência à aplicabilidade aos servidores de direitos pertinentes aos trabalhadores urbanos e rurais não se fez alusão ao inciso do artigo 7º da Carta que versa sobre o reconhecimento aos acordos e convenções coletivos - o de nº XXVI. Realmente, deu-se o silêncio. Todavia, há de se indagar: O legislador ordinário está impossibilitado de avançar no campo social e prever outros direitos além dos assegurados constitucionalmente? Em feliz imagem, é dado dizer, como já o fizeram alguns doutrinadores, que em termos de direitos sociais não se tem no ápice da pirâmide das normas jurídicas a de

nível constitucional, mas aquela mais favorável ao trabalhador e mostra-se descabido dizer que os servidores públicos não o são. Por sinal, a própria Lei nº 8.112 contém a outorga de direitos que não estão sequer no rol do artigo 7º da Constituição Federal e para exemplificar cito a licença para tratamento da própria saúde por até dois anos e o prêmio por assiduidade. Se de um lado podemos ter como inviabilizada a formalização de convenção coletiva de trabalho, visto que a ordem jurídica exclui a formação de sindicatos de pessoas jurídicas de direito público - União, Estados e Municípios - de outro não se pode deixar de reconhecer que estes últimos podem firmar acordos coletivos, a menos que se queira alijar, no campo interpretativo, preceitos da própria Carta, tomando-os, também, por inconstitucionais. É que, na remissão contida no § 2º do artigo 39 supramencionado, há indicação de dois incisos do artigo 7º que versam justamente sobre o instrumento que é o acordo coletivo. Refiro-me aos incisos VI e XIII. O primeiro, após dispor sobre a irredutibilidade salarial, afasta-a desde que em convenção ou acordo coletivo as partes ajustem a respeito. O segundo indica como via idônea à adoção quer do regime de compensação de horário, quer o de redução da jornada, o acordo coletivo. Ora, difícil é conceber não só o enfoque limitativo da remissão, como também a feitura de acordo coletivo que somente beneficie o Estado, a menos que se tenha o sindicato da categoria profissional dos servidores como integrado por "pelegos", vocábulo outrora consagrado para designar aqueles que atuavam como dirigentes sindicais sem independência, ou seja, presos à autoridade do Ministério do Trabalho. Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao inciso VI, a remissão contida no §2º somente se justifica quanto à parte final, já que, em relação à regra básica nele contida, ter-se-ia a superposição, pois o inciso XV do artigo 37 da Carta dispõe especificamente sobre a irredutibilidade de vencimentos. A forma viável de o Estado chegar à redução dos salários, à compensação da jornada ou à redução desta é, como está na Lei Máxima - incisos VI e XIII do artigo 7º, aplicável aos servidores por remissão inserta no § 2º do artigo 39 - negociando - e, como é óbvio, a negociação não é via de mão única, sob pena de revelar-se unilateral e, portanto, uma verdadeira imposição. Peço vênia ao nobre Relator para dele divergir. Entendo que a negociação coletiva está assegurada pela própria Constituição Federal, quer implicitamente, ao prever o direito à sindicalização e à greve, quer por remissão expressa incisos VI e VII do artigo 7º, no que dispõem que os salários e a jornada de

trabalho podem ser reduzidos, desde que isto ocorra mediante acordo coletivo - § 2º do artigo 39. De qualquer maneira, dentre as interpretações possíveis, deve ser agasalhada a que conduza à compatibilidade do texto com a Carta. Impossível é concluir pela inconstitucionalidade de um preceito de lei mediante presunção discrepante da normalidade, sendo que do administrador somente pode esperar-se procedimento harmônico com os princípios que norteiam os atos da Administração Pública. Frente às limitações constitucionais, as negociações com os servidores certamente não terão a amplitude daquelas ligadas ao setor privado, mas daí excluí-las é olvidar o próprio texto constitucional além de retroagir-se a fase em relação à qual não se deve guardar saudade.

DO DIREITO AO AJUIZAMENTO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO

Até 5 de outubro de 1988, à Justiça do Trabalho competia conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas da relação de trabalho, sendo que o poder normativo a ela atribuído estava vinculado à especificação de hipóteses mediante lei - artigo 142 da Carta de 1969. Por sua vez, dispunha o artigo 110 da Constituição Federal de 1969 competir aos juízes federais, com recurso para o então Tribunal Federal de Recursos, julgar litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais. Na época, em relação aos servidores, descabia cogitar do exercício do poder normativo por órgão do Judiciário, já que inexistente o direito à sindicalização. O deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça Federal decorreu da Emenda Constitucional nº I, de 1969, de autoria da Junta Militar e, portanto, data de uma época de luminosidade democrática duvidosa. Com a Carta de 1988, introduziu-se sensível modificação. Em primeiro lugar, abandonou-se a referência a dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, substituindo-se o vocábulo empregado por trabalhadores, gênero do qual aqueles - os empregados - são espécies. Com isto, afastou-se a vinculação de outrora, no que limitava a atuação da Justiça do Trabalho às controvérsias resultantes do contrato individual de trabalho, a menos que a lei a estendesse a outras controvérsias. Em segundo lugar, com a cláusula "... abrangidos os entes de direito público externo e da

administração pública direta e indireta, dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União..." inserida no corpo permanente da Constituição e, sem que se fizesse repetir norma semelhante à do artigo 110 da Lei Básica anterior, estabeleceu-se a competência do Judiciário Trabalhista para as controvérsias individuais e coletivas que viessem a envolver as citadas pessoas de direito público e os respectivos servidores, pouco importando o regime jurídico único que viesse a ser adotado. Em terceiro lugar, previu-se, como salientado no item anterior, o direito dos servidores públicos à sindicalização e à greve. Analiso primeiramente o ataque direcionado pelo Requerente desta ação direta de inconstitucionalidade à referência contida no artigo 240, letra "e" da Lei nº 8.112/90, ao direito dos servidores públicos ao ajuizamento de dissídios coletivos. O dispositivo repete a norma da primeira parte do artigo 114 da Carta, na qual, após a alusão aos dissídios individuais e coletivos a envolver trabalhadores e empregadores, visualizando-se a possibilidade de o regime único não ser o da Consolidação das Leis do Trabalho e, portanto, de não se poder enquadrar o Estado como empregador tal como definido nesta última, dispôs-se mediante preceito específico, tornando-se extremo de dúvidas a competência da Justiça do Trabalho para julgar os citados dissídios, ainda que propostos contra pessoas jurídicas de direito público interno. Desprezando-se a referência aos empregadores, aludiu-se aos entes de direito público como abrangidos pela norma, ou seja, como sujeitos nas relações mantidas com os servidores, inegavelmente compreendidos no gênero "trabalhadores". Ainda que pudesse pesar alguma dúvida sobre o alcance do dispositivo, a Lei nº 8.112/90 tem enquadramento na parte final do artigo, ou seja, na previsão de que o legislador ordinário pode incluir, no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, outras controvérsias oriundas da relação de trabalho, o que, sob a inspiração de idêntica regra da Carta anterior, já havia ocorrido em relação aos avulsos e aos pequenos empreiteiros. Também não procede a articulada impropriedade do exercício do poder normativo quanto a entes de direito público. A norma do artigo 169 da Constituição Federal está dirigida de modo a obstaculizar a atuação direta do administrador, não sendo aplicável ao próprio Estado no que, mediante a ação do Judiciário, é chamado a dirimir um conflito de interesses. Portanto, sofre ela temperamento por preceito da própria Carta, valendo notar, relativamente ao orçamento, que nesta restou prevista a abertura de crédito suplementar ou especial. De qualquer modo, o ajuizamento do

dissídio coletivo não visa apenas ao aumento do que percebido pela prestação dos serviços, mas múltiplos aspectos relativos à forma pela qual esta ocorre. Cabe ainda ter presente que o poder normativo assegurado com exclusividade, na órbita do Judiciário, à Justiça do Trabalho, não é absoluto e sofre as limitações decorrentes de normas constitucionais, sendo certo que o inciso IX do artigo 49 revela caber ao Congresso Nacional zelar pela preservação da respectiva atividade precípua - legislativa - isto em face da atribuição normativa dos outros Poderes, ou seja, do Executivo e do Judiciário. O que não transparece crível é que a Constituição Federal encerre preceitos conflitantes. A não se admitir a possibilidade de ajuizamento de dissídio coletivo, quer pelo sindicato dos servidores, quer pela própria União perante a única Justiça que possui poder para julgá-los - o normativo - estar-se-á esvaziando por completo a previsão relativa à sindicalização e a greve, ambas inerentes a movimentos coletivos, e, o que é pior, criando campo propício à perpetuação dos conflitos, sem que se assegure a uma das partes - à categoria profissional ou à União, ou mesmo ao Ministério Público - o ingresso no Judiciário, objetivando colher prestação jurisdicional que os dirima. No campo dos dissídios individuais, às razões supra soma-se outra. A concluir-se que à Justiça do Trabalho não compete julgar as controvérsias oriundo do chamado regime único, o preceito do artigo 114 da Constituição Federal tornar-se-á de natureza transitória, muito embora compreendido no corpo permanente da Carta, ficando limitado as demandas ajuizadas após 1988 que digam respeito a relações jurídicas regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que nele não se tenha mais a alusão a empregados e empregadores. Por sua vez, os conflitos concernentes à observância da Lei nº 8.112/90 ficarão fora do crivo do Judiciário, pois também não podem ser tidos como compreendidos na definição da competência dos juízes federais, isto tendo em vista a circunstância de o inciso I do artigo 109 da Carta conter exclusão explícita não só das causas ligadas à falência, como também a acidentes de trabalho e aquelas sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Aliás, cabe mesmo indagar a razão de ser da referência às causas sujeitas à Justiça do Trabalho, porquanto, excluídas aquelas relativas ao regime único e que, portanto, envolvam servidores e União, não vejo outras que possam ser tidas como sujeitas à competência da Jurisdição Federal civil e especializada, de direito e de equidade, que é a do Trabalho. Frise-se, por oportuno, que não procede a singular explicação

contida no parecer para a parte final do artigo 114 da Constituição Federal, no que dispõe sobre a 21 / possibilidade de o legislador ordinário vir a elastecer a competência da Justiça do Trabalho, o que, aliás, está contido, também, no artigo 113. Tratando-se de preceito tomado de empréstimo de Cartas anteriores, sempre foi interpretado como viabilizador da inclusão de outras demandas, não consideradas as normas procedimentais, mas os envolvidos em relação de trabalho. Daí jamais haver sido argüida a pecha quanto a atos normativos que dispuseram sobre a matéria, como ocorreu em relação aos avulsos e aos pequenos empreiteiros. Na expressão "controvérsia" sempre se teve como incluídos os mais diversos procedimentos. Por outro lado, dizer-se que a Justiça do Trabalho, cujos órgãos vêm sendo aumentados em grande número para fazer frente à nova carga de processos - foram criadas quase quatro centenas de novas Juntas, vários Tribunais e aumentados outros, não tem competência para julgar demandas que envolvam as pessoas jurídicas de direito público interno é restringir o preceito do artigo 114 apenas às controvérsias que envolvam organismos e Estados estrangeiros é de todo paradoxal. Inegavelmente, a Constituição de 1988 alargou a competência da Justiça do Trabalho, aproximando o Estado, quanto ao tratamento jurisdicional, dos demais tomadores de serviços, o que se harmoniza com os melhores ideais democráticos. No artigo 27, § 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias apenas foram ressalvadas as ações já em andamento na Justiça Federal. É tempo de avançar-se, de experimentar-se novos dias, e concluir-se, a esta altura, quer pela inconstitucionalidade da negociação coletiva que o Congresso Nacional em boa hora restabeleceu mediante derrubada de veto, quer dos dispositivos relativos à competência da Justiça, também Federal, do Trabalho, discrepa da Carta de 1988, tornando inócuos preceitos nela contidos. Por tudo, peço vênha ao ilustre Relator para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação direta de inconstitucionalidade. Tenho como constitucionais os dispositivos atacados, ou seja, as alíneas "d" e "e" do artigo 240 da Lei nº 8.112/90.

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): - Sr. Presidente, o eminente Ministro Marco Aurélio menciona o art. 13 da Lei nº 8.112, de 11.12.90 e retira do referido art. 13 a conclusão no sentido de que estaria este a conferir natureza contratual ao Regime Único. Data venia, não penso assim. Invoco, no ponto, recente trabalho do

Professor Celso Antônio Bandeira de Melo. Conforme sabemos, o Professor Bandeira de Melo — na linha, aliás, das obras do seu finado pai, o eminente publicista Osvaldo Aranha Bandeira de Melo, que sempre escreveu sobre o assunto —, nessa obra mais recente, "Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta", RT, 1991, examina o mencionado art. 13 (págs. 22 e segs.). O Sr. Ministro MARCO AURÉLIO: - Magister dixit. O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): - Não, vou mostrar o raciocínio. Concordo com o raciocínio, por isso estou de acordo com a afirmativa do eminente tratadista. Realmente, depois de fazer uma análise em termos de interpretação sistemática da lei, ele acrescenta: "Bem, por isso, cumpre advertir, seria grave equívoco extrair do art. 13 da sobredita lei, que cuida da posse, a suposição de que veio a consagrar a contratualidade do regime com sua consequente imutabilidade" (pág. 22). Esta é a afirmativa, com base no raciocínio que me parece correto: "o que o art. 13 veda, e poderia realmente vedar, sem desnaturar a índole de tal vínculo, é a alteração unilateral dos direitos, deveres, atribuições e responsabilidades atinentes ao conteúdo do cargo, pois é nisso que reside a identidade específica do particular liame existente entre um dado sujeito e o Poder Público. Então, o titular de um cargo de médico, de advogado, de escrivão, de professor, de engenheiro, de contabilista, etc., ao tomar posse, adquire deveres, direitos, atribuições e responsabilidades inerentes àquele específico cargo, tal como estejam, à época, normativamente delineados. Não se poderia ulteriormente, de modo unilateral, modificar-lhes a compostura, pretendendo que o sujeito viesse a ser obrigado a funções não inclusas nas atribuições então previstas ou pudesse ser demitido de direitos que lhes fossem então correspondentes". E segue.

O Sr. Ministro MARCO AURÉLIO: - O que é isso senão um respeito ao que foi formalizado? O que é isso senão o afastamento da supremacia que caracterizava o regime estatutário?

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): - Claro Exa. I Quero dizer a V.Exa., aliás, que, na minha magistratura, no antigo Tribunal Federal de Recursos, nunca precisei desse art. 13 para reconhecer esses direitos. Sempre entendi que esses direitos são reconhecíveis, inclusive na relação estatutária. A Constituição estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido o ato jurídico perfeito e a

coisa julgada. Não existe uma vírgula, aí, com uma ressalva — ressalvado o regime estatutário. Então sempre sustentei que esses direitos sempre estiveram assegurados aos servidores públicos, independentemente de um artigo de lei que viesse a mandar reconhecer, na minha opinião, o óbvio.

O Sr. Ministro MOREIRA ALVES: - Parece-me que há aqui uma petição de princípio, pois o problema que existe é o de saber se esse artigo, interpretado dessa forma, é, ou não, constitucional. Será possível haver contrato de trabalho sem a liberdade da fixação de vencimentos que, no caso, é feita por lei?

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): Colocado no contexto, jamais autorizaria, data venia, tal tipo de interpretação, penso eu. Sr. Presidente, ainda uma outra questão: o eminente Ministro menciona os incisos VI e VII do art. 7º, incisos que foram expressamente estendidos ao servidor público pelo art. 39, § 2º, da Constituição. S.Exa. fala no VI e no VII. O VI é o que assegura a irredutibilidade de salários. Aliás, é o inciso XIII que V.Exa. mencionou, e não o VII, não é Sr. Ministro Marco Aurélio?

O Sr. Ministro MARCO AURÉLIO: - XIII. O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): Exatamente. "Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho".

O Sr. Ministro MARCO AURÉLIO: - Gostaria de ouvir de V.Exa. a justificativa para a referência ao VI. Isto, excluída a inocuidade, já que nós temos preceito específico cogitando da irredutibilidade dos vencimentos.

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): - Penso que se deve interpretar os incisos VI e XIII sistematicamente e não literalmente. A leitura dos mencionados incisos VI e XIII deve parar num certo ponto, vale dizer, o "salvo o disposto em convenção coletiva ou acordo coletivo" do inc. VI, e a frase "facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho", não podem ser considerados, dado que a Constituição, no mesmo art. 39, § 2º, não estendeu ao servidor público o direito inscrito no inc. XXVI do art. 7º — reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. E não o fez, porque essas questões estão reservadas à lei, conforme vimos de ver.

O Sr. Ministro MARCO AURÉLIO: - Ministro, V.Exa. está renegando a remissão contida no § 29 ao campo da inocuidade. Porque, veja, a primeira parte do inciso VI já está no 37.

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): - O inciso XXVI, repito, foi expressamente excluído do servidor público. Ora, se a Constituição não estendeu, no art. 39, § 2º, aos servidores públicos, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inc. XXVI), então não há falar que nos incisos VI e XIII poderíamos admitir essas convenções e acordos. A interpretação há de ser sistemática e não literal.

O Sr. Ministro MOREIRA ALVES: - A explicação é simples: estamos diante de dois textos que se contrapõem, e, como se sabe, quando há antinomia de normas no texto do mesmo diploma legal, o critério para resolvê-la não é o da posterioridade no tempo obviamente, mas, especialmente, o da sedes materiae. que, no caso, é o artigo 37, que, assim, deve prevalecer.

O Sr. Ministro MARCO AURÉLIO: - V. Exa. Não admite o entrelaçamento, não admite que os preceitos da Constituição formam um grande todo e se limitam entre si. O Sr. Ministro MOREIRA ALVES: - Não podem entrelaçar-se porque aqui o que há é mera remissão, ao passo que a irredutibilidade, como a dos magistrados, é princípio absoluto. Para os magistrados, poder-se-á estabelecer a irredutibilidade em convenção coletiva de trabalho? O problema é de conflito de normas no mesmo texto.

O Sr. Ministro MARCO AURÉLIO: - Ainda não estou lançando os magistrados na vala comum dos servidores, porque os entendo como agentes do próprio Poder, senão órgãos.

O Sr. Ministro MOREIRA ALVES: - Com relação aos servidores militares nada impediria que fosse editada lei que estabelecesse a competência, para eles, da Justiça do Trabalho. E por que não também com relação a prestadores de serviço, ou a mandatários como os advogados? O texto constitucional, a meu ver, só se aplica a relação de trabalho propriamente dita, e, portanto, aos entes públicos quando há relação de trabalho como sucede com referência a empregos temporários.

O Sr. Ministro MARCO AURÉLIO: - Mas, Ministro, veja, o Legislador Constituinte de 1988, teve presente a possibilidade de o Regime Único não repetir a CLT. Teve presente essa possibilidade. Isto é revelado por uma única circunstância: é que após a alusão a empregadores, que todos nós sabemos tem definição na CLT, lançou-se uma cláusula, uma cláusula que seria até mesmo inócua, caso não se admitisse a possibilidade de vir à balha um regime diverso, "abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União..." — art. 114. É o que digo, lançaremos à transitoriedade esse dispositivo se afastarmos do âmbito da Justiça do Trabalho o julgamento de lides que envolvam discussão sobre o regime único. E há mais, eu gostaria de ouvir o eminente Relator, que sustenta a competência da Justiça Federal, quanto à aplicação da parte final do inciso I do art. 109. Quais as causas que serão julgadas pela Justiça do Trabalho? Costumeiramente ela atua apreciando reclamações trabalhistas que envolvem empregados e empregadores. Vamos retirar causas relativas à prestação de serviços da Justiça do Trabalho e, aí, teremos que encontrar a razão de ser da exclusão contida na parte final do inciso I do art. 109 e apontar que causas serão apreciadas, não pelo juízo federal, não pela Justiça Federal *stricto sensu*, mas, sim, pela Justiça do Trabalho, que também é federal.

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): - Sr. Ministro, os servidores que podem ser admitidos pela Consolidação das Leis do Trabalho — e o Professor Celso Antônio chama a atenção para esse caso — evidentemente não estarão no Regime Único. São os contratados para obras públicas, os que exercem funções puramente materiais; serão servidores da União Federal, das autarquias, das fundações públicas federais sob regime contratual, que terão seus dissídios julgados, evidentemente, pela Justiça do Trabalho.

O Sr. Ministro MARCO AURÉLIO: - Mas o carro-chefe do art. 109 é a União, e seria muito simples lançar um preceito constitucional restringindo a exceção àquelas causas que viessem a envolver empresas públicas federais, entes da administração indireta.

O Sr. Ministro MOREIRA ALVES: - Se admitirmos a competência da Justiça do Trabalho, teremos a impossibilidade de uniformização de jurisprudência em matéria sensível como esta, porquanto, por via de mandado de segurança, conforme a

autoridade tida como coatora, a competência será desta Corte ou do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de demissão, promoção, etc., ao passo que, pelas vias ordinárias, será da Justiça Trabalhista, sem a possibilidade de vir a este Tribunal com base na legislação administrativa infraconstitucional.

O Sr. Ministro MARCO AURÉLIO: - Mas isto ocorre em relação ao Direito em geral. Sabemos que o Direito Civil, o Processual e o do Trabalho, dentre outros, são únicos no território nacional, e nem todas as causas que versam esses direitos deságuam no Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro MOREIRA ALVES: - Em se tratando de processo civil, só subsidiariamente é que se aplica o C.P.C. na Justiça do Trabalho. Já, em se tratando de direito administrativo, não. A mesma questão, com relação a servidores diversos, será examinada por jurisdições diversas. Isso não irá contra o sistema constitucional?

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): - Sr. Presidente, no meu voto deixei expresso que, tanto no plano constitucional como no infraconstitucional, há distinção nítida entre trabalhador e servidor público. No plano infraconstitucional, invoco a lei que rege o FGTS. No ponto, gostaria de trazer ao debate o registro feito pelo Professor Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, uma das excelentes cabeças jurídicas deste País: "Sob um aspecto muito particular, muito embora aparentemente formal ou terminológico, a Lei 7.839/89, exhibe um sintoma, que se redimensionou e se alargou no Direito do Trabalho Brasileiro: a palavra "trabalhador". Nesta lei substituiu-se a palavra "empregado", corrente e inarredada na Lei 5.107/66, pela "trabalhador", como se lê em diversos de seus dispositivos, com um cochilo regressivo no art. 14, ao mencionar "diretores não empregados". A mudança terminológica, que se consumou relativamente a um dos pólos da relação de emprego, enfaticamente ratificada pela última e vigorante lei do FGTS, a Lei 8.036/89, vem a ganhar nova conceituação do prestador de serviços tutelado pela legislação do trabalho em seu art. 15, § 2º, com força modificadora do art. 3º, da CLT e que dispõe: 'Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.'" (Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, "O Novo FGTS — Percussões Constitucionais", em "Revista de Direito do

Trabalho", 77/65, 67). Assim, encerrando esta intervenção, peço licença ao eminente Ministro Marco Aurélio, cujo voto ouvi com o encantamento de sempre, para persistir no entendimento de que são inconstitucionais, ao que penso, as alíneas d e e do art. 240 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVAO: No RE 135.322, onde se apreciou matéria da mesma natureza, pronunciei voto de que transcrevo o seguinte trecho (fls. 477/480): "Percebe-se, de logo, que a controvérsia se restringe à questão de saber-se se o art. 114 da CF/88 abrange, em seu enunciado, os litígios entre servidores estatutários, ou administrativos, e a administração direta da União, Estados e Municípios, já que, tratando-se de norma constitucional, de natureza processual, nenhuma resistência poderá ser a ela oposta por decisão anterior que lhe seja contrária. O que se tem de perquirir, pois, é se a nova Carta submeteu à jurisdição trabalhista, como se disse, os litígios entre o Estado e seus servidores estatutários. Dispõe o art. 114 da CF/88: "Art. 114, Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas". Verifica-se, sem grande esforço interpretativo, que a norma se restringe às lides que envolvam servidores regidos pela legislação do trabalho, sem abranger os servidores regidos pelo sistema estatutário. Trata-se de dedução a que se é levado, em face da expressão "dissídios individuais e coletivos", própria do regime do contrato de trabalho e insuscetível de ser utilizada com respeito ao servidor estatutário, cujo regime de trabalho, estabelecido em lei, não pode ser alterado por dissídios ou convenções coletivas; bem como diante da alusão, que se segue, a "controvérsias decorrentes da relação de trabalho", suficiente para afastar do âmbito da norma as relações estatutárias, atinentes ao funcionário público. A dúvida quanto ao verdadeiro sentido da norma do referido art. 114, ao que tudo indica, resultou da norma que se acha inserida no art. 39 da mesma Carta de 1988, a dispor, verbis: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da

administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas". Partindo da premissa, mais do que razoável, de que as entidades mencionadas não poderiam vir a instituir regime único diverso do estatutário, para todos os seus servidores, já que serviços há de todo incompatíveis com o regime de contrato de trabalho, chegaram muitos apressados à conclusão de que o art. 114 não faria nenhum sentido, ao mencionar os trabalhadores de entes da administração pública direta e indireta, se não estivesse referindo servidores estatutários, já que extinto o regime celetista. Acontece, porém, que, conforme mostrou o eminente Mestre, Celso Antônio Bandeira de Mello (in Regime jurídico único e os "celetistas", RDP, nº 99, ps. 5/13), a norma constitucional sob enfoque somente poderia conduzir ao entendimento de que o contrato de trabalho foi banido da administração pública se interpretada isoladamente, o mesmo não acontecendo se a sua exegese for feita, de modo sistemático e lógico, em combinação com outros dispositivos contidos na mesma Carta, como os arts. 40, parágrafo 2º; 51, IV; 52, XIII; e 61, parágrafo 1º, II, a, onde há expressa referência a "empregos", ao lado de "cargos", em ordem a demonstrar que a Constituição, ao preconizar a instituição de regime único, não excluiu a possibilidade de haver empregos ao lado do cargo público, na administração direta, autárquica ou das fundações públicas, ainda que em caráter excepcional, notadamente para o desempenho de atividades materiais subalternas." O argumento, respeitável, de que a Constituição eliminou de seu texto qualquer referência a "funcionário público", na verdade, perde a sua consistência diante da constatação de que manteve ela a dicotomia — cargos e empregos — os primeiros, naturalmente, destinados a funcionários e os segundos a contratados. Aliás, dizer-se que o funcionário é também um trabalhador, para o fim de considerá-lo compreendido no art. 114, levaria à esdrúxula conclusão de que o militar também o é, embora nenhum defensor da competência trabalhista para o regime estatutário haja até aqui feito afirmação dessa natureza. De outra parte, não se poderia deixar de ter em conta que, com a implantação do regime único, basicamente estatutário, nem todos os servidores contratados estariam em condições de ter os seus empregos transformados em cargos, face ao óbice da ausência do requisito da aprovação em concurso público, que a ordem anterior exigia para a primeira investidura (art. 97, parágrafo 1º, da CF/69) e que a atual Carta não dispensou, para fim de efetivação como estatutário, ao outorgar-lhes estabilidade excepcional, no art.

19 e parágrafo 1º do ADCT/88. Com efeito o art. 19, § 1º, do ADCT/88 prevê hipótese de servidores regidos pela CLT, que não podem ser automaticamente transformados em estatutários. Veja-se o que diz ele: "Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público." "§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei." O contratado, que ganhou estabilidade pelo art. 19, não foi contemplado com a efetivação, que somente os estatutários possuem, se não concursado. Significa dizer que há um grande número de servidores contratados que adquiriram estabilidade, mas não foram convertidos em servidores estatutários, porque não são efetivos. Trata-se de toda uma gama de servidores que, a despeito da instauração do regime único, estatutário, permanecerão como "celetistas", como de praxe, em situações análogas, "em quadro em extinção, até que, por concurso, se os prestassem e se nele obtivessem sucesso, ingressassem em cargos ou até que, por qualquer motivo, deixassem de pertencer ao serviço público" (cf. autor, op. e loc. citis). Como se não bastasse, a Constituição, no art. 37, XVII, vedou a acumulação de cargos e empregos, numa expressão de que, iniludivelmente, as duas categorias sobrevivem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O regime poderia ser o da CLT. V.Exa. admite a dualidade, mesmo após a edição da Lei 8.112?

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: O que quero dizer é que a Constituição prevê os dois regimes, quando, por exemplo, veda a acumulação de cargos e empregos. Prevê, ainda, o Texto Fundamental, no art. 37, IX, que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Assim, sempre que for necessário, haverá a possibilidade de contratação de pessoal pelo Estado e, conseqüentemente, da ocorrência de dissídios a serem julgados pela Justiça do Trabalho, inclusive de natureza coletiva. Ante tais considerações, Sr. Presidente, meu voto é no sentido de acompanhar o eminente Relator, pedindo, para isso, a devida vênias ao eminente Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Entendo, Senhor Presidente, que a Justiça do Trabalho não pode, na resolução dos dissídios coletivos instaurados entre as entidades sindicais representativas dos servidores públicos e a Administração Federal, substituir-se, ainda que no desempenho de sua competência normativa, ao Poder Legislativo. O regime jurídico dos servidores públicos da União está sujeito ao princípio da reserva absoluta de lei. Trata-se de postulado que decorre de cláusula constitucional expressa. O constituinte, ao enunciar a exigência de reserva legal, operou uma separação de matérias, selecionando e indicando aquelas - como a definição do estatuto jurídico dos agentes da Administração Federal - que, por sua natureza, só podem e devem ser tratadas e desenvolvidas por lei formal. A aplicação desse princípio importa em submeter determinadas categorias temáticas ao domínio normativo da lei. Com esse verdadeiro dogma constitucional, proclamado, no que concerne aos servidores públicos, pela Carta Política em seu art. 37, XI, XII e XV; art. 61, par. 1º, II, "a" e "c", e art. 169 e seu parágrafo único, v.g., torna-se juridicamente impossível à Justiça do Trabalho ingerir, ainda que no concreto exercício do seu poder normativo, em esfera constitucionalmente reservada à atuação legislativa. Desse quadro jurídico-constitucional resulta, em consequência, a inadmissibilidade de a Justiça do Trabalho dirimir, no que se refere aos servidores públicos da União, os conflitos coletivos - tanto os de natureza jurídica quanto os de caráter econômico - surgidos em face dessa pessoa estatal. Decisões normativas da Justiça do Trabalho - que estendessem normas e condições de trabalho, fixados em dissídio coletivo, a servidores e a pessoas jurídicas de direito público interno - certamente afrontariam o postulado constitucional da reserva absoluta de lei, e incidiriam, por isso mesmo, no juízo de censura que este Supremo Tribunal Federal, já no regime anterior, proferiu em situações bastante assemelhadas àquela que emerge da norma legal ora impugnada (RTJ 71/185 - 99/899). O fato é que a norma ora questionada - não obstante a qualificação constitucional do poder normativo deferido à Justiça do Trabalho (PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA, "Da Sentença Normativa", 1961, Belo Horizonte; ARION SAYÃO ROMITA, "O Poder Normativo da Justiça do Trabalho - Reajustamentos Salariais", in Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Estado da Guanabara, vol. 24) - autoriza, em frontal conflito antinômico com o texto da Carta Política, um procedimento estatal absolutamente inconciliável com o postulado da reserva absoluta de lei e, por

projeção consequencial, com o princípio da separação de poderes. Estas mesmas razões justificam, ainda, Senhor Presidente, a ilegitimidade constitucional da prescrição normativa que consagra, em favor do servidor público civil que mantém vínculo estatutário com a União Federal, o direito pertinente à negociação coletiva, a ser exercido, concretamente, pelas entidades sindicais que os representam. A norma coletiva, de origem negociada ou contratual, revela-se fonte formal do direito do trabalho. Desse procedimento negocial, podem resultar decisões consensuais, revestidas de eficácia geral obrigatória, cuja força juridicamente subordinante vincula os sujeitos que participam de sua formação. Por isso mesmo, o Pleno desta Corte, ao julgar o RE nº 77.650, Rel. Min. ANTONIO NEDER, deixou positivado, no tema, que "Sendo as convenções coletivas atos normativos e, como tais, fonte formal de direito do trabalho, nada impede que essas decisões tenham força obrigatória ..." (DJU de 1º.07.77). Ora, as consequências emergentes do procedimento negociado que dá origem aos acordos ou às convenções coletivas de trabalho mostram-se, no que concerne aos servidores estatutários da União, conflitantes com o postulado da reserva absoluta de lei formal e incompatíveis com a prerrogativa outorgada constitucionalmente ao Presidente da República para fazer instaurar, referentemente ao regime jurídico dos agentes públicos federais, o respectivo processo legislativo. De outro lado, Senhor Presidente, tenho para mim que as relações jurídico-estatutárias não se submetem, nas controvérsias delas resultantes, à jurisdição especial dos órgãos da Justiça do Trabalho, aos quais compete processar e julgar, dentre outras hipóteses, os dissídios individuais que antagonizem o Estado-empregador e os agentes que, com ele, mantenham vínculos de natureza estritamente contratual. Ao discutir o tema da competência constitucional da Justiça do Trabalho na resolução dos conflitos individuais instaurados entre as pessoas estatais e os seus servidores estatutários, adverte, em magistério lapidar rememorado pelo eminente Relator, o ilustre Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA ("Os Servidores Públicos e a Justiça do Trabalho", in "Synthesis", vol. 15/92, p. 77/81), verbis: "As relações litigiosas que a Justiça do Trabalho tem, agora, por competência, apreciar, são as de trabalho e não apenas as de emprego. Relações de trabalho são aquelas que vinculam o trabalhador e um tomador de serviços. Mas o trabalhador deve relacionar-se com aquele que se beneficia dos seus serviços por um contrato e não por outros meios estranhos à contratação, mormente por um

estatuto, que estabelece um vínculo legal. Os limites desse entendimento estão traçados pela escolha que o constituinte fez ao opor v "trabalhadores" a "empregadores": 'Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores ...'. Empregador, em nosso Direito, possui conotação jurídica específica, significando aquele ente que, para desenvolver uma atividade econômica, de beneficência, recreativa ou de qualquer outra natureza, tenha escopo lucrativo ou não, admite, assalaria e dirige quem presta serviços pessoais. Já o termo trabalhador, embora seja o usual para qualificar um dos sujeitos da relação jurídica de trabalho em outros direitos, aparece pela primeira vez em nosso Direito Constitucional, que contemplava, anteriormente, apenas o empregado, ou seja, apenas o trabalhador permanente e, conseqüentemente, o contrato de emprego. O trabalhador, na visão de Manuel Alonso Olea, é a parte do contrato de trabalho 'que assume a obrigação contratual de ceder os resultados do seu trabalho á outra parte'. Esta compreensão é ampliativa, em relação ao nosso direito anterior e, ao mesmo tempo, limitativa, pois se refere apenas a quem se relaciona por um contrato de trabalho, não sendo correto ampliar o seu conceito, para abarcar outras pessoas que prestam serviços por vínculo diverso do contratual, como, por exemplo, o vínculo legal. O trabalhador vincula-se ao empregador, mediante consentimento recíproco ou acordo das duas vontades, enquanto os servidores públicos, por constituírem subespécies dos agentes públicos administrativos, desempenham funções estatais atribuídas ao órgão a que se encontravam vinculados, funções estas que são distribuídas entre os cargos de que são titulares. Assim, o trabalhador relaciona-se com o tomador de serviços por um contrato, enquanto o servidor liga-se a um órgão da administração assumindo um status. A lei já terá estabelecido previamente quais as suas atribuições, o que importa em delimitar, por norma legal, a parcela de poder público que ele exercerá. O caput do art. 114 da Constituição atribui competência à Justiça do Trabalho para resolver litígios decorrentes de relações de trabalho e não de relações estatutárias, pois se refere a dissídios entre trabalhadores e empregadores. Quando quis tratar dos servidores públicos civis, previu que eles seriam sujeitos a um regime jurídico único, regime que, por opção manifestada pelo legislador ordinário, através da Lei 8.112/90, foi o estatutário e não o contratual trabalhista. Tanto isto é verdade, que do rol dos direitos dos trabalhadores rurais e urbanos (art.

7a da Constituição), apenas alguns, os tidos como compatíveis, foram atribuídos aos servidores públicos, como consta do § 2º do art. 39 da Carta Magna." (grifei) Refoge, pois, Senhor Presidente, à competência constitucional da Justiça do Trabalho a apreciação jurisdicional de causas que, não obstante concretizando e exteriorizando conflitos individuais, sejam instauradas entre o Poder Público e os seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Disso resulta a impossibilidade jurídica de o legislador dispor, em sede meramente infraconstitucional, sobre matéria que reclama tratamento normativo a ser dispensado em nível necessariamente constitucional. A lei que, ao dar cumprimento ao disposto no art. 39 da Constituição Federal, institucionalizou, no âmbito da União, o regime jurídico único, não consagrou e nem proclamou o princípio da contratualidade na definição do vínculo, essencialmente estatutário, que ainda continua a existir entre essa pessoa estatal e os agentes públicos que lhe prestam serviços. Não extraio do conteúdo normativo da regra consubstanciada no art. 13 da Lei nº 8.112/90 a conclusão de que, descaracterizada a relação jurídico-estatutária entre a União Federal e os seus servidores administrativos, existiria entre eles verdadeiro contrato de função pública. A tanto não chego, pois entendo que a Lei do Regime Jurídico Único, editada pela União Federal, consagrou, uma vez mais, o regime estatutário, condicionado, em seu delineamento, alcance e conteúdo, pelos postulados inscritos e proclamados pelo art. 37 da Carta Política, que define - enquanto norma fundamental de regência da matéria - o regime constitucional dos servidores públicos. Cumpre ter presente, neste ponto, a observação de ADILSON ABREU DALLARI ("Regime Constitucional dos Servidores Públicos", p. 47 e 50, 2ª ed., 1990, RT), no sentido de que "Mas mesmo a interpretação sistemática, extraída diretamente do texto constitucional, milita em favor do regime único estatutário para o pessoal permanente. Com efeito, quando o § 2º do art. 39 determina a aplicação dos preceitos contidos em diversos incisos do art. 7º aos servidores regidos por um regime jurídico único, certamente não está se referindo ao pessoal celetista, pois, quanto a estes, nada se tem que estender, pois tais preceitos são diretamente dirigidos a eles celetistas. Na verdade, o § 2º está dizendo que, ao elaborar seu estatuto (que será único para todos os funcionários) cada pessoa jurídica de capacidade política deve, obrigatoriamente, incluir, entre os direitos de seu pessoal estatutário, aqueles direitos ali relacionados, que a Constituição já confere aos

celetistas. Em resumo, o fato de que excepcionalmente a administração direta e autárquica possa ter pessoal celetista, não invalida o mandamento, a regra geral, segundo o qual seu pessoal permanente deve ter um regime estatutário que é único; ou seja, uniformemente aplicável ao pessoal localizado no corpo central da administração, nas autarquias e nas denominadas fundações públicas. Quanto ao conteúdo desse regime jurídico único estatutário é certo que ele deverá observar o que aqui denominamos de regime constitucional dos servidores públicos, consistente no conjunto de preceitos sobre servidores públicos fixados diretamente pela Constituição, visando estabelecer um equilíbrio entre os direitos dos trabalhadores e as prerrogativas da administração. Além disso, deverá conter todos os outros preceitos referentes a direitos, deveres e responsabilidades que foram deixados à livre deliberação do legislador ordinário, para uma perfeita adequação às peculiaridades de cada administração, observadas, sempre, as balizas estabelecidas por outros princípios e normas constitucionais ao longo do texto." Com estas considerações, Senhor Presidente, e com a vênia do ilustre Min. MARCO AURÉLIO - que produziu voto brilhante e exaustivo sobre a matéria sub examine - julgo, com apoio nas substanciosas razões tão doutamente expostas pelo em. Relator, integralmente procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade. É o meu voto.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Senhor Presidente, a riqueza dos votos até aqui proferidos, em condições normais, reclamaria um pedido de vista para me assenhorear de toda a argumentação desenvolvida. Mas a urgência da matéria, que vem atormentando dois ramos da justiça brasileira, impõe solução imediata. Por isso, o meu voto será extremamente singelo. Com relação à alínea "d", do artigo 240, da Lei 8.211, o meu voto acompanha o do eminente Relator. É certo que - assegurados pela Constituição, a sindicalização e a greve aos servidores públicos a negociação coletiva será um fato, uma inevitabilidade política, que gerará consequências jurídicas. Mas, enquanto processo conducente à celebração de convenções ou acordos coletivos, ou a autorizar a instauração de dissídios da categoria, não encontrei como compatibilizá-la com o sistema constitucional, particularmente com o princípio da legalidade da administração, e especificamente com a repetida reserva de lei de tudo quanto diga respeito, não apenas aos

vencimentos, mas ao regime do funcionalismo público. Pela mesma razão, na alínea "e", acompanho o eminente Relator, com relação aos dissídios coletivos, porque a matéria, em relação a qual não vejo espaço no sistema constitucional para a contratação coletiva, exclui a admissibilidade da sentença normativa que deles pudesse decorrer. Com relação aos dissídios individuais, no entanto, peço vênias ao eminente Relator para acompanhar o brilhante voto do eminente Ministro Marco Aurélio. Muito sinteticamente, Senhor Presidente, no artigo 114, há duas normas distintas: uma, de outorga constitucional direta e imediata de competência à Justiça do Trabalho para os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores. Esta alusão a "empregadores", a meu ver, na linguagem constitucional, exclui as pessoas de direito público enquanto parte na relação de trabalho com os seus servidores, quando regida pelo Direito Administrativo. É ela exclusiva dos dissídios decorrentes da relação de emprego, de que podem ser partes a União, os Estados e os Municípios, como se depreende da explícita e reiterada menção a "empregos públicos" em várias passagens do artigo 37 da Constituição, as quais, evidentemente, não se limitam a referir-se a situações residuais de emprego público: tanto, por exemplo, que o inciso II submete ao princípio do concurso público também o acesso aos empregos públicos. Consequências dessa dicotomia, cargos e empregos públicos, em face da regra do regime único, é questão que, ao meu ver, ultrapassa os limites da presente arguição. Mas há, no artigo 114 da Constituição, outra norma, Senhor Presidente, que já não é de outorga direta de competência à Justiça do Trabalho, mas de expressa reserva de competência ao legislador ordinário para estender a jurisdição da Justiça do Trabalho a "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". Não consigo me convencer que a relação do Estado com os seus servidores, ainda que regida pelo chamado regime estatutário, não seja uma "relação de trabalho". Ficou à opção do legislador definir a Justiça competente para compor as lides dela oriundas. Por isso, legitimamente, a meu ver, optou a lei pela competência da Justiça do Trabalho. Outros argumentos, que se trazem, atinentes à composição, à natureza, às inclinações da Justiça do Trabalho, com todas as vênias, traem um pré-conceito a que não adiro. Com essas breves considerações, portanto, Senhor Presidente, o meu voto julga procedente em parte a ação direta, para considerar inválida a alínea

"d" e a palavra "coletivamente", nesta péssima redação da alínea "e" do dispositivo questionado.

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: Senhor Presidente, a importância do tema e o brilho com que teses divergentes foram sustentadas aconselhariam pedisse vista, para que trouxesse voto ordenado, mas considero mais importante que o voto que eu pudesse trazer o desate pronto de uma questão que interessa a milhares de pessoas e até ao funcionamento do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça. Vou abster-me de mais considerações. Em outra ocasião, se for o caso, procurarei fundamentar o meu voto, que é no sentido de acompanhar a conclusão do eminente Relator, com a vênua dos eminentes Ministros que, no todo ou em parte, divergem de S. Exa. Julgo procedente a ação.

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI:- Sr. Presidente, o art. 114 da Constituição Federal, em sua primeira parte, conferiu, diretamente, à Justiça do Trabalho, a competência para o julgamento dos dissídios entre trabalhadores e empregadores. Na segunda parte, autorizou-se a lei ordinária a outorgar, à Justiça do Trabalho, a competência para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". No âmbito dessas outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, que não são as tecnicamente oriundas de relação de emprego, mas o são de relação de trabalho sem características de emprego, enquadra-se, perfeitamente, a meu ver, a competência estatuída na Lei 8.112, de 1990, para o julgamento dos dissídios individuais dos servidores públicos, sujeitos ao regime único de natureza estatutária. Por isso, Sr. Presidente, em referência aos dissídios individuais, penso que é constitucional a norma ora impugnada. Gostaria, então, de deixar claro que, tanto o Conflito de Jurisdição, de que fui Relator, como o Recurso Extraordinário julgado pela Primeira Turma, ambos hoje lembrados, referiam-se a vínculos de caráter estadual. Por isso mesmo, não se colocava o problema, que agora se coloca perante o Tribunal, de indagar se a lei federal poderia ter feito, como fez, e a meu ver podia fazer, ao conferir a competência, para o julgamento de dissídios individuais à Justiça do Trabalho, mediante lei ordinária formal. Quanto aos dissídios coletivos, entendo que a matéria comporta outras implicações, sobretudo aquelas que dizem respeito à competência do Poder Legislativo para fixar vencimentos, motivo pelo qual considero inconstitucionais as disposições que

previram essa hipótese. Concordo, portanto, nessa parte, com o douto voto do eminente Relator. À Sua Excelência, peço vênia, no entanto, para concluir nos termos em que o fez o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, isto é, julgando, em parte, procedente a ação, apenas para declarar a inconstitucionalidade da alínea d e as expressões "e coletivamente", constantes do art. 240 da Lei nº

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Sr. Presidente, com a devida vênia dos que pensam em contrário, acompanho o eminente Ministro relator. Faço, apenas, duas ponderações. O artigo 114 da Constituição, se o interpretássemos literalmente em sua primeira parte, teríamos de admitir que os dissídios individuais e coletivos abarcariam também os servidores públicos estatutários. Ora, dos três votos divergentes, até agora, dois afastam o dissídio coletivo por incompatível com o regime jurídico do servidor público, de acordo com a Constituição. Por outro lado, com referência à expressão "e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", ela reproduz, quase *ipsis litteris*, a que se encontra no caput do artigo 142 da Constituição anterior: "e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho". Observo, aliás, que é da nossa tradição constitucional nos últimos tempos que relação de trabalho signifique relação trabalhista regida pela C.L.T.. Outra interpretação me levaria, inclusive, a admitir que servidores públicos militares pudessem estar sujeitos à competência da Justiça do Trabalho, e quem sabe até, conforme a elasticidade que se der à expressão relação de trabalho, quaisquer prestadores de serviços.

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (PRESIDENTE): - Também peço vênia aos Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Octávio Gallotti, na parte em que divergem do Relator, para acompanhar este último e os que o seguirem. Estou convencido de que a Constituição não quis ir tão longe na ampliação da competência da Justiça do Trabalho, nem romper com o tradicional ordenamento, que distingue servidores estatutários, ocupantes de cargos, submetidos à legislação própria e à Justiça comum (Estadual ou Federal) , dos servidores, que são empregados contratados, submetidos às normas da legislação trabalhista e à jurisdição respectiva (especializada).

Decisão: Após o voto do Relator, Julgando procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do art.240 da Lei nº8.112, de 11.12.1990,

o Julgamento foi adiado em virtude de pedido de vista dos autos, formulado pelo Ministro Marco Aurélio. Falou pelo Ministério Público Federal, o Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, Vice-Procurador-Geral da República. Plenário,

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal Julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, vencido, intotum, o Ministro Marco Aurélio, que a Julgou improcedente, e, parcialmente, os Ministros Octavio, Gallotti e Sepúlveda Pertence, que a julgaram procedente, em menor extensão, ou seja, para declarar a inconstitucionalidade apenas da alínea "d" e das expressões 'e coletivamente' contidas na alínea "e" do mesmo artigo. Votou o Presidente. Plenário, 12.11.92. Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Octavio Gallotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Néri da Silveira e Francisco Rezek, Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva,
LUIZ TOMIMATSU – Secretário

ANEXO E – EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos XIV e XXII do art. 21 e XXVII do art. 22 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Art. 2º O § 2º do art. 27 e os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se § 2º no art. 28 e renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art.27.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

"Art. 28.

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

"Art. 29.....

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Art. 3º O caput, os incisos I, II, V, VII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XIX e o § 3º do art. 37 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os §§ 7º a 9º:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

.....

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos,

pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral."

Art. 4º O caput do art. 38 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

Art. 5º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º."

Art. 6º O art. 41 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

Art. 7º O art. 48 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

Art. 8º Os incisos VII e VIII do art. 49 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Art. 9º O inciso IV do art. 51 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 10. O inciso XIII do art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 11. O § 7º do art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal."

Art. 12. O parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária."

Art. 13. O inciso V do art. 93, o inciso III do art. 95 e a alínea b do inciso II do art. 96 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93.

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

"Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

"Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV;

Art. 14. O § 2º do art. 127 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Art. 15. A alínea c do inciso I do § 5º do art. 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

Art. 16. A Seção II do Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal passa a denominar-se "DA ADVOCACIA PÚBLICA".

Art. 17. O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias."

Art. 18. O art. 135 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º."

Art. 19. O § 1º e seu inciso III e os §§ 2º e 3º do art. 144 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se no artigo § 9º:

"Art. 144.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39."

Art. 20. O caput do art. 167 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de inciso X, com a seguinte redação:

"Art. 167. São vedados:

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 21. O art. 169 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º."

Art. 22. O § 1º do art. 173 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.173....."

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

Art. 23. O inciso V do art. 206 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

Art. 24. O art. 241 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

Art. 25. Até a instituição do fundo a que se refere o inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, compete à União manter os atuais compromissos financeiros com a prestação de serviços públicos do Distrito Federal.

Art. 26. No prazo de dois anos da promulgação desta Emenda, as entidades da administração indireta terão seus estatutos revistos quanto à respectiva natureza jurídica, tendo em conta a finalidade e as competências efetivamente executadas.

Art. 27. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação desta Emenda, elaborará lei de defesa do usuário de serviços públicos.

Art. 28. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

Art. 29. Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta Emenda, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

Art. 30. O projeto de lei complementar a que se refere o art. 163 da Constituição Federal será apresentado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional no prazo máximo de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda.

~~Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão~~

quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

~~Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados, os servidores e os policiais militares admitidos regularmente pelos governos dos Estados do Amapá e de Roraima no período entre a transformação e a efetiva instalação desses Estados em outubro de 1993 e, ainda, os servidores nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União integrarão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 79, de 2014)~~

Art. 31. A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado, ou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, bem como a pessoa que comprove ter mantido, nesse período, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, poderão integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017)

~~§ 1º Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.~~

~~§ 1º O enquadramento referido no caput para os servidores ou para os policiais militares admitidos regularmente entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993 deverá dar-se no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 79, de 2014)~~

§ 1º O enquadramento referido no **caput** deste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, dar-se-á no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017)

~~§ 2º Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal.~~

§ 2º Os integrantes da carreira policial militar a que se refere o caput continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições estatutárias a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observados as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico e o direito às devidas promoções. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 79, de 2014)

~~§ 3º Os servidores a que se refere o caput continuarão prestando serviços aos respectivos Estados e a seus Municípios, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional. — (Incluído pela Emenda Constitucional nº 79, de 2014)~~

§ 3º As pessoas a que se referem este artigo prestarão serviços aos respectivos Estados ou a seus Municípios, na condição de servidores cedidos, sem ônus para o cessionário, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, podendo os Estados, por conta e delegação da União, adotar os procedimentos necessários à cessão de servidores a seus Municípios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017)

§ 4º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, são meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, além dos admitidos em lei: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017)

I - o contrato, o convênio, o ajuste ou o ato administrativo por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de profissional, empregado, servidor público, prestador de serviço ou trabalhador e tenha atuado ou desenvolvido atividade laboral diretamente com o ex-Território, o Estado ou a prefeitura neles localizada, inclusive mediante a interveniência de cooperativa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017)

II - a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante depósito em conta-corrente bancária ou emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária em que se identifique a administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura neles localizada como fonte pagadora ou origem direta dos recursos, assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial, inclusive em proveito do pessoal integrante das tabelas especiais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017)

§ 5º Além dos meios probatórios de que trata o § 4º deste artigo, sem prejuízo daqueles admitidos em lei, o enquadramento referido no **caput** deste artigo dependerá de a pessoa ter mantido relação ou vínculo funcional, empregatício,

estatutário ou de trabalho com o ex-Território ou o Estado que o tenha sucedido por, pelo menos, noventa dias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017)

§ 6º As pessoas a que se referem este artigo, para efeito de exercício em órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal dos Estados do Amapá e de Roraima, farão jus à percepção de todas as gratificações e dos demais valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham sido enquadradas, vedando-se reduzi-los ou suprimi-los por motivo de cessão ao Estado ou a seu Município. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017)

Art. 32. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa."

Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

Art. 34. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Brasília, 4 de junho de 1998

Brasília, 4 de junho de 1998

Mesa da Câmara dos Deputados:

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

Deputado HERÁCLITO FORTES
1º Vice-Presidente

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
2º Vice-Presidente

Deputado UBIRATAN AGUIAR
1º Secretário

Mesa do Senado Federal:

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Senador GERALDO MELO
1º Vice-Presidente

Senadora JÚNIA MARISE
2º Vice-Presidente

Senador CARLOS PATROCÍNIO
2º Secretário

Deputado NELSON TRAD
2º Secretário

Senador FLÁVIANO MELO
3º Secretário

Deputado EFRAIM MORAIS
4º Secretário

Senador LUCÍDIO PORTELLA
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.6.1998

ANEXO F - ADI N. 2.135 MC/DF

TRIBUNAIS SUPERIORES - JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
2.135-4 (4)**

Publicada no DJ de 14.08.2007

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.135-4

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DOU 14/08/

PROCED. : DISTRITO FEDE

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. NÉRI DA SILV

RELATORA PARA O ACÓRDÃO : MIN. ELLEN GRACIE (ART.38,IV, b
RISTF)

REQTE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES -

ADVDS. : LUIZ ALBERTO DOS SANTOS E OUT

REQTE. : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA -

ADVDS. : HUGO LEAL MELO DA SILVA E OL

REQTE. : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DC

A D V. : PAULO MACHADO GUIMAF

REQTE. : PARTIDO SOCIALISTA DO BRASIL -

ADVDS. : LUIZ ARNÓBIO BENEVIDES COVÊLLO E OL

REQDO. : CONGRESSO NACIC

Decisão: Após o relatório e as sustentações orais da tribuna, pelo requerente, Partido dos Trabalhadores-PT, do Dr. Luiz Alberto dos Santos, e do Advogado-Geral da União, Dr. Gilmar Ferreira Mendes, o Tribunal deliberou suspender a apreciação do processo de pedido de concessão de liminar. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 27.9.2001.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Néri da Silveira, Relator, deferindo a medida acauteladora para suspender a eficácia do artigo 39, cabeça, da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, em razão do que continuará em vigor a redação original da Constituição, pediu vista, relativamente a esse artigo, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Em seqüência, o Tribunal, por unanimidade, declarou o prejuízo da ação direta quanto ao ataque ao artigo 26 da Emenda Constitucional nº 19/98. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar de suspensão dos incisos X e XIII do artigo 37, e cabeça do mesmo artigo; do § 1º e incisos do artigo 39; do artigo 135; do § 7º do artigo 169; e do inciso V do artigo 206, todos da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 19/98. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Relativamente a estes artigos, a Senhora Ministra Ellen Gracie, esteve ausente, justificadamente, não participando da votação. Após o voto do Relator, indeferindo a medida cautelar quanto ao § 2º do artigo 41 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98, foi suspensa a apreciação. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 08.11.2001.

Decisão: Após os votos da Senhora Ministra Ellen Gracie e do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, acompanhando o voto do Relator, deferindo a liminar para suspender a eficácia do artigo 39, cabeça, da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, pediu vista o Senhor Ministro Nelson Jobim. Não votou o Senhor Ministro Gilmar Mendes por suceder ao Senhor Ministro Néri da Silveira, que já proferira voto. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 27.06.2002.
Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de

15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa.
Plenário, 28.04.2004.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente), que indeferia a liminar, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Plenário, 23.03.2006.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski e o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, que acompanhavam o voto anteriormente proferido pelo Senhor Ministro Nelson Jobim, indeferindo a cautelar, e os votos dos Senhores Ministros Eros Grau e Carlos Britto, deferindo parcialmente a cautelar, acompanhando o voto do Relator, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Não participou da votação a Senhora Ministra Cármen Lúcia por suceder ao Senhor Ministro Nelson Jobim que já proferira voto. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 22.06.2006.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Nelson Jobim, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, deferiu parcialmente a medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 39, *caput*, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, tudo nos termos do voto do relator originário, Ministro Néri da Silveira, esclarecido, nesta assentada, que a decisão - como é próprio das medidas cautelares - terá efeitos *ex nunc*, subsistindo a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie, que lavrará o acórdão. Não participaram da votação a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Gilmar Mendes por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Nelson Jobim e Néri da Silveira. Plenário, 02.08.2007.

ANEXO G - ADI n. 3395 MC/DF

ADI 3.395-MC / DF

05/04/2006

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395-6

DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

REQUERENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO
BRASIL - AJUFE

ADVOGADO(A/S) : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE
E OUTRO(A/S)

REQUERENTE(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS
ESTADUAIS - ANAMAGES

ADVOGADO(A/S) : GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES

REQUERIDO(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra ELLEN GRACIE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, em rejeitar a questão preliminar de legitimidade das requerentes suscitada pelo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO. Prosseguindo, o Tribunal, também por maioria, vencido o Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, referendou a liminar concedida, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente no exercício da Supremo Tribunal Federal Diário da Justiça

de 10/11/2006 Presidência). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros GILMAR MENDES e EROS GRAU. Falou pelo *amicus curiae*, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho-ANAMATRA, o Dr. ALBERTO PAVIE RIBEIRO.

Brasília, 05 de abril de 2006.

CEZAR PELUSO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, movida pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), e em que se impugna a introdução, pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, do inciso I do art. 114 da Constituição Federal (fls. 02/49). Em primeiro lugar, sustenta a autora padecer a norma de inconstitucionalidade formal. A proposta de emenda, aprovada em dois turnos pela Câmara dos Deputados (nº 96/1992), conferiu-lhe a seguinte redação: “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar.

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. O Senado Federal aprovou o texto, também em dois turnos, com o seguinte acréscimo: “exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação” (PEC 29/2000). À norma promulgada, no entanto, suprimiu-se o trecho acrescentado pelo Senado, resultando a redação final idêntica àquela aprovada na Câmara dos Deputados. Diante desse quadro, afirma a AJUFE ter sido violado o disposto no art. 60,

§ 2º, da Constituição Federal, uma vez que o texto promulgado não foi efetivamente aprovado pelas duas Casas legislativas (fls. 16 e ss.). Em caráter subsidiário, a autora alega a necessidade de se conferir ao art. 114, inc. I interpretação conforme à Constituição da República, para que se excluam do seu âmbito material de abrangência os conflitos que envolvam “servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos entes da federação” e o Poder Público. Daí, pede seja julgada procedente a demanda, a fim de se “declarar a inconstitucionalidade formal do inciso

I do artigo 114 da CF/88, inserido pela EC 45/2004, com eficácia ex tunc” ou “sucessivamente, caso rejeitada a inconstitucionalidade formal, declarar a inconstitucionalidade do inciso I do art. 114 da CF/88, com eficácia ex tunc, para que lhe seja dada interpretação conforme, sem redução de texto, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da interpretação que incluía na competência da Justiça do Trabalho a relação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios com os seus servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas, de cada ente da Federação” (fls. 48/49). Durante as férias, o Min. **NELSON JOBIM** concedeu liminarmente a tutela pedida pela autora (art. 13, inc. VIII, do RISTF), ad referendum do Plenário, para o fim de suspender “toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a ‘... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico administrativo” (fls. 521).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):

1. Esse é o teor da decisão liminar exarada pelo Min. **NELSON JOBIM**, ora trazida ao referendo deste Plenário: “A ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL – AJUFE – propõe a presente ação contra o inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC nº 45/2004. Sustenta que no processo legislativo, quando da promulgação da emenda constitucional, houve supressão de parte do texto aprovado pelo Senado.

1. CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Informa que a Câmara dos Deputados, na PEC nº 96/92, ao apreciar o art. 115, “aprovou em dois turnos, uma redação ... que ... ganhou um inciso I...” (fls. 4 e 86). Teve tal dispositivo a seguinte redação:

“Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

2. SENADO FEDERAL.

A PEC, no Senado Federal, tomou número 29/200. Naquela Casa, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania manifestou-se pela divisão da "... proposta originária entre (a) texto destinado à promulgação e (b) texto destinado ao retorno para a Câmara dos Deputados" (Parecer 451/04, fls. 4, 177 e 243). O SF aprovou tal inciso com acréscimo. O novo texto ficou assim redigido:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, EXCETO OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS CRIADOS POR LEI, DE PROVIMENTO EFETIVO OU EM COMISSÃO, INCLUÍDAS AS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DOS REFERIDOS ENTES DA FEDERAÇÃO". (fls 4 e 280).

Informa, ainda, que, na redação final do texto para promulgação, nos termos do parecer nº 1.747 (fl. 495), a parte final acima destacada foi suprimida. Por isso, remanesceu, na promulgação, a redação oriunda da CÂMARA DOS DEPUTADOS, sem o acréscimo. No texto que voltou à CÂMARA DE DEPUTADOS (PEC. 358/2005), o SF fez constar a redação por ele aprovada, com o referido acréscimo (Parecer 1748/04, fls. 502).

Diz, mais, que a redação da EC nº45/2004, nesse inciso, trouxe dificuldades de interpretação ante a indefinição do que seja "relação de trabalho". Alega que há divergência de entendimento entre os juízes trabalhistas e os federais, "... ausente a precisão ou certeza, sobre a quem coube a competência para processar as ações decorrentes das relações de trabalho que envolvam a União, quando versem sobre servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas." (fl. 7). Em face da alegada violação ao processo legislativo constitucional, requer liminar para sustar os efeitos do inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004, com eficácia 'ex tunc', ou que se proceda a essa sustação, com interpretação conforme. (fl. 48).

3. DECISÃO.

A CF, em sua redação dispunha:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas."

O SUPREMO, quando dessa redação, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da L. 8.112/90, pois entendeu que a expressão "relação de trabalho" não autorizava a inclusão, na competência da Justiça trabalhista, dos litígios relativos aos servidores públicos. Para estes o regime é o "estatutário e não o contratual trabalhista" (CELSO DE MELLO, ADI 492).

Naquela ADI, disse mais CARLOS VELLOSO (Relator):

"..... Não com referência aos servidores de vínculo estatutário regular ou administrativo especial, porque o art. 114, ora comentado, apenas diz respeito aos dissídios pertinentes a trabalhadores, isto é, ao pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, hipótese que, certamente, não é a presente."

O SF, quando após o acréscimo referido acima e não objeto de inclusão no texto promulgado, meramente explicitou na linha do decidido na ADI 492, o que já se continha na expressão "relação de trabalho", constante da parte inicial do texto promulgado.

A REQUERENTE, porque o texto promulgado não contém o acréscimo do SF, sustenta a inconstitucionalidade formal. Entendo não ser o caso. A não inclusão do enunciado acrescido pelo SF em nada altera a proposição jurídica contida na regra. Mesmo que se entendesse a ocorrência de inconstitucionalidade formal, remanesceria vigente a redação do caput do art. 114, na parte que atribui à Justiça trabalhista a competência para as "relações de trabalho" não incluídas as relações de direito administrativo. Sem entrar na questão da duplicidade de entendimentos levantada, insisto no fato de que o acréscimo não implica alteração de sentido da regra. A este respeito o SUPREMO tem precedente. Destaco do voto por mim proferido no julgamento da ADC 4, da qual fui relator: "O retorno do projeto emendado à Casa iniciadora não decorre do fato de ter sido simplesmente emendado. Só retornará se, e somente se, a emenda tenha produzido modificação

de sentido na proposição jurídica. Ou seja, se a emenda produzir proposição jurídica diversa da proposição emendada. Tal ocorrerá quando a modificação produzir alterações em qualquer dos âmbitos de aplicação do texto emendado: material, pessoal, temporal ou espacial. Não basta a simples modificação do enunciado pela qual se expressa a proposição jurídica. O comando jurídico - a proposição - tem que ter sofrido alteração."

Não há que se entender que justiça trabalhista, a partir do texto promulgado, possa analisar questões relativas aos servidores públicos. Essas demandas vinculadas a questões funcionais a eles pertinentes, regidos que são pela Lei 8.112/90 e pelo direito administrativo, são diversas dos contratos de trabalho regidos pela CLT. Leio GILMAR MENDES, há "Oportunidade para interpretação conforme à Constituição ... sempre que determinada disposição legal oferece diferentes possibilidades de interpretação, sendo algumas delas incompatíveis com a própria Constituição. ... Um importante argumento que confere validade à interpretação conforme à Constituição é o princípio da unidade da ordem jurídica ..." (Jurisdição Constitucional, São Paulo, Saraiva, 1998, págs. 222/223). É o caso. A alegação é fortemente plausível. Há risco. Poderá, como afirma a inicial, estabelecerem-se conflitos entre a Justiça Federal e a Justiça Trabalhista, quanto à competência desta ou daquela. Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito 'ex tunc'. Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004. Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação... de causas que... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico administrativo". Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2005.

(fls. 515/521) (grifos no original)

2. Entendo presentes os requisitos para a concessão e manutenção da liminar. A necessidade de se definir a interpretação do art. 114, inc. I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, conforme à Constituição da República, é consistente. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no julgamento da **ADI nº 492** (Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 12.03.93), ser inconstitucional a inclusão, no âmbito de

competência da Justiça do Trabalho, das causas que envolvam o Poder Público e seus servidores estatutários. A razão é porque entendeu alheio ao conceito de “*relação de trabalho*” o vínculo jurídico de natureza *estatutária*, vigente entre servidores públicos e a Administração. Como consta do voto do relator: “(...) não há como sustentar a constitucionalidade da citada disposição legal, que confere competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar os litígios individuais dos servidores estatutários. O eminente Ministro Orlando Teixeira da Costa, do Tribunal Superior do Trabalho, magistrado e professor, em trabalho doutrinário que escreveu a respeito do tema – Os Servidores Públicos e a Justiça do Trabalho, in Rev. TRT/8ª R., 25/48, 11- 23, Jan.Jun/1992 – registra que a Constituição de 1988 distingue o trabalhador do servidor público, ‘tanto que versou a respeito de ambos em partes distintas do texto constitucional e atribuiu a cada um deles direitos e obrigações diversas, como não poderia deixar de ser’. O registro é procedente. A Constituição distingue, aliás, entre os seus próprios servidores: há os servidores públicos da organização central (Poder Legislativo, Poder Judiciário e Administração Direta do Poder Executivo), das autarquias e fundações públicas federais e os servidores das empresas públicas, sociedades mistas e outras entidades que explorem atividade econômica, estes últimos regidos pela CLT, assim empregados (C.F., art. 173, § 1º). Há, ainda, os temporários, sob regime contratual (C.F., art. 37, IX). É perfeitamente adequado o registro do Ministro Orlando Costa: a Constituição distingue o servidor público daquele que trabalha para os entes privados, assim do trabalhador. No artigo 7º a Constituição se refere aos trabalhadores urbanos e rurais. Trabalhadores, pois, são ‘os que prestam serviços a empregadores e a empresas privadas’, e os ‘empregados das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de outras entidades, estatais ou paraestatais’, leciona o juiz e professor Floriano Corrêa Vaz da Silva (‘Servidor Público versus Administração: Competência da Justiça Comum’, in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de agosto/91, 15/91, pág. 265). Os servidores públicos civis são referidos nos artigos 39, 40 e 41, cuidando a Constituição, também, dos servidores militares (art. 42). Quando a Constituição quis estender ao servidor público um direito do trabalhador, foi expressa (C.F., art. 39, § 2º; art. 42, § 11). Trabalhador e servidor público, pois, têm conceito próprio, conceitos diferentes: trabalhador é, de regra, quem trabalha para empregador privado, inclusive os que prestam serviço a empresas públicas, sociedades mistas e

entidades estatais que explorem atividade econômica (C.F., ART. 173, § 1º). Trabalhador é, de regra, o que mantém relação de emprego, é o empregado, o que tem empregador, e empregador é, em princípio, o ente privado. Porque poderá haver, no serviço público, trabalhadores regidos pela CLT, o poder público, nestes casos, assumirá a condição de empregador. (...) Sob o ponto de vista legal, portanto, trabalhador é o 'prestador de serviços tutelado', de cujo conceito excluem-se os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. (...) Se, conforme vimos de ver, o conceito de trabalhador não é o mesmo de servidor público, a Justiça do Trabalho não julgará dissídios de servidor público e poder público, mesmo porque poder público não emprega, dado que o regime do servidor público com o poder público é 'o regime de cargo, de funcionário público – não o de emprego', ou o 'regime designado, entre nós, como estatutário.' (Celso Antônio Bandeira de Mello, ob.cit., pág. 106). (...) Com propriedade, escreve o professor e magistrado Orlando Teixeira da Costa: 'o caput do artigo 114 da Constituição atribui competência à Justiça do Trabalho para resolver litígios decorrentes de relações de trabalho e não de relações estatutárias, pois se refere a dissídios entre trabalhadores e empregadores. Quando quis tratar dos servidores públicos civis, previu que eles seriam sujeitos a um regime único, regime que, por opção manifestada pelo legislador ordinário, através da Lei nº 8.122/90, foi o estatutário e não o contratual trabalhista.' (Ob. e loc. citis.)" Na oportunidade, sustentou o Min. **MOREIRA ALVES**: "*o texto constitucional, a meu ver, só se aplica a relação de trabalho propriamente dita, e, portanto, aos entes públicos quando há relação de trabalho como sucede com referência a empregos temporários*". E o Min. **CELSO DE MELLO** não destoou: "(...) as relações jurídico-estatutárias não se submetem, nas controvérsias delas resultantes, à jurisdição especial dos órgãos da Justiça do Trabalho, aos quais compete processar e julgar, dentre outras hipóteses, os dissídios individuais que antagonizem o Estado-empregador e os agentes que, com ele, mantenham vínculos de natureza estritamente contratual. (...) Refoge, pois, Senhor Presidente, à competência constitucional da Justiça do Trabalho a apreciação jurisdicional de causas que, não obstante concretizando e exteriorizando conflitos individuais, sejam instauradas entre o Poder Público e os seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". A decisão foi que a Constituição da República não autoriza conferir à

expressão *relação de trabalho* alcance capaz de abranger o liame de natureza estatutária que vincula o Poder Público e seus servidores. Daí ter-se afirmado a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar litígios entre ambos. Ora, ao atribuir à Justiça do Trabalho competência para apreciar “*as ações oriundas da relação de trabalho abrangidas os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*”, o art. 114, inc. I, da Constituição, não incluiu, em seu âmbito material de validade, as relações de natureza jurídico-administrativa dos servidores públicos. Logo, é pertinente a interpretação conforme à Constituição, emprestada pela decisão liminar, diante do caráter polissêmico da norma. E, à sua luz, perde força o argumento de inconstitucionalidade formal. A redação dada pelo Senado Federal à norma e suprimida à promulgação em nada alteraria o âmbito semântico do texto definitivo. Afinal, apenas tornaria expressa, naquela regra de competência, a exceção relativa aos servidores públicos estatutários, que o art. 114, inc. I, já contém implicitamente, ao referir-se só a “*ações oriundas da relação de trabalho*”, com a qual não se confunde a relação jurídico-administrativa (**ADI nº 492**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 12.03.93). Ora, se proposição jurídica emendada pelo Senado não possui âmbito de validade diverso da aprovada pela Câmara e como tal promulgada, não há excogitar violação ao art. 60, § 2º, da Constituição da República (**ADI nº 2.666**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 06.12.2002; **ADC nº 3**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 09.05.03; **ADI nº 2.031**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 17.10.03).

3. Também reputo presente o requisito do *periculum in mora*. O transtorno e o retardamento no trâmite dos processos oriundos de conflitos de competência que poderiam suscitados, com graves danos às partes e à própria Jurisdição, demonstram o grave risco que produziria indeferimento da liminar.

4. Do exposto, **voto por referendar a decisão liminar**.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidente, regimentalmente, suscito questão preliminar que diz respeito à legitimidade da Associação requerente. Assento, em primeiro lugar, o que venho sustentando, no Plenário, ou seja, a necessidade deflexibilização quanto ao processo objetivo, a qual, no entanto, não pode conduzir a abrangência ímpar que se distancie do próprio texto constitucional. Tem-se, no caso, como objeto da ação direta de inconstitucionalidade uma emenda

constitucional que versa sobre competência. Ora, uma associação de classe é parte legítima para arguir a constitucionalidade da regra de competência? Indago se a Associação conta, em termos de atividade a ser desenvolvida, com a possibilidade de, até mesmo, extravasar o que poderia ser feito por cada qual dos associados. Questiono se um juiz contestaria, em juízo, uma norma constitucional que disponha sobre competência deste ou daquele órgão do Judiciário pátrio. A meu ver, não têm os juízes esse interesse jurídico, e, não o tendo aqueles congregados, não posso reconhecer que a Associação o tenha. No caso, perquirindo a pertinência temática, aponto que não se faz presente. Uma coisa é a Associação defender os interesses da categoria profissional ou da categoria econômica, os direitos e obrigações daqueles que ela congrega. Algo diverso é, a partir de um pseudo-interesse, atacar norma de competência e fazê-lo objetivando infirmar a atuação de um ramo do Judiciário - os órgãos da jurisdição especializada do trabalho. Por isso, preliminarmente, assento a ilegitimidade da Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE e, também, da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais.

V O T O (S/PRELIMINAR)

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Senhora Presidente, manifesto-me no sentido da legitimidade da Associação.

V O T O (SOBRE PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhora Presidente, também vejo total pertinência entre os objetivos da associação requerente e o objeto da ação. Os membros da Ajufe são juizes federais cuja competência jurisdicional se encontra posta em xeque pela ambiguidade criada com a Emenda Constitucional 45. Portanto, vislumbro, em sua integralidade, o vínculo objetivo entre a atividade dos membros da associação, de um lado, e o teor da norma ora impugnada. Acompanho o voto do relator. Supremo Tribunal Federal

VOTO S/PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Senhora Presidente, talvez já, cansativamente, tenha insistido em que o requisito da pertinência temática - construção audaciosa da jurisprudência do Tribunal no processo objetivo de controle abstrato - não se pode reduzir ao âmbito de defesa de interesses corporativos, tal como se tratasse de um mandado de segurança coletivo: exige-se apenas que haja uma relação de pertinência entre os objetivos institucionais da entidade de classe e

a norma questionada ou a questão constitucional suscitada. Lembra-me que, quando a Emenda Constitucional 03/1993 criou a ação declaratória de constitucionalidade, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB – propôs ação direta de inconstitucionalidade. O meu voto lhe reconhecia esse requisito adicional da legitimação, que é a pertinência temática. Fiquei vencido. Prevaleceu, naquela assentada, o voto do Relator, o eminente Ministro Moreira Alves, entendendo que, em se tratando de uma questão de revisão interna de funções no Judiciário, a Associação dos Magistrados Brasileiros, pretendendo-se representante de todos os magistrados brasileiros, não poderia interferir na discussão. Não me conformei – jamais me conformei intimamente – com essa decisão, no caso sem consequências, porque a questão de constitucionalidade foi trazida em questão de ordem na ADC 01, pelo eminente Ministro Moreira Alves. No caso, parece-me mais clara essa pertinência temática: está a AJUFE, de um lado, como autora da ação direta, e acabamos de ouvir o ilustre advogado constituído pela ANAMATRA, como **amicus curiae**, em sentido contrário. Na verdade, há um questionamento: a AJUFE pretende estar defendendo a própria competência constitucional da Justiça Federal, e os magistrados do Trabalho também, sustentando a ampliação dessa competência para apreciar as relações de trabalho estatutárias dos servidores públicos. Por isso, peço vênua ao eminente Ministro Marco Aurélio e acompanho o voto do eminente Relator para conhecer da ação direta. Nc.

V O T O S / P R E L I M I N A R

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Presidente) – Tenho voto na matéria. Também peço vênua ao eminente Ministro Marco Aurélio para acompanhar o voto do Relator e reconhecer a legitimidade ativa da Associação Nacional dos Juizes Federais.

V O T O

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI: - Senhora Presidente, peço vênua para, desde logo, acompanhar o Relator no sentido de prestigiar a liminar concedida pelo eminente Ministro Nelson Jobim integralmente. Afasto, também, qualquer inconstitucionalidade formal porque entendo que a alteração feita no Senado não altera o sentido da regra impugnada. De outra parte, venho acompanhando essa polêmica de longa data $\frac{3}{4}$ já no tribunal estadual ao qual pertenci $\frac{3}{4}$, registrando que essa matéria causa uma grande perplexidade não só no âmbito da Justiça federal, mas também no da Justiça estadual. Penso, *data vênua*, que essa matéria deve ser

examinada não só a luz da alteração pontual operada pela Emenda Constitucional nº 45. É preciso examinar a matéria, com todo o respeito, dentro de uma perspectiva histórica. Historicamente, a partir da constituição da Justiça do trabalho, desde a época do Estado Novo, inegavelmente a vocação da Justiça laboral é no sentido de dirimir dissídios de natureza trabalhista. Parece-me certo exagero, com todo o respeito, querer-se ampliar essa competência e avançar para campos tradicionalmente, historicamente, delimitados para a Justiça estadual e a Justiça federal. Dentro dessa perspectiva histórica, também dou interpretação conforme a Constituição no sentido de afastar do conteúdo jurídico da expressão “relação de trabalho” os servidores estatutários ou com vínculo de caráter jurídico-administrativo.

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhora Presidente, também entendo que a relação entre a Administração e os servidores detentores de vínculo estatutário - legal, portanto – em nada se assemelha à relação contratual que une o trabalhador do setor privado às empresas regidas pela legislação trabalhista. Não há – todos nós sabemos – contornos negociais. São dois universos distintos. Por isso, com a devida vênia, considero relevante o fundamento trazido na ação direta, razão por que confirmo a cautelar concedida.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhora Presidente, eu supero, também, na linha do voto do eminente Relator, a questão formal. Pelos mesmos fundamentos, entendo que a intervenção do Senado se deu sem alteração de substância.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Não entendi bem essa arguição de inconstitucionalidade formal, porque aquele adendo do Senado não foi promulgado na EC 45.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) – Mas não foi remetido novamente para a Câmara para ser apreciado o decote do acréscimo?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Contra o entendimento do Ministro Jobim, o Senado entendeu que havia alteração, fosse ela, ou não, de mera explicitação. Certo é que não a promulgou, devolvendo-a à Câmara dos Deputados.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Cabe uma pergunta: o texto promulgado permite interpretação conforme no sentido da liminar?

O que ocorreria se não tivesse havido o acréscimo redacional, porque não foi resultante de emenda, no Senado da República?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Mas esse não existe ainda.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O questionamento é outro, porque estamos diante de liminar que emprestou uma interpretação conforme, como se o texto promulgado fosse o mesmo da redação primitiva do artigo 114 e considerada a interpretação que foi emprestada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 492-1. O texto promulgado, a meu ver, não autoriza sequer esse entendimento, mas vou votar na oportunidade própria.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO – Supero o obstáculo de ordem formal, na linha do pensamento do eminente Relator, por entender que o acréscimo que adviria da intervenção do Senado teve caráter meramente expletivo, porque ele já se contém logicamente na atual redação do Art. 114, I. Acho que o Ministro Peluso votou nessa linha e eu sigo integralmente. Quanto à questão de fundo, tenho preocupação em precisar o alcance material da liminar agora submetida ao nosso referendo, porque o Ministro Nelson Jobim exclui, dando interpretação conforme ao art. 114, I, da competência da Justiça do Trabalho toda causa instaurada entre o Poder Público e os seus servidores por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Esse “ou” é uma conjunção disjuntivo? Significa uma coisa ou outra?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) – Dou elemento histórico para ajudá-lo a compreender. Essa expressão foi tirada do voto do eminente Ministro Celso de Mello, intérprete autêntico. A impressão que tive é que, no voto da ADI 492, Vossa Excelência quis dizer relação jurídico-administrativo como sinônimo da relação estatutária.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO – Exatamente.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) – É mero reforço.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO – Porque se for assim, aquelas relações de trabalho instauradas entre o Poder Público e os servidores temporários...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) – Fora de dúvida que é da Justiça do Trabalho.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO – Agora, porque embora ela se instaure por efeito de um contrato administrativo, não tem caráter estatutário, porque, se o

tivesse, também não teria traço de contratualidade. Se todo cargo provido estatutariamente é de caráter jurídico-administrativo, nem toda relação de trabalho de caráter jurídico-administrativa é estatutária. Então, quero deixar bem claro que, de fora à parte as investiduras em cargo efetivo ou em cargo em comissão, tudo o mais cai sob a competência da Justiça do Trabalho. Então, precisado o alcance material da decisão, agora posta à nossa apreciação, também referendo a decisão do Ministro Nelson Jobim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidente, o texto primitivo da Constituição Federal quanto à competência da Justiça do Trabalho - que, a rigor, não seria, principalmente considerado o pronunciamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 492, uma Justiça propriamente do trabalho ou que detivesse a competência abrangente para julgar todo e qualquer conflito de interesses resultante da relação de trabalho, talvez fosse o caso de falar-se em Justiça dos empregados e dos empregadores e, melhor diria, Justiça dos desempregados e dos ex-empregadores - tinha o seguinte teor: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. Quando, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 492, formalizada não por associação, mas pelo Procurador-Geral da República, perquiriu-se o alcance desse texto, potencializou-se, a meu ver de forma acentuada, a mais não poder, o emprego do vocábulo “empregadores”, sabidamente a pressupor uma relação jurídica regida Leis do Trabalho, com o envolvimento de figuras qualificadas como empregado e empregador. O que houve em decorrência da Emenda Constitucional nº 45/2004? Uma ampliação marcante – talvez considerada os novos ares da Justiça do Trabalho, com a anterior exclusão dos leigos – da competência dessa mesma Justiça do Trabalho. E, aí, a Câmara dos Deputados aprovou este texto: "Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - “as ações oriundas da relação de trabalho” – não há mais a referência a empregadores, tendo-se a alusão implícita a tomador de serviços – “abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;” A Proposta de Emenda à Constituição seguiu para o Senado, e, na Câmara Alta – esse dado é importantíssimo –, sem que fosse apresentada qualquer emenda, houve a inserção da seguinte expressão - esvaziando, portanto, a rigor, e segundo o vernáculo, o que aprovado na Câmara: “exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação”, ou seja, Municípios, Estados e União.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO – O art. 114, I, se Vossa Excelência me permite, não necessita dessa explicitação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não é explicitação, mas uma restrição.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO – Porque esse conteúdo já se contém no art. 114, I.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Seria uma restrição ao texto aprovado pela Câmara. O que se verificou? Constatou-se que tinha sido inserido algo que não refletiria a manifestação do Senado da República. Então, a duas mãos, tal como previsto no artigo 60 da Constituição Federal, houve a promulgação do texto aprovado na Câmara e também no Senado. Este, em passo seguinte, remeteu à outra Casa Legislativa uma nova redação, considerado o resquício da reforma do Judiciário, com aquele trecho que, sem votação, fora incluído e depois expungido. Reconheceu-se explicitamente que a expressão – já referida por mim - “exceto os servidores ocupantes” não fora objeto de deliberação. Leio o texto que está em vigor, decorrente da Emenda Constitucional nº 45/2004: “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar.”

“I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo ou da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;...” Não tivesse havido aquela inserção, já reconhecida pelo próprio Senado como indevida, seria dado questionar, a ponto de emprestar interpretação conforme a Carta, não o texto primitivo, mas o novo teor do inciso I do artigo 114?

A resposta, para mim, é desenganada negativa. A interpretação conforme, estampada na liminar do ministro Nelson Jobim, implica, sim, a prevalência do que teria sido inserido indevidamente - como veio a reconhecer, repito, mediante promulgação, o próprio Senado da República - no texto. Estaremos prevalentes a

liminar de Sua Excelência, a atuar como legisladores positivos e não como legisladores negativos. Por quê? Porque, consoante foi promulgado, o texto não permite dúvidas quanto à impossibilidade de se distinguir a espécie de relação jurídica a aproximar o prestador dos serviços do tomador de serviços, envolvido o ente público. Assim, peço vênias ao relator e aos que o acompanharam para não referendar a liminar.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sra. Presidente, devo deixar esclarecido, apenas para documentação, que a minha convicção permanece a mesma do voto que proferi na ADIn 492. Depois de haver acompanhado o eminente Relator, Ministro Carlos Velloso, no que declarava inconstitucional a previsão de dissídios coletivos, que me parecia efetivamente incompatíveis com o estrito regime de legalidade do regime jurídico dos servidores públicos, prossegui. “Com relação aos dissídios individuais, no entanto, peço vênias ao eminente Relator para acompanhar o brilhante voto do eminente Ministro Marco Aurélio”. Muito sinteticamente, Senhor Presidente, no artigo 114, há duas normas distintas: uma, de outorga constitucional direta e imediata de competência à Justiça do Trabalho para os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores. Esta alusão a “empregadores”, a meu ver, na linguagem constitucional, exclui as pessoas de direito público enquanto parte na relação de trabalho com os seus servidores, quando regida pelo Direito Administrativo. É ela exclusiva dos dissídios decorrentes da relação de **emprego**, de que podem ser partes a União, os Estados e os Municípios, como se depreende da explícita e reiterada menção a “empregos públicos” em várias passagens do artigo 37 da Constituição, as quais, evidentemente, não se limitam a referir-se a situações residuais de emprego público: tanto, por exemplo, que o inciso II submete ao princípio do concurso público também o acesso aos **empregos** públicos. Consequências dessa dicotomia, cargos e empregos públicos, em face da regra do regime único, é questão que, a meu ver, ultrapassa os limites da presente arguição. Mas há – acentuei então -, no artigo 114 da Constituição, outra norma, Senhor Presidente, que já não é de outorga direta de competência à Justiça do Trabalho, mas de expressa reserva de competência ao legislador ordinário para estender à jurisdição da Justiça do Trabalho a “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”. Não consigo me convencer –

concluí - que a relação do Estado com os seus servidores, ainda que regida pelo chamado regime estatutário, não seja uma “relação de trabalho”. Ficou à opção do legislador definir a Justiça competente para compor as lides dela oriundas. “Por isso, legitimamente, a meu ver, optou a lei o autoriza pela competência da Justiça do Trabalho.” Não obstante, para não contrariar a solidão do Ministro Marco Aurélio, eu vou acompanhar, com todas as ressalvas, o voto do eminente Ministro-Relator. Já tenho manifestado, neste Plenário, o horror que me causa o estado de incerteza jurídica acerca de competência. E, efetivamente, a maioria que se formou é coerente com a decisão da ADI 492. Veja-se que o meu voto fundava-se não naquela passagem do **caput** do original art. 114 da Constituição, que se referia a dissídios entre empregadores e trabalhadores, mas sim na possível inclusão por lei na competência da Justiça do Trabalho de “outras controvérsias decorrentes, da relação de trabalho”. Mas o Plenário, naquele caso, não aceitou essa leitura de “relação de trabalho” e, por isso, declarou a inconstitucionalidade da Lei do Regime Jurídico Único que as atribuía, expressamente, à Justiça do Trabalho, no meu modo de ver, porém vencido, autorizada expressamente pela cláusula de abertura da Constituição. Ora, neste caso e se cuidando de medida cautelar, acho que manter essa coerência com a decisão anterior é de alta conveniência para não deixarmos em aberto à discussão e gerar uma polêmica jurisdicional entre a Justiça do Trabalho, a Justiça Federal e a Justiça Estadual acerca da matéria. Por isso - já não tenho esperança de participar da decisão de mérito -, creio que, até a decisão de mérito, o mais prudente é manter o **status quo**, coerente, repito, com a decisão da maioria, que entendeu que alusão constitucional à relação de trabalho não compreendia a chamada relação estatutária da função pública. Assim, embora concordando, no fundo, com o Ministro Marco Aurélio, eu acompanho o voto do Ministro-Relator por esse juízo de conveniência num julgamento liminar.Nc.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) – Sr. Presidente, eu não vou fazer objeção, pois acho que a esta altura é inútil levantar polêmica, mas trazer um dado. Eu não quis adentrar mais profundamente a questão, nesse juízo superficial, de cognição sumária, mas, parece-me, também, com o devido respeito, que a expressão “relação de trabalho” pode ser tomada em dois sentidos: primeiro, no sentido sociológico; segundo, no sentido jurídico. No sentido sociológico, ela tem uma abrangência dentro da qual cabe até a locação de serviço disciplinada pelo

Código Civil. A pergunta é: quando a Constituição, na sua redação original, aludiu à relação de trabalho, remeteu ao significado corrente na área sociológica ou tomou emprestado conceito típico do Direito do Trabalho? A relação de trabalho é também conceito típico no campo do Direito do trabalho e exclui do seu âmbito as relações estatutárias. Acho que esta era uma das causas não explicitadas que compuseram as razões da maioria na ADI nº492.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO – Tenho para mim, Excelência, a propósito do seu questionamento, que o uso do substantivo trabalho, desde a Constituição originária, foi ampliativo, no sentido sociológico. Daí por que o artigo 193 contém a mais enfática proclamação de prestígio a essa atividade, ao dizer a Constituição que “A ordem social tem como base o primado do trabalho”.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (REALTOR) – Não me refiro à palavra “trabalho”, mas à expressão “relação de trabalho”, que é conceito típico do Direito do Trabalho e que equivale a relação de emprego.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO – Ministro, é possível que, na Constituição originária, a expressão, não a palavra, mas a expressão relação de trabalho se cingisse ao aspecto trabalhista, propriamente dito, ou ao aspecto empregatício. Não mais depois da Emenda 45.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Carlos Ayres Britto, posso testemunhar que, no setor público, trabalha-se muito.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO – Sem dúvida. Mas, aqui, a Constituição estabelece um vínculo, um enlace lógico entre cargo público e regime estatutário.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Quando se negou a legitimação da CUT, o Ministro Moreira Alves dizia que não aceitava que a sociedade se dividisse entre trabalhadores e vagabundos, porque ficaríamos na segunda categoria. Mas eu não concordei.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO – Nesta nossa decisão, agora tomada, penso que está claro que somente se exclui da Justiça do Trabalho a relação propriamente estatutária, a compreender, exclusivamente, a investidura em cargo em comissão e efetivo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – No âmbito federal é contratual, segundo o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.112/90.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO – V.Exa. tem essa tese da qual ousou discordar, respeitosamente. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Está revelado no preceito que, na admissão do servidor, será lavrado termo do qual constarão direitos e obrigações inalteráveis por qualquer das partes.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO – Isso na Lei do Regime Único. Mas é uma impropriedade técnica que me parece, assim, flagrante, **data vênia**.

V O T O

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Presidente) – Tenho voto na matéria. Acompanho o eminente Relator, para referendar a liminar deferida.

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão preliminar de legitimidade das requerentes suscitada pelo Senhor Ministro Marco Aurélio. Prosseguindo, o Tribunal, também por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, referendou a liminar concedida, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente no exercício da Presidência). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. Falou pelo *amicus curiae*, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho-ANAMATRA, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Plenário, 05.04.2006. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice- Presidente no exercício da Presidência. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski. Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza. Luiz Tomimatsu Secretário

ANEXO H – AGRAVO REGIMENTAL SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO****Registro: 2011.0000338196****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0048909-93.2011.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante REINALDO GOMES FERREIRA sendo agravado PETROS FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores FRANCO COCUZZA (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER. São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

FERMINO MAGNANI FILHO**RELATOR****Assinatura Eletrônica****VOTO Nº 7239****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048909-93.2011.8.26.0000****COMARCA DE ORIGEM: SANTOS****AGRAVANTE(S): REINALDO GOMES FERREIRA****AGRAVADO(S): PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL**

COMPETÊNCIA Previdência Privada Revisão de benefício de pensão por morte Obrigação decorrente de contrato de trabalho Incompetência absoluta

da Justiça Estadual Inteligência do artigo 114, inciso I, da Carta Federal Recurso não conhecido, com determinação de remessa à Eg. Justiça do Trabalho.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Reinaldo Gomes Ferreira contra r. decisão do digno Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Santos, proferida em ação ordinária de complementação de pensão por morte, sendo ex adverso Petros Fundação Petrobrás de Seguridade, que, em síntese, determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (traslado de fls 82/83).

É o relatório.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, houve sensível ampliação da competência da Justiça do Trabalho para julgar casos antes analisados pela Justiça Comum.

O teor do disposto no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações oriundas da relação de trabalho abrangidas os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Este o caso dos autos.

A ação originária, conquanto processada pela Justiça Estadual em primeira instância, versa sobre relação empregatícia no âmbito da administração pública, sujeita ao regime da CLT. Logo, demanda advinda de relação de empregatícia e não de relação estatutária. Circunstância em que o conhecimento recursal compete à Egrégia Justiça do Trabalho.

Fosse servidor estatutário, indiscutível seria a competência da Justiça Estadual para o deslinde da ação.

Na lição de Wagner D. Giglio e Claudia Giglio Veltri Corrêa (Direito Processual do Trabalho, 15ª edição, página 59, Saraiva, 2005), especialmente o trecho que destaco, até que surja alguma alteração do estado atual da questão, falece

competência à Justiça do Trabalho para julgar processos entre servidores estatutários federais, estaduais ou municipais e o Poder Público. A competência da Justiça Trabalhista fica restrita, portanto, aos funcionários dessas entidades contratados pelo regime de direito privado, também conhecidos pela curiosa alcunha de “celetistas” (neologismo derivado de CLT).

Outro não tem sido o entendimento jurisprudencial, sempre reafirmando a incompetência da Justiça Estadual. Colaciono neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA JUSTIÇA DO TRABALHO COMPETÊNCIA. A competência material da Justiça do Trabalho se define a partir do pedido deduzido na demanda. Quando o autor da ação se diz empregado e pede o pagamento de verbas trabalhistas a competência é da Justiça do Trabalho (TST-AIRR nº 82040- 34.2006.5.08.0114, relator Ministro Fernando Eizo Ono, DJ 13/06/2008).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O reclamante é servidor estadual regido pela CLT e o liame obrigacional decorreu do contrato de trabalho. Portanto, correta a decisão que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito em consonância com o artigo 114 da Constituição, afastada, por conseguinte, a sua violação (TST-RR nº 92.798/2003-900-02-00).

1 relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DJ 20/06/2008). AGRAVO REGIMENTAL SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO AFRONTA AO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Diante dos fundamentos adotados pela Turma, que deixou claro que foi ajustado expressamente um contrato de trabalho, sob a égide da CLT, impossível se concluir ter havido ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal. Agravo Regimental não provido (TST-AGERR nº 264.389, relator Ministro Milton de Moura França, DJU 14/04/2000). Decidiu o Eg. Supremo Tribunal Federal, na análise do Conflito de Competência nº 7500: Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG em face do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Pois bem, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu competir à Justiça comum o julgamento da causa. Ao fazê-lo, consignou que 'o litígio não guarda nenhuma coloração trabalhista, identificando-se por sua natureza eminentemente civil, visto que pela complementação de aposentadoria responde a VALIA, que há de responder igualmente pelo pedido deduzido de ela ser enriquecida das parcelas, deferidas em ação anterior, sendo irrelevante que esse provenha da relação de emprego havida entre o reclamante e a Vale do Rio Doce' (fls. 972).

3. A seu turno, o Juízo suscitante anotou que 'a Justiça do Trabalho é competente para analisar as questões articuladas, uma vez que a relação jurídica é consequência do contrato de trabalho, celebrado entre o autor e a instituidora da entidade, portanto, presentes três requisitos: 1) presença no pólo ativo de previdência privada; 2) entidade privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu; 3) o ingresso do empregado no plano de previdência complementar decorre da própria contratação, de modo que o conflito de interesse é consequência da relação de emprego, possuindo natureza trabalhista.' (fls.1011);

4. Abri vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Órgão que opinou pelo conhecimento do conflito, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho;

5. Feito o relatório, decido. Fazendo-o, tenho que a competência, no caso, é da Justiça laboral. Digo isto porque, em verdade, se trata de controvérsia decorrente da relação de trabalho. Controvérsia que é de ser apreciada, então, pelo Juízo trabalhista (art. 114 da CF/88), dado que 'a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social tem como objeto a concessão de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social 'através de planos para tal fim elaborados ' aos empregados da instituidora, podendo os referidos planos estender-se aos empregados de sociedade subsidiários integrais, controlados ou coligados da instituidora, bem com aos pertencentes à própria entidade e a outras fundações ou entidades de natureza autônoma organizadas pela instituidora' ' Companhia Vale do Rio Doce...' (trecho do parecer de fls. 1048);

6. Nesta mesma linha de orientação, foram proferidas as seguintes decisões singulares: CC 7.532, Ministra Carmem Lúcia; CC 7.382, Ministro Celso de Mello; CC 7.387, Ministro Ricardo Lewandowski; e CC7.393, Ministro Gilmar Mendes.

7. Por tudo quanto posto, e com apoio no parágrafo único do art. 120 do CPC, julgo procedente este conflito de competência e determino a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. Anote-se o substabelecimento de fls. 1053. Publique-se. Comunique-se ao Juízo suscitante, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Brasília, 12 de março de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator (Origem: Minas Gerais, suscitante: Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares; suscitado: Tribunal Superior do Trabalho).

Ainda neste sentido, destaco precedente desta C. 5ª Câmara de Direito Público: Mandado de Segurança Servidora municipal admitida com base na Consolidação das Leis do Trabalho Competência da Justiça do Trabalho Artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 Sentença de extinção do processo, sem conhecimento do mérito Provimento do recurso, para anulação da r. sentença recorrida, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (Apelação Cível nº 434.215-5/0-00, relator Desembargador Osvaldo Magalhães, j. 24/01/2008).

E, na hipótese específica da suplementação de aposentadoria há precedente relevante nos autos dos EDcl no AgRg nº 903.704/DF, relatoria do Ministro Aldir Passarinho Júnior, cuja ementa transcrevo: I - Compete à Justiça do Trabalho julgar ação de cobrança de complementação de aposentadoria reclamada do ex-empregador, em virtude do efeito aditivo da Portaria nº 966/1947 sobre o extinto contrato de trabalho (AgRg no Resp nº 937170/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., DJU de 20.11.2007).

Em caso análogo já decidiu a 5ª Câmara de Direito Público desta Eg. Corte: Cuida-se, no feito subjacente, de ação proposta contra a PETROBRÁS, visando a que a ré seja condenada a pagar aos autores complementação de aposentadoria,

sem prejuízo dos valores pagos pela PETROS. Fundam-se os autores, em suma, em que sua ex-empregadora teria assumido essa obrigação no contrato de trabalho firmado entre as partes (fls 23 a 43). Como se verifica, a controvérsia é decorrente da relação de trabalho que os autores, hoje aposentados, mantinham com a PETROBRAS. Assim, afigura-se correta a respeitável decisão agravada, ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, com fundamento no art. 114 da Constituição da República (fls 88)

Ainda sob relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior, colhem-se trechos deste outro precedente, nos autos do AgRg no AgInstr nº 915.647/DF:

Processual Civil Agravo Regimental no Agravo de Instrumento Previdência complementar Banco do Brasil Portaria nº 966 Competência Justiça do Trabalho Precedentes do STJ a respeito Desprovemento.

1- Merece prosperar o decisum do Relator que, com apoio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nega seguimento a recurso de agravo de instrumento, porquanto é remansoso o entendimento nesta Corte de Justiça no sentido de que, por força do art 114, I, da Constituição Federal, em ação proposta contra empregador, onde se postula complementação de aposentadoria, a competência é da Justiça do Trabalho. E prossegue o insigne Relator, no corpo do voto, agora se reportando ao AgRg no REsp 937.170/DF: Cuida-se de recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento, confirmou a declinação da competência para a Justiça Obreira de ação de cobrança que visa à complementação de aposentadoria por empregados inativos do Banco do Brasil, que a pleiteiam com base em obrigação assumida nos contratos de trabalho, todos anteriores a 15.04.1967.

Da inicial, que foi acostada às fls 24/45, vislumbra-se que a pretensão foi deduzida em face do ex-empregador, apenas sendo feita menção à entidade de previdência complementar, com quem não firmaram pacto algum e que não faz parte da lide, com finalidade comparativa, restando que a controvérsia está intimamente relacionada com os contratos de trabalho e os efeitos sobre eles do acordo realizado com a Confederação dos Bancários, em razão do qual se publicou a Portaria nº 966, de 06.05.1947.

Apreciando hipóteses semelhantes, em que tal particularidade assume relevância, a E. 2ª Seção já se posicionou da seguinte forma, litteris:

Competência Complementação de aposentadoria.

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causa cujo objeto tenha a ver com complementação de aposentadoria resultante de contrato de trabalho.

Acresça-se que a edição da Portaria nº 966/1947, resultante de acordo com a Confederação dos Bancários, representa aditamento ao contrato de trabalho, criando encargo para o empregador, com efeitos previstos depois da aposentação.

Por fim, para que se acolhesse a tese dos agravantes, necessário ainda seria, por ficção jurídica, converter o empregador em entidade de previdência privada, o que não se tem por factível, porquanto desvirtuaria a relação entre as partes, que não é simplesmente contratual, mas trabalhista.

Forçoso reconhecer que a questão não é previdenciária, mas sim dissídio trabalhista, visto que almejada complementação que está prevista como obrigação do empregador em avença laboral. E resta prejudicada a sustentação empenhada pela agravante, lastreada em jurisprudência anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Ante o exposto, fundado no artigo 113 do Código de Processo Civil: a) declaro a incompetência absoluta desta Corte; b) não conheço do recurso; c) determino a remessa dos autos à Egrégia Justiça do Trabalho, com as homenagens de estilo.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relato

ANEXO I - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Registro: 2011/0022524-6

**AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.723 - RJ
(2011/0022524-6)**

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PARACAMBI COMDEP

ADVOGADO: FERNANDO CESAR CAMPOS DE MELLO AGRAVADO: JUAREZ GONÇALVES DE FREITAS

ADVOGADO: MARCELO FRANÇA LEÃO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. REGIME DE CONTRATAÇÃO. CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

– Estando os empregados da empresa pública submetidos ao regime de contratação pela CLT, a competência para o julgamento da demanda é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman

Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 14 de setembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

**AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.723 - RJ
(2011/0022524-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Companhia Municipal de Desenvolvimento de Paracambi – Comdep agrava de decisão que conheceu do conflito para declarar a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da reclamatória trabalhista em questão, nos seguintes termos:

"Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito de Paracambi/RJ e o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu/RJ, nos autos da reclamatória trabalhista, em que se postula o pagamento de verbas salariais e valores referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, relativos ao período do contrato de trabalho celebrado com a Companhia Municipal de Paracambi – COMDEP.

A ação foi ajuizada na 6ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu/RJ, tendo o juízo, declinado de sua competência para a justiça comum, sustentando que o vínculo estabelecido entre as partes é jurídico-administrativo visto que a contratação se deu por força de lei municipal.

O Juízo de Direito de Paracambi/RJ, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência ao argumento de que a reclamada é Sociedade de Economia Mista, sendo, portanto, a justiça laboral competente para julgar a ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu/RJ (fls. 109-112).

Decido.

Extrai-se dos autos que a Companhia Municipal de Paracambi – COMDEP, é empresa pública municipal, conforme seu Estatuto – Lei n. 741/2004 (fl. 63-71) –, estando seus empregados submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos da Lei n. 208/1991 (fls. 60-63), que autorizou a sua instituição.

Dessa forma, a competência para o julgamento da ação é da justiça especializada.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes deste STJ:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CODENI-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE NOVA IGUAÇU. SOCIEDADE DE ECONOMIA

MISTA MUNICIPAL QUE ADOTA CLT COMO REGIME JURÍDICO DE SEUS SERVIDORES.

1. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores Documento: 1088622 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 23/09/2011 Página 2 de 7 Superior Tribunal de Justiça de sociedade de economia mista municipal que adota como regime jurídico as regras da Consolidação das Leis de Trabalho - CLT. Precedentes: CC 111920/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 18.06.10; CC 109874/RJ, DJe de 18.06.10; CC 111928/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 15.06.10; CC 110990/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 08.06.10; CC 111217/RJ, Rel. Min. Honildo Amaral Mello Castro, DJe de 31.05.10; CC 111439/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.05.10; CC 110878/RJ, Rel. Sidnei Benetti, DJe de 14.05.10; CC 110833/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 16.04.10; CC 109284/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 07.04.10; CC 10773/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 23.03.10; CC 108231 /RJ, Rel. Min. Paulo Furtado, DJe de 14.12.09.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu/SC, o suscitado. ' (CC 109.876/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2010).

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME JURÍDICO PRIVADO. REGIME TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Independe a denominação do cargo ou emprego atribuído ao servidor público contratado por ente público de direito privado, que sempre estará sujeito às regras trabalhistas desse regime, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 173 da CF.

2. Inadmite-se a figura do funcionário público nos quadros das empresas públicas e sociedades de economia mista, pois entes de direito privado não podem possuir vínculos funcionais submetidos ao regime estatutário, por ser este característico das pessoas jurídicas de direito público.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, suscitado. ' (CC 37.913/RO, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 27.6.2005).

No mesmo diapasão são as seguintes decisões monocráticas: CC n. 116.051/RJ, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 17.3.2011, CC n. 115.475/RJ, relator Ministro Castro Meira, DJe. de 11.3.2011 e CC 115.464/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe. De 3.3.2011.

Ante o exposto, conheço do presente conflito, para declarar competente o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu/RJ. Publique-se" (fls. 116-118).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 149-152).

Alega a agravante que, por ser empresa pública prestadora de serviço, sua natureza jurídica é de direito público, nos termos do art. 2º da Lei municipal n. 741/2004 e seu regime sempre o administrativo.

Sustenta que a competência é estabelecida em função da natureza jurídica do ente público, e não pelo regime de contratação do servidor.

É o relatório.

**AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.723 - RJ
(2011/0022524-6)**

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. REGIME DE CONTRATAÇÃO. CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

– Estando os empregados da empresa pública submetidos ao regime de contratação pela CLT, a competência para o julgamento da demanda é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante persiste no entendimento externado no decisório agravado.

A conclusão pela competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da ação em comento teve como fundamento expressa disposição legal – Leis Municipais n. 208/1991 e 741/2004 –, no sentido de que os empregados da empresa em questão são submetidos ao regime de contratação pela CLT, após submissão a concurso público.

Descarte, independente da personalidade jurídica da empresa em comento, a hipótese é de competência da Justiça laboral, estabelecida no art. 114, I, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I- as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público

externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;"

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido de que empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, apesar de se submeterem a concurso público, não são equiparados aos servidores públicos. A propósito:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA”. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS.

1. Empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, apesar de se submeterem a concurso público, não são equiparados aos servidores públicos. Precedente.

2. Compete à e. Primeira Seção processar e julgar feitos relativos à contratação de candidatos inscritos em processo seletivo público para preenchimento de cargos em sociedade de economia mista.

3. “Conflito conhecido para declarar a competência da Primeira Seção” (CC 105.458/RJ, Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 17.9.2009).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgRg nos EDcl CC 115.723 / RJ

no Número Registro: 2011/0022524-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Números Origem: 26098220108190039 315200922601007

PAUTA: 14/09/2011 JULGADO: 14/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DE PARACAMBI - RJ

SUSCITADO: JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU - RJ
INTERES. : JUAREZ GONÇALVES DE FREITAS

ADVOGADO: MARCELO FRANÇA LEÃO

INTERES. : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PARACAMBI
COMDEP

ADVOGADO: FERNANDO CESAR CAMPOS DE MELLO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO
PÚBLICO - Empregado Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE
PARACAMBI COMDEP

ADVOGADO: FERNANDO CESAR CAMPOS DE MELLO

AGRAVADO: JUAREZ GONÇALVES DE FREITAS

ADVOGADO: MARCELO FRANÇA LEÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão

ANEXO J - STF – ARE 809482 – RECURSO EXTRAORDINARIO COM AGRAVO

17/03/2017

PRIMEIRA TURMA

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 809.482 SÃO PAULO.

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE. (S): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP

ADV.(A / S): SIMONE VIEIRA DA ROCHA E OUTRO (A / S)

AGDO. (A / S): VANIA PREGNOLATTO DE OLIVEIRA

ADV.(A / S): ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO (A / S)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMPREGADO PÚBLICO. EXONERAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

1. A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 a 16 de março de 2017.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo interno interposto em 26.02.2016, cujo objeto é decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. A parte agravante sustenta que: (I) por tratar-se de “controvérsia propriamente decorrente da relação de trabalho, o feito deve ser submetido à apreciação da Justiça do Trabalho”; (II) viola o art. 5º da Constituição “privilegiar um candidato que não preencheu os requisitos necessários expressos do edital, em detrimento aos demais”.

3. É o relatório.

1. Trata-se de agravo interno interposto em 26.02.2016, cujo objeto é decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. A parte agravante sustenta que: (I) por tratar-se de “controvérsia propriamente decorrente da relação de trabalho, o feito deve ser submetido à apreciação da Justiça do Trabalho”; (II) viola o art. 5º da Constituição “privilegiar um candidato que não preencheu os requisitos necessários expressos do edital, em detrimento aos demais”.

3. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. O agravo interno não pode ser provido, tendo em vista que a parte recorrente não traz argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.

2. O Tribunal de origem ao apreciar a controvérsia proferiu acórdão assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULAÇÃO DO ATO DE EXONERAÇÃO DE EMPREGADA PÚBLICA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NO MESMO SENTIDO DESTA CORTE.
RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA.”

3. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no sentido de que a discussão sobre validade de atos administrativos, como no caso da exoneração de empregada pública, tem natureza constitucional-administrativa e não trabalhista o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a causa. Nessa linha, confira-se a ementa do RE 403.527-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. REINTEGRAÇÃO. QUESTÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL-ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. NATUREZA DO ATO DE DEMISSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.
I – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão impugnado, seria necessário o exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF. Precedentes.
II - Agravo regimental improvido.”

4. Observa-se que não consta da petição de recurso extraordinário a alegação de ofensa ao art. 5º da Constituição Federal, sendo suscitada somente nesta via recursal. Constitui-se, portanto, em inovação insuscetível de apreciação neste momento processual.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o agravo interno está sujeito aos limites da devolutividade delimitados no apelo extremo. Nessa linha, veja-se a ementa do RE 606.245-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. IPTU. Alíquotas progressivas antes da edição da Emenda Constitucional nº 29/2000. Lei Municipal nº 1.206/91. Inconstitucionalidade. Ofensa à anterioridade nonagesimal. inovação recursal.

1. O agravante inova nas razões de agravo regimental, sustentando não ter havido ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal. Não há no recurso extraordinário por ele ajuizado nenhuma consideração a esse respeito. O agravo regimental está sujeito aos limites da devolutividade delimitados no apelo extremo. Neste sentido, nada há a prover quanto à alegação de violação da anterioridade nonagesimal.

2. É inconstitucional lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional nº 29/2000, alíquotas progressivas, salvo se destinadas a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula nº 668/STF), o que não é o caso.

3. Agravo regimental não provido.”

6. Outros precedentes: ARE 734.247-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e RE 355.039-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki. 7. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

7. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 809.482

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE. (S): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP

ADV.(A/S): SIMONE VIEIRA DA ROCHA (188008/SP) E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S): VANIA PREGNOLATTO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S): ELIEZER PEREIRA MARTINS (168735/SP) E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 10 a 16.3.2017.

Composição: Ministros Marco Aurélio (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso. Disponibilizou processos para esta Sessão o Ministro Edson Fachin. Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

ANEXO K - STF - CONFLITO DE COMPETÊNCIA : CC 7533 AM

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO: ART. 102, INC. I, ALÍNEA O, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: PRECEDENTES - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - REGIME ESPECIAL - LEI LOCAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Relatório 1. Conflito Negativo de Competência entre a Juíza de Direito da Vara de Eirunepé-AM e o Tribunal Superior do Trabalho, encaminhado a este Supremo Tribunal Federal, em 24.10.2007, pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se discute a relação jurídica que se estabeleceu "entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica" (fl. 103).

2. Maria Alves Cavalcante ajuizou reclamação trabalhista contra o Estado do Amazonas, objetivando o pagamento de verbas trabalhistas.

3. Em 25.4.2000, o Juiz do Trabalho da Vara de Eirunepé julgou procedente a reclamação trabalhista, condenando o Estado do Amazonas ao pagamento de "aviso prévio, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (03/12), férias dobradas (96/97 e 97/98), simples, todas com 1/3 a mais, FGTS e multa do art. 477 da CLT".

4. (depósitos 40%, inclusive da rescisão) (fl. 14)

Em 22.5.2000, o Estado do Amazonas interpôs recurso ordinário argumentando que a Justiça do Trabalho não teria competência para julgar o feito e, ainda, que, como a Reclamante não teria prestado concurso público, o seu vínculo administrativo com o Estado não poderia ser transformado em celetista, sob pena de ofensa ao art. 37, inc. I e II, da Constituição da República.

5. Em 13.12.2001, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário, excluindo da condenação a multa rescisória e mantendo a decisão de 1º grau em seus demais termos (fls. 50-52).

6. Em 17.1.2002, o Estado do Amazonas interpôs Recurso de Revista (fls. 55-66), provido pelo Tribunal Superior do Trabalho para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar o feito, anulando todos os atos decisórios anteriores e determinando a remessa dos autos a Justiça comum do Estado do Amazonas (fls. 77-78).

7. Em 6.2.2007, a Juíza de Direito da Vara de Eirunepé declinou de sua competência em favor da Vara do Trabalho (fl. 90).

8. O Juiz da Vara do Trabalho de Eirunepé suscitou, em 30.3.2007, o presente conflito de competência e

determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 93).9. O Relator do Conflito de Competência n. 88.731-AM no Superior Tribunal de Justiça determinou a remessa dos autos a este Supremo Tribunal com os seguintes fundamentos: "Da análise dos autos, constata-se que, na verdade, há um conflito de competência entre a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho e o Juiz de Direito de Eirunepé" (fl. 103).10. Dei vista ao Procurador-Geral da República, que, em 13.11.2007, manifestou-se pelo reconhecimento da competência da Justiça comum estadual para o julgamento do feito (fls. 123-129).11. Em 22.11.2007, os autos vieram-me conclusos. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO.12. Ressalto que, em vez de suscitar conflito de competência em face do Tribunal Superior do Trabalho, o Juiz de Direito da Comarca de Eirunepé/AM, que se declarou incompetente para conhecer da ação, remeteu os autos novamente à Justiça Trabalhista, que, por sua vez, suscitou o presente conflito e encaminhou os autos ao Superior Tribunal de Justiça. No entanto, o Tribunal Superior do Trabalho já se havia manifestado nos autos pela incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 77-78), razão pela qual a decisão do Juiz de Direito da Comarca Eirunepé/AM, contrária a esse entendimento, encerra conflito negativo de competência entre ele e o Tribunal Superior do Trabalho. Ao apreciar hipótese semelhante a que ora se examina, o Ministro Eros Grau decidiu: "Tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto a Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública de Manaus declararam-se incompetentes para julgar o feito. O magistrado de 1º grau, em vez de suscitar o conflito de competência, encaminhou os autos à 10ª Vara da Justiça do Trabalho de Manaus, que, por sua vez, os enviou ao STJ, vislumbrando a existência do incidente processual. (...) 12. Os legitimados a suscitar conflito de competência são as partes, o Ministério Público e o Juiz, de acordo com o disposto no art. 116 do [Código de Processo Civil]. A [Emenda Constitucional] n. 45/2004 erigiu o princípio da celeridade processual como postulado fundamental, incluindo-o no art. 5º da Constituição: "LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"13. Tem-se, de um lado, as regras processuais que garantem ao jurisdicionado a segurança jurídica, e de outro, a preocupação com a rápida prestação jurisdicional. 14. Caso não conhecesse do incidente processual por ilegitimidade, os autos seriam encaminhados à Justiça estadual, a fim de que o

conflito fosse suscitado pelo juízo competente. O processo, então, retornaria a esta Corte para ser apreciado, de modo que o resultado prático alcançado apenas conferiria maior morosidade ao feito.¹⁵ A dificuldade de atribuir efetividade ao princípio da celeridade processual consiste em compatibilizar segurança jurídica com agilidade processual, sopesando o grau de sacrifício de cada um destes elementos, o que não é impossível se forem ponderados os bens jurídicos envolvidos no caso concreto.¹⁶ Conheço do conflito, neste caso, pois o reclamante não pode ser prejudicado pela omissão do juízo a quo, especialmente em virtude do caráter alimentar dos créditos trabalhistas. Entendimento diverso causaria grave prejuízo ao trabalhador que ajuizou a reclamação, sem que a ele se possa atribuir qualquer culpa."(CC 7.355-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 8.8.2006). Assim, em preliminar, reconheço a competência jurisdicional deste Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o presente conflito de competência, estabelecido entre Juiz estadual de primeira instância e o Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal: CC 7.023-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 19.5.1995; CC 7.025-PE, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 9.6.1995; CC 7.026-SC, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 27.10.1995; CC 7.027-PE, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 1º.9.1995; RE 183.630-AgR/RO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 25.8.1995; CC 7.271-AM, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 7.4.2006; CC 7.242-MG, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 17.3.2006; e CC 7.277-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão monocrática, DJ 7.3.2006.¹³ No mérito, em diversas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido ser competente a Justiça comum para dirimir as controvérsias relativas às ações movidas por servidores submetidos a regime especial estabelecido por lei local, exatamente o que se dá na espécie dos autos, tal como posto por ocasião do julgamento do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho: "a relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da Justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial, como proclama a Orientação Jurisprudencial nº 263 da e. SDI". Exatamente nesse

sentido manif (fls. 77-78) estou-se a Procuradoria-Geral da República nos autos do Conflito de Competência n. 7.406/AM:"10. A jurisprudência dessa Corte Suprema consolidou-se no sentido de que a regência de situações funcionais estabelecidas por meio de lei especial fundamentada no art. 106 da Constituição de 1967, com redação dada pela EC n.º 01/69, tem cunho administrativo, atraindo a competência da Justiça Comum: 'AÇÃO MOVIDA POR SERVIDOR MUNICIPAL, SOB REGIME ESPECIAL ADMINISTRATIVO (ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, EMENDA N. 1-69). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, QUE SUBSISTE À CARTA POLÍTICA DE 1988 (ART. 114) 2. [CJ 6.829-SP, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 14.4.1989] (...) 11. No presente caso, trata-se de controvérsia instaurada entre o Estado do Amazonas e servidor admitido em caráter temporário, submetido ao regime jurídico administrativo especial disciplinado pela lei nº 1.674/84 daquele Estado, competindo, portanto, consoante a orientação referida, à Justiça Comum o seu processamento e julgamento (...) 13. Observa-se que, não obstante o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que, alterando a redação do artigo 114 da CF, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, observa-se que essa Corte, no julgamento cautelar da ADI nº 3395 MC/DF, suspendeu "toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a " apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a (...) ele vincula (...) dos por típica (...) relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo", sendo plenamente aplicáveis e ainda atuais, assim, os precedentes citados". No julgamento do Conflito de Competência n. 7.227-AM, o Ministro Carlos Velloso consignou" (fls. 158-161, grifos no original) "Preliminarmente, convém registrar que o presente conflito de competência, embora suscitado pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM , dá-se entre o Eg. Tribunal Superior do Trabalho e o Juízo de Direito da 1ª Vara da F (fl. 167) fazenda Pública de Manaus-AM, motivo por que, com fundamento no princípio da celeridade processual e no direito à razoável duração do processo, elevados à categoria de direitos e garantias fundamentais pela EC 45/2004, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, conheço do presente conflito de competência, na medida em que é do Supremo Tribunal Federal a competência para dirimir, originariamente, conflito de competência entre Tribunal Superior, no caso o Eg.

Tribunal Superior do Trabalho, e Juiz de 1º grau: CC 7.027/PE, Ministro Celso de Mello, "DJ" de 1º.9.1995. Examinei o conflito. Ao apreciar caso semelhante, CC 7.186/AM, "DJ" de 09.3.2005, escrevi: "Em caso igual, AI 365.054-AgR/AM, proferi a seguinte decisão: "(...) Autos conclusos em 04.04.2002. Trata-se de agravo regimental, com pedido de reconsideração, de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto da decisão denegatória do processamento de recurso extraordinário interposto de acórdão que não conheceu do agravo regimental em recurso de revista afastando a alegada incompetência da Justiça trabalhista para apreciar questão de servidor do regime administrativo-especial, com direitos e deveres disciplinados pela Lei Especial do Estado do Amazonas nº 1.674/84. No recurso extraordinário sustenta-se ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIII, LIV e LV; 37, II, IX e § 2º; 39; 114 e 173, § 1º, II, da Constituição atual e arts. 106 c/c 142, da Carta pretérita. Alega o Estado agravante, em síntese, que "o referido regime especial temporário decorrente da Lei Amazonense nº 1.674/84, equiparase àquele instituído pelo Estado de São Paulo através da Lei 500/74, pelo Estado de Minas Gerais através da Lei 7.109/77 e pelo Estado do Rio Grande do Sul, através das Leis 4.937/65 e 6.672/74, entre outros, cujos recursos foram conhecidos e providos nesta instância Suprema, recebendo decisão que decretou que a competência para julgar as relações jurídicas dos servidores sob sua égide, era da Justiça Comum e não da Trabalhista" (fl. 165). Cita, o agravante, inúmeros precedentes da Suprema Corte acerca da incompetência da Justiça do trabalho para julgar ação de servidor admitido por lei especial editada na forma do art. 106, da C.F./67 - EC 01/69, que ora equivale ao art. 37, IX, da Constituição atual, entre outros, o RE 88.875-PR, CJ 6.829-SP, RE 233.975-AM, RE 234.178-AM. A decisão é de ser reformada. É que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 233.975-AM, decidiu pela competência da Justiça comum para julgar as questões relativas a essa relação jurídica, em acórdão assim do: "EMENTA: Justiça do Trabalho. Incompetência. - Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, nos RREE 130.540 e 215.819, e no AGRRE 136.179) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da

justiça trabalhista. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." Assim posta a questão, forte no disposto no art. 544, §§ 3º e 4º, do C.P.C., com a redação da Lei 9.756/98, dou provimento ao agravo e, desde logo, conheço do RE e dou-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça comum estadual para processar e julgar o feito." O Ministério Público Federal traz ao debate a nova redação do art. 114 da C.F., dada pela EC 45, de 2004. Todavia, decidindo a ADI 3.395-MC/DF, o eminente Ministro Nelson Jobim, Presidente da Corte Suprema, suspendeu, "ad referendum", toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ela vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo." Do exposto, julgo improcedente o conflito e declaro a competência, no caso, da MMª Juíza da Comarca de Benjamin Constant, Amazonas, mantido, destarte, o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Remetam-se os autos à MMª Juíza suscitante. (...)."No mesmo sentido: CC 7.202/AM, Ministro Eros Grau,"DJ"de 17.6.2005; CC 7.197/AM, por mim relatado,"DJ"de 11.4.2005, inter plures. Do exposto, reportando-me aos precedentes mencionados, julgo procedente o conflito e declaro a competência, no caso, do MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Manaus-AM, mantido, destarte, o acórdão do Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Manaus-AM"(DJ 31.8.2005).E, ainda, CC 7.406-AM, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 11.5.2007; CC 7.191-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; CC 7.378-AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 5.9.2006; CC 7.342-AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 23.8.2006; CC 7.355-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 8.8.2006; CC 7.409-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 17.11.2006; CC 7.424-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; CC 7.295-AM, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 30.3.2006; CC 7.246-AM, Rel. Min. Carlos Velloso, decisão monocrática, DJ 2.2.2006; CC 7.223-AM, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 8.11.2005; CC 7.523-AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 17.10.2007; CC 7.526-AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski,

decisão monocrática, DJ 17.10.2007; CC 7.527-AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 17.10.2007; e CC 7.530-AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 31.10.2007.14. Pelo exposto, conheço do presente conflito negativo de competência e reconheço a competência da Justiça comum para processar e julgar o feito, na forma da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Determino, pois, sejam os autos encaminhados à Justiça comum (art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Comunique-se ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Juiz de Direito da Comarca de Eirunepé-AM, encaminhando a eles cópia desta decisão. Publique-se. Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

(STF - CC: 7533 AM, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 28/11/2007, Data de Publicação: DJe-156 DIVULG 05/12/2007 PUBLIC 06/12/2007 DJ 06/12/2007 PP-00038)

Processo

CC 7533 AM

Partes

JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE EIRUNEPÉ, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, MARIA ALVES CAVALCANTE, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, ESTADO DO AMAZONAS, PGE-AM - ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

Publicação

DJe-156 DIVULG 05/12/2007 PUBLIC 06/12/2007 DJ 06/12/2007 PP-00038

Julgamento

28 de Novembro de 2007

Relator

Min. CÁRMEN LÚCIA

Decisão

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO: ART. 102, INC. I, ALÍNEA O, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: PRECEDENTES - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - REGIME ESPECIAL - LEI LOCAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Relatório 1. Conflito Negativo de Competência entre a Juíza de Direito da Vara de Eirunepé-AM e o Tribunal Superior do Trabalho, encaminhado a este Supremo Tribunal Federal, em 24.10.2007, pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se discute a relação jurídica que se estabeleceu "entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica" (fl. 103).

2. Maria Alves Cavalcante ajuizou reclamação trabalhista contra o Estado do Amazonas, objetivando o pagamento de verbas trabalhistas.

3. Em 25.4.2000, o Juiz do Trabalho da Vara de Eirunepé julgou procedente a reclamação trabalhista, condenando o Estado do Amazonas ao pagamento de "aviso prévio, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (03/12), férias dobradas (96/97 e 97/98), simples, todas com 3 a mais, FGTS e multa do art. 477 da CLT" .4.(depósitos 40%, inclusive da rescisão) (fl. 14)

Em 22.5.2000, o Estado do Amazonas interpôs recurso ordinário argumentando que a Justiça do Trabalho não teria competência para julgar o feito e, ainda, que, como a Reclamante não teria prestado concurso público, o seu vínculo administrativo com o Estado não poderia ser transformado em celetista, sob pena de ofensa ao art. 37, inc. I e II, da Constituição da República.

5. Em 13.12.2001, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário, excluindo da condenação a multa rescisória e mantendo a decisão de 1º grau em seus demais termos (fls. 50-52).

6. Em 17.1.2002, o Estado do Amazonas interpôs Recurso de Revista (fls. 55-66), provido pelo Tribunal Superior do Trabalho para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar o feito, anulando todos os atos decisórios anteriores e determinando a remessa dos autos a Justiça comum do Estado do Amazonas (fls. 77-78).

7. Em 6.2.2007, a Juíza de Direito da Vara de Eirunepé declinou de sua competência em favor da Vara do Trabalho (fl. 90).

8. O Juiz da Vara do Trabalho de Eirunepé suscitou, em 30.3.2007, o presente conflito de competência e

determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 93).9. O Relator do Conflito de Competência n. 88.731-AM no Superior Tribunal de Justiça determinou a remessa dos autos a este Supremo Tribunal com os seguintes fundamentos: "Da análise dos autos, constata-se que, na verdade, há um conflito de competência entre a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho e o Juiz de Direito de Eirunepé" (fl. 103).10. Dei vista ao Procurador-Geral da República, que, em 13.11.2007, manifestou-se pelo reconhecimento da competência da Justiça comum estadual para o julgamento do feito (fls. 123-129).11. Em 22.11.2007, os autos vieram-me conclusos. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO.12. Ressalto que, em vez de suscitar conflito de competência em face do Tribunal Superior do Trabalho, o Juiz de Direito da Comarca de Eirunepé/AM, que se declarou incompetente para conhecer da ação, remeteu os autos novamente à Justiça Trabalhista, que, por sua vez, suscitou o presente conflito e encaminhou os autos ao Superior Tribunal de Justiça.No entanto, o Tribunal Superior do Trabalho já se havia manifestado nos autos pela incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 77-78), razão pela qual a decisão do Juiz de Direito da Comarca Eirunepé/AM, contrária a esse entendimento, encerra conflito negativo de competência entre ele e o Tribunal Superior do Trabalho. Ao apreciar hipótese semelhante a que ora se examina, o Ministro Eros Grau decidiu: "Tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto a Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública de Manaus declararam-se incompetentes para julgar o feito. O magistrado de 1º grau, em vez de suscitar o conflito de competência, encaminhou os autos à 10ª Vara da Justiça do Trabalho de Manaus, que, por sua vez, os enviou ao STJ, vislumbrando a existência do incidente processual. (...) 12. Os legitimados a suscitar conflito de competência são as partes, o Ministério Público e o Juiz, de acordo com o disposto no art. 116 do [Código de Processo Civil]. A [Emenda Constitucional] n. 45/2004 erigiu o princípio da celeridade processual como postulado fundamental, incluindo-o no art. 5º da Constituição: "LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"13. Tem-se, de um lado, as regras processuais que garantem ao jurisdicionado a segurança jurídica, e de outro, a preocupação com a rápida prestação jurisdicional.14. Caso não conhecesse do incidente processual por ilegitimidade, os autos seriam encaminhados à Justiça estadual, a fim de que o

conflito fosse suscitado pelo juízo competente. O processo, então, retornaria a esta Corte para ser apreciado, de modo que o resultado prático alcançado apenas conferiria maior morosidade ao feito.¹⁵ A dificuldade de atribuir efetividade ao princípio da celeridade processual consiste em compatibilizar segurança jurídica com agilidade processual, sopesando o grau de sacrifício de cada um destes elementos, o que não é impossível se forem ponderados os bens jurídicos envolvidos no caso concreto.¹⁶ Conheço do conflito, neste caso, pois o reclamante não pode ser prejudicado pela omissão do juízo a quo, especialmente em virtude de o caráter alimentar dos créditos trabalhistas. Entendimento diverso causaria grave prejuízo ao trabalhador que ajuizou a reclamação, sem que a ele se possa atribuir qualquer culpa."(CC 7.355-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 8.8.2006). Assim, em preliminar, reconheço a competência jurisdicional deste Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o presente conflito de competência, estabelecido entre Juiz estadual de primeira instância e o Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal: CC 7.023-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 19.5.1995; CC 7.025-PE, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 9.6.1995; CC 7.026-SC, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 27.10.1995; CC 7.027-PE, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 1º.9.1995; RE 183.630-AgR/RO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 25.8.1995; CC 7.271-AM, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 7.4.2006; CC 7.242-MG, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 17.3.2006; e CC 7.277-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão monocrática, DJ 7.3.2006.¹³ No mérito, em diversas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido ser competente a Justiça comum para dirimir as controvérsias relativas às ações movidas por servidores submetidos a regime especial estabelecido por lei local, exatamente o que se dá na espécie dos autos, tal como posto por ocasião do julgamento do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho: "a relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da Justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial, como proclama a Orientação Jurisprudencial nº 263 da e. SDI". Exatamente nesse

sentido manif (fls. 77-78) estou-se a Procuradoria-Geral da República nos autos do Conflito de Competência n. 7.406/AM:"10. A jurisprudência dessa Corte Suprema consolidou-se no sentido de que a regência de situações funcionais estabelecidas por meio de lei especial fundamentada no art. 106 da Constituição de 1967, com redação dada pela EC n.º 01/69, tem cunho administrativo, atraindo a competência da Justiça Comum: 'AÇÃO MOVIDA POR SERVIDOR MUNICIPAL, SOB REGIME ESPECIAL ADMINISTRATIVO (ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, EMENDA N. 1-69). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, QUE SUBSISTE À CARTA POLÍTICA DE 1988 (ART. 114) 2. [CJ 6.829-SP, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 14.4.1989] (...) 11. No presente caso, trata-se de controvérsia instaurada entre o Estado do Amazonas e servidor admitido em caráter temporário, submetido ao regime jurídico administrativo especial disciplinado pela lei nº 1.674/84 daquele Estado, competindo, portanto, consoante a orientação referida, à Justiça Comum o seu processamento e julgamento (...) 13. Observa-se que, não obstante o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que, alterando a redação do artigo 114 da CF, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, observa-se que essa Corte, no julgamento cautelar da ADI nº 3395 MC/DF, suspendeu "toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a " apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a (...) ele vincula (...) dos por típica (...) relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo", sendo plenamente aplicáveis e ainda atuais, assim, os precedentes citados". No julgamento do Conflito de Competência n. 7.227-AM, o Ministro Carlos Velloso consi (fls. 158-161, grifos no original) gnou:"Preliminarmente, convém registrar que o presente conflito de competência, embora suscitado pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM , dá-se entre o Eg. Tribunal Superior do Trabalho e o Juízo de Direito da 1ª Vara da F (fl. 167) fazenda Pública de Manaus-AM, motivo por que, com fundamento no princípio da celeridade processual e no direito à razoável duração do processo, elevados à categoria de direitos e garantias fundamentais pela EC 45/2004, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, conheço do presente conflito de competência, na medida em que é do Supremo Tribunal Federal a competência para dirimir, originariamente, conflito de competência entre Tribunal Superior, no caso o Eg.

Tribunal Superior do Trabalho, e Juiz de 1º grau: CC 7.027/PE, Ministro Celso de Mello, "DJ" de 1º.9.1995. Examinei o conflito. Ao apreciar caso semelhante, CC 7.186/AM, "DJ" de 09.3.2005, escrevi: "Em caso igual, AI 365.054-AgR/AM, proferi a seguinte decisão: "(...) Autos conclusos em 04.04.2002. Trata-se de agravo regimental, com pedido de reconsideração, de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto da decisão denegatória do processamento de recurso extraordinário interposto de acórdão que não conheceu do agravo regimental em recurso de revista afastando a alegada incompetência da Justiça trabalhista para apreciar questão de servidor do regime administrativo-especial, com direitos e deveres disciplinados pela Lei Especial do Estado do Amazonas nº 1.674/84. No recurso extraordinário sustenta-se ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIII, LIV e LV; 37, II, IX e § 2º; 39; 114 e 173, § 1º, II, da Constituição atual e arts. 106 c/c 142, da Carta pretérita. Alega o Estado agravante, em síntese, que "o referido regime especial temporário decorrente da Lei Amazonense nº 1.674/84, equipara-se àquele instituído pelo Estado de São Paulo através da Lei 500/74, pelo Estado de Minas Gerais através da Lei 7.109/77 e pelo Estado do Rio Grande do Sul, através das Leis 4.937/65 e 6.672/74, entre outros, cujos recursos foram conhecidos e providos nesta instância Suprema, recebendo decisão que decretou que a competência para julgar as relações jurídicas dos servidores sob sua égide, era da Justiça Comum e não da Trabalhista" (fl. 165). Cita, o agravante, inúmeros precedentes da Suprema Corte acerca da incompetência da Justiça do trabalho para julgar ação de servidor admitido por lei especial editada na forma do art. 106, da C.F./67 - EC 01/69, que ora equivale ao art. 37, IX, da Constituição atual, entre outros, o RE 88.875-PR, CJ 6.829-SP, RE 233.975-AM, RE 234.178-AM. A decisão é de ser reformada. É que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 233.975-AM, decidiu pela competência da Justiça comum para julgar as questões relativas a essa relação jurídica, em acórdão assim do: "EMENTA: Justiça do Trabalho. Incompetência. - Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, nos RREE 130.540 e 215.819, e no AGRRE 136.179) de que a competência para julgar as questões

relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da justiça trabalhista. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." Assim posta a questão, forte no disposto no art. 544, §§ 3º e 4º, do C.P.C., com a redação da Lei 9.756/98, dou provimento ao agravo e, desde logo, conheço do RE e dou-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça comum estadual para processar e julgar o feito." O Ministério Público Federal traz ao debate a nova redação do art. 114 da C.F., dada pela EC 45, de 2004. Todavia, decidindo a ADI 3.395-MC/DF, o eminente Ministro Nelson Jobim, Presidente da Corte Suprema, suspendeu, "ad referendum", toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ela vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo." Do exposto, julgo improcedente o conflito e declaro a competência, no caso, da MMª Juíza da Comarca de Benjamin Constant, Amazonas, mantido, destarte, o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Remetam-se os autos à MMª Juíza suscitante. (...)."No mesmo sentido: CC 7.202/AM, Ministro Eros Grau, "DJ" de 17.6.2005; CC 7.197/AM, por mim relatado, "DJ" de 11.4.2005, inter plures. Do exposto, reportando-me aos precedentes mencionados, julgo procedente o conflito e declaro a competência, no caso, do MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Manaus-AM, mantido, destarte, o acórdão do Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Manaus-AM" (DJ 31.8.2005). E, ainda, CC 7.406-AM, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 11.5.2007; CC 7.191-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; CC 7.378-AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 5.9.2006; CC 7.342-AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 23.8.2006; CC 7.355-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 8.8.2006; CC 7.409-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 17.11.2006; CC 7.424-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; CC 7.295-AM, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 30.3.2006; CC 7.246-AM, Rel. Min. Carlos Velloso, decisão monocrática, DJ 2.2.2006; CC 7.223-AM, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 8.11.2005; CC 7.523-AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão

monocrática, DJ 17.10.2007; CC 7.526-AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 17.10.2007; CC 7.527-AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 17.10.2007; e CC 7.530-AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 31.10.2007.14. Pelo exposto, conheço do presente conflito negativo de competência e reconheço a competência da Justiça comum para processar e julgar o feito, na forma da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Determino, pois, sejam os autos encaminhados à Justiça comum (art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Comunique-se ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Juiz de Direito da Comarca de Eirunepé-AM, encaminhando a eles cópia desta decisão. Publique-se. Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

Referências Legislativas

- EMC-000001 ANO-1969 ART-00106
- CF ANO-1988 ART-00005 INC-00035 INC-00053 INC-00054 INC-00055 INC-00078 ART-00037 INC-00001 INC-00002 INC-00009 ART-00039 PAR-00002 ART-00102 INC-00001 LET-O ART-00142 ART-00114 INC-00001 REDAÇÃO DADA PELA EMC-45/2004 ART-00173 PAR-00001 INC-00002
- EMC-000045 ANO-2004
- LEI-005869 ANO-1973 ART-00120 PAR- ÚNICO ART-00544 PAR-00003 PAR-00004 REDAÇÃO DADA ELA LEI-9756/1998
- LEI-004937 ANO-1965
- LEI-000500 ANO-1974
- LEI-006672 ANO-1974
- LEI-007109 ANO-1977
- LEI-001674 ANO-1984

- CF ANO-1988 ART-00005 INC-00035 INC-00053 INC-00054 INC-00055 INC-00078 ART-00037 INC-00001 INC-00002 INC-00009 ART-00039 PAR-00002 ART-00102 INC-00001 LET-O ART-00142 ART-00114 INC-00001 REDAÇÃO DADA PELA EMC-45/2004 ART-00173 PAR-00001 INC-00002
- LEI-005869 ANO-1973 ART-00120 PAR- ÚNICO ART-00544 PAR-00003 PAR-00004 REDAÇÃO DADA ELA LEI-9756/1998
- LEI-004937 ANO-1965
- LEI-000500 ANO-1974
- LEI-006672 ANO-1974
- LEI-007109 ANO-1977
- LEI-001674 ANO-1984

Observações

Legislação feita por:(WSV).

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que, em sede de embargos em recurso de revista, consignou ser competente a Justiça do Trabalho para julgar pretensão deduzida por empregada admitida pelo Estado do Amazonas, sob regime de contratação temporária prevista em lei local (Lei 1.674/84).

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se violação aos arts. 37, IX, e 114 da mesma Carta. Argumentou, em suma, que a competência para julgar tais feitos é da Justiça Estadual.

A recorrente sustentou existir repercussão geral na medida em que a definição da competência para julgar as reclamações deduzidas por empregados contratados temporariamente pelos Estados, sob a égide de regime especial previsto em legislação local anterior à CF/1988, importa a todos os entes da Federação. Argüiu, ainda, que há inúmeros empregados em situação análoga à presente, o que pode implicar em inúmeras ações.

A questão constitucional possui repercussão geral, uma vez que é relevante do ponto de vista social e jurídico e ultrapassa o interesse subjetivo da causa.

Ademais, o tema se repete em múltiplos feitos com fundamento em idêntica controvérsia. É o que se percebe de recentes julgados da Corte: CC 7.533/AM, Rel. Min. Cármen Lúcia; CC 7.530/AM, de minha relatoria; AI 388.717/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; CC 7.203/AM, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral no presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do RISTF.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

ANEXO L - STF - CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 7530 AM

EMENTA: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz da Vara do Trabalho de Eirunepé em face da Juíza de direito da mesma Comarca ante a reclamatória trabalhista ajuizada por Onésimo Matias Ramos em face do Estado do Amazonas. A reclamante trabalhista alega ter sido admitida nos quadros de servidores da Secretaria Estadual da Educação e Cultura (SEDUC), sob a égide de regime especial, para prestar serviço temporário. Foi demitida sem o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas na reclamação trabalhista. O Estado do Amazonas, às fls. 11-16 interpôs petição alegando exceção de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, por se tratar de dissídio individual com servidor contratado para serviço temporário em regime especial. ÀS FLS. 17-19, o Juiz substituto da Junta de Conciliação e Julgamento de Eirunepé declarou-se competente para julgar o feito. Às fls. 40-44, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região publicou acórdão reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar esse tipo de ação onde há vínculo de emprego em virtude de contratação pelo regime especial. Dessa decisão foi interposto recurso de revista pelo Estado do Amazonas (fls. 48-58), no qual se alega a incompetência da Justiça do Trabalho e se faz uma distinção entre a contratação temporária e o serviço que, por sua vez, não adquire tal característica. O recurso foi julgado no Tribunal Superior do Trabalho, que o admitiu, o conheceu e, no mérito, lhe deu provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho anulando, assim, todos os atos decisórios cometidos no processo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, conforme consta às fls. 85-89. A Juíza de direito da Comarca de Eirunepé declinou de sua competência em 12/2/2007 em razão do advento da EC 45/2004, que aumentou as competências da Justiça laboral (fl. 94). À fl. 97, o Juiz Titular da Vara do Trabalho de Eirunepé determinou a subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, por entender que, a despeito da EC 45/2004 ter ampliado a competência da Justiça do Trabalho, a questão de servidor estatutário contratado temporariamente cabe à Justiça comum. Às fls. 108-110, opinou o Ministério Público Federal pela competência desta Corte para dirimir tal conflito, posição essa acompanhada pelo STJ, às fls. 112-114, que possui jurisprudência no sentido de não conhecer do conflito, determinando, assim, a remessa dos autos a esta Corte. Passo a decidir. Em casos semelhantes aos

destes autos, o Supremo Tribunal Federal tem dirimido o respectivo conflito para estabelecer a competência do magistrado estadual para conhecer de "causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vínculos de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" (CC 7.223/AM, Rel. Min. Celso de Mello; CC 7.295/AM, Rel. Min. Celso de Mello). Assim também observou o Ministro Joaquim Barbosa, quando do julgamento da Reclamação 4.001: "Esta Corte tem confirmado, em julgamento de reclamações, que não cabe à Justiça Trabalhista analisar causas sobre relações de caráter jurídico-administrativo entre indivíduos e Administração Pública. É exatamente a situação do caso. Para ficar apenas em julgamentos mais recentes, cf., v.g., Rcl 4.012-MC (min. Ellen Gracie, no exercício da presidência), Rcl 4.055-MC (min. Nelson Jobim, no exercício da presidência), Rcl 4.104-MC (rel. min. Joaquim Barbosa), Rcl 4.000-MC (rel. min. Gilmar Mendes) e Rcl 3.183-MC (rel. min. Joaquim Barbosa)." Com efeito, a decisão proferida pelo Plenário desta Corte, nos autos da ADI 3.395-MC/DF, suspendeu, cautelarmente, qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição, "que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, (...) a ele vincula (...) lados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Nesse sentido, destaco a seguinte decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, nos autos do Conflito de Competência 7.253: "Devo registrar, finalmente, que eminentes Ministros desta Suprema Corte, em razão desse mesmo entendimento, têm vislumbrado a ocorrência de transgressão à autoridade da decisão que a Presidência do Supremo Tribunal Federal proferiu, em sede cautelar, na já referida ADI 3.395/DF, assentando, por tal motivo, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento de causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vinculação (Rcl 3.737/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE - Rcl 3.736/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rcl 3.814/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE) os de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, como sucede na espécie. Sendo assim, pelas razões expostas, tendo em consideração os precedentes mencionados, e nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente o magistrado estadual que proferiu a decisão de fls. 154, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa. Encaminhem-se, pois, a esse ilustre magistrado estadual, os presentes

autos" .O caso em comento não se distancia dos demais acima aludidos. Trata-se de funcionário contratado temporariamente, sob a égide de legislação estadual que assim previu que prestou serviços ao Estado do Amazonas de caráter jurídico-administrativo. É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, derroga à legislação especial estabelecer os casos de contratação por tempo determinado. O Estado do Amazonas, por sua vez, editou a Lei 1.674/84, que justamente versa sobre contratação em regime temporário. Dessa forma, não é razoável atribuímos competência à Justiça laboral para dirimir conflitos desta natureza. Assim sendo, e levando em consideração os precedentes mencionados, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente a justiça estadual, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa. Publique-se. Brasília, 23 de outubro de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI- Relator -

(STF - CC: 7530 AM, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/10/2007 Data de Publicação: DJe-134 DIVULG 30/10/2007 PUBLIC 31/10/2007 DJ 31/10/2007 PP-00107)

Processo

CC 7530 AM

Partes

JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE EIRUNEPÉ, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, ESTADO DO AMAZONAS, PGE-AM - ANGELA BEATRIZ GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA, ONÉSIMO MATIAS RAMOS

Publicação

DJe-134 DIVULG 30/10/2007 PUBLIC 31/10/2007 DJ 31/10/2007 PP-00107

Julgamento

23 de Outubro de 2007

Relator

Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Decisão

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz da Vara do Trabalho de Eirunepé em face da Juíza de direito da mesma Comarca ante a reclamatória trabalhista ajuizada por Onésimo Matias Ramos em face do Estado do Amazonas. A reclamante trabalhista alega ter sido admitida nos quadros de servidores da Secretaria Estadual da Educação e Cultura (SEDUC), sob a égide de regime especial, para prestar serviço temporário. Foi demitida sem o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas na reclamação trabalhista. O Estado do Amazonas, às fls. 11-16 interpôs petição alegando exceção de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, por se tratar de dissídio individual com servidor contratado para serviço temporário em regime especial. ÀS FLS. 17-19, o Juiz substituto da Junta de Conciliação e Julgamento de Eirunepé declarou-se competente para julgar o feito. Às fls. 40-44, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região publicou acórdão reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar esse tipo de ação onde há vínculo de emprego em virtude de contratação pelo regime especial. Dessa decisão foi interposto recurso de revista pelo Estado do Amazonas (fls. 48-58), no qual se alega a incompetência da Justiça do Trabalho e se faz uma distinção entre a contratação temporária e o serviço que, por sua vez, não adquire tal característica. O recurso foi julgado no Tribunal Superior do Trabalho, que o admitiu, o conheceu e, no mérito, lhe deu provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho anulando, assim, todos os atos decisórios cometidos no processo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, conforme consta às fls. 85-89. A Juíza de direito da Comarca de Eirunepé declinou de sua competência em 12/2/2007 em razão do advento da EC 45/2004, que aumentou as competências da Justiça laboral (fl. 94). À fl. 97, o Juiz Titular da Vara do Trabalho de Eirunepé determinou a subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, por entender que, a despeito da EC 45/2004 ter ampliado a competência da Justiça do Trabalho, a questão de servidor estatutário contratado temporariamente cabe à Justiça comum. Às fls. 108-110, opinou o Ministério Público Federal pela competência desta Corte para dirimir tal conflito, posição essa acompanhada pelo STJ, às fls. 112-114, que possui

jurisprudência no sentido de não conhecer do conflito, determinando, assim, a remessa dos autos a esta Corte. Passo a decidir. Em casos semelhantes aos destes autos, o Supremo Tribunal Federal tem dirimido o respectivo conflito para estabelecer a competência do magistrado estadual para conhecer de "causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vínculos de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" (CC 7.223/AM, Rel. Min. Celso de Mello; CC 7.295/AM, Rel. Min. Celso de Mello). Assim também observou o Ministro Joaquim Barbosa, quando do julgamento da Reclamação 4.001: "Esta Corte tem confirmado, em julgamento de reclamações, que não cabe à Justiça Trabalhista analisar causas sobre relações de caráter jurídico-administrativo entre indivíduos e Administração Pública. É exatamente a situação do caso. Para ficar apenas em julgamentos mais recentes, cf., v.g., Rcl 4.012-MC (min. Ellen Gracie, no exercício da presidência), Rcl 4.055-MC (min. Nelson Jobim, no exercício da presidência), Rcl 4.104-MC (rel. min. Joaquim Barbosa), Rcl 4.000-MC (rel. min. Gilmar Mendes) e Rcl 3.183-MC (rel. min. Joaquim Barbosa)." Com efeito, a decisão proferida pelo Plenário desta Corte, nos autos da ADI 3.395-MC/DF, suspendeu, cautelarmente, qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição, "que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, (...) a ele vincula (...) lados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Nesse sentido, destaco a seguinte decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, nos autos do Conflito de Competência 7.253: "Devo registrar, finalmente, que eminentes Ministros desta Suprema Corte, em razão desse mesmo entendimento, têm vislumbrado a ocorrência de transgressão à autoridade da decisão que a Presidência do Supremo Tribunal Federal proferiu, em sede cautelar, na já referida ADI 3.395/DF, assentando, por tal motivo, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento de causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vincula (Rcl 3.737/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE - Rcl 3.736/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rcl 3.814/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE) os de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, como sucede na espécie. Sendo assim, pelas razões expostas, tendo em consideração os precedentes mencionados, e nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente o magistrado estadual que

proferiu a decisão de fls. 154, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa. Encaminhem-se, pois, a esse ilustre magistrado estadual, os presentes autos". O caso em comento não se distancia dos demais acima aludidos. Trata-se de funcionário contratado temporariamente, sob a égide de legislação estadual que assim previu, que prestou serviços ao Estado do Amazonas de caráter jurídico-administrativo. É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, derroga à legislação especial estabelecer os casos de contratação por tempo determinado. O Estado do Amazonas, por sua vez, editou a Lei 1.674/84, que justamente versa sobre contratação em regime temporário. Dessa forma, não é razoável atribuímos competência à Justiça laboral para dirimir conflitos desta natureza. Assim sendo, e levando em consideração os precedentes mencionados, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente a justiça estadual, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa. Publique-se. Brasília, 23 de outubro de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI- Relator –

Referências Legislativas

- CF ANO-1988 ART-00037 INC-00009 ART-00114 INC-00001
- EMC-000045 ANO-2004

- LEI-005869 ANO-1973 ART-00120 PAR- ÚNICO
- LEI-001674 ANO-1984

- CF ANO-1988 ART-00037 INC-00009 ART-00114 INC-00001
- LEI-005869 ANO-1973 ART-00120 PAR- ÚNICO
- LEI-001674 ANO-1984

ANEXO M - STF - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 388717 AM

EMENTA: 1. Trata-se agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal do Trabalho e assim do: "ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inespecificidade dos arestos colacionados. Incidência da alínea a do art. 896 CLT. Agravo a que se nega provimento. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo constitucional não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento."(fl. 143) Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, a ocorrência de violação ao art. 5º, XXXV, LII, LIV, 37, II e IX, § 2º, 114, e 173, § 1º, da Constituição Federal.2. Consistente o recurso.Examinando questão análoga, embora relacionada com a Lei de Minas Gerais, decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE nº 130.540 -DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO : "Recurso trabalhista. Servidor do Estado de Minas Gerais, regido pela Lei local nº 7.109/77, editada na conformidade do art. 106 da EC 1/69.Competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento das ações movidas por servidor contra a referida unidade federativa, fundadas na relação de emprego. Recurso conhecido e provido. "Invocou-se, na oportunidade, outro precedente, também de Minas Gerais, RE nº 102.358-MG, Rel. Min. RAFAEL MAYER - RTJ-111/444, e assim ementado: "Recurso extraordinário trabalhista. Incompetência da Justiça do Trabalho. Art. 106 da Constituição. Lei mineira nº 7.109/77.A regência de situações funcionais pela Lei nº 7.109/77 tem cunho administrativo, pois se trata de lei especial com fulcro no art. 106 da Constituição, cuja aplicabilidade suscita a competência da Justiça Comum. Precedentes. "E, por fim, o Plenário desta casa, ao julgar o Conflito de Jurisdição nº 6.829-SP, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, RTJ-128/621, decidiu que: "Ação movida por servidor municipal, sob regime especial administrativo (art. 106 da Constituição de 1967, Emenda nº 1/69).Competência da Justiça estadual, que subsiste à Carta política de 1988 (art. 114)."Na espécie, a única diferença é que aqui se trata de Lei do Estado do Amazonas, nº 1.674/84, regulamentada pelo Decreto nº 8.463/85. Mas a conclusão há ser a mesma e por idênticas razões.3. Do exposto, adotando os fundamentos dos precedentes, e invocando o disposto no

art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei nº 8.950/94, acolho o agravo, para desde logo conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, para anular, as decisões da Justiça Trabalhista, e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, competente para o processo e julgamento. Publique-se. Int..Brasília, 7 de março de 2005.Ministro CEZAR PELUSO Relator

(STF - AI: 388717 AM, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 07/03/2005, Data de Publicação: DJ 30/03/2005 PP-00015)

Processo

AI 388717 AM

Partes

AMAZONAS, MIN. CEZAR PELUSO, ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC, PGE-AM - ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA, JOAQUIM CASTRO DA FONSECA, JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES E OUTRA

Publicação

DJ 30/03/2005 PP-00015

Julgamento

7 de Março de 2005

Relator

Min. CEZAR PELUSO

Decisão

1. Trata-se agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal do Trabalho e assim do: "ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Especificidade dos arestos colacionados. Incidência da alínea a do art. 896 CLT. Agravo a que se nega provimento. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo constitucional não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento."(fl. 143) Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, a ocorrência de violação ao art. 5º, XXXV, LII, LIV, 37, II e IX, § 2º, 114, e 173, § 1º, da Constituição Federal.2. Consistente o recurso. Examinando questão análoga, embora relacionada com a Lei de Minas Gerais, decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE nº 130.540 -DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO : "Recurso trabalhista. Servidor do Estado de Minas Gerais, regido pela Lei local nº 7.109/77, editada na conformidade do art. 106 da EC 1/69. Competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento das ações movidas por servidor contra a referida unidade federativa, fundadas na relação de emprego. Recurso conhecido e provido. "Invocou-se, na oportunidade, outro precedente, também de Minas Gerais, RE nº 102.358-MG, Rel. Min. RAFAEL MAYER - RTJ-111/444, e assim ementado: "Recurso extraordinário trabalhista. Incompetência da Justiça do Trabalho. Art. 106 da Constituição. Lei mineira nº 7.109/77. A regência de situações funcionais pela Lei nº 7.109/77 tem cunho administrativo, pois se trata de lei especial com fulcro no art. 106 da Constituição, cuja aplicabilidade suscita a competência da Justiça Comum. Precedentes. "E, por fim, o Plenário desta casa, ao julgar o Conflito de Jurisdição nº 6.829-SP, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, RTJ-128/621, decidiu que: "Ação movida por servidor municipal, sob regime especial administrativo (art. 106 da Constituição de 1967, Emenda nº 1/69). Competência da Justiça estadual, que subsiste à Carta política de 1988 (art. 114)." Na espécie, a única diferença é que aqui se trata de Lei do Estado do Amazonas, nº 1.674/84, regulamentada pelo Decreto nº 8.463/85. Mas a conclusão há ser a mesma e por idênticas razões.3. Do exposto, adotando os fundamentos dos precedentes, e invocando o disposto no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei nº 8.950/94, acolho o agravo, para desde logo conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, para anular, as decisões da Justiça Trabalhista, e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, competente para o processo e

juízo. Publique-se. Int. Brasília, 7 de março de 2005. Ministro CEZAR PELUSO Relator

2. Referências Legislativas

- CF ANO-1967 ART-00106 REDAÇÃO DADA PELA EMC-1/1969
- CF ANO-1988 ART-00005 INC-00035 INC-00052 INC-00054 ART-00037 PAR-00002 INC-00002 INC-00009 ART-00102 INC-00003 LET-A ART-00114 ART-00173 PAR-00001
- EMC-000001 ANO-1969
- DEL-005452 ANO-1943 ART-00896 LET-A
- LEI-005869 ANO-1973 ART-00544 PAR-00003 PAR-00004 REDAÇÃO DADA PELA LEI-9756/1998 E PELA LEI-8950/1994
- LEI-008950 ANO-1994
- LEI-009756 ANO-1998
- LEI-007109 ANO-1977
- LEI-001674 ANO-1984
- DEC-008463 ANO-1985
- CF ANO-1967 ART-00106 REDAÇÃO DADA PELA EMC-1/1969
- CF ANO-1988 ART-00005 INC-00035 INC-00052 INC-00054 ART-00037 PAR-00002 INC-00002 INC-00009 ART-00102 INC-00003 LET-A ART-00114 ART-00173 PAR-00001
- DEL-005452 ANO-1943 ART-00896 LET-A
- LEI-005869 ANO-1973 ART-00544 PAR-00003 PAR-00004 REDAÇÃO DADA PELA LEI-9756/1998 E PELA LEI-8950/1994
- LEI-008950 ANO-1994
- LEI-009756 ANO-1998
- LEI-007109 ANO-1977
- LEI-001674 ANO-1984
- DEC-008463 ANO-1985

ANEXO N - STF – Conflito de Competência: 7203 AM

EMENTA: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado por magistrado estadual de primeira instância (2ª Vara da comarca de Tabatinga/AM), em face de decisão proferida pelo E. Tribunal Superior do Trabalho. O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas, reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, em acórdão assim do (fls. 143): "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84. Revista conhecida e provida. "O magistrado estadual de primeira instância, ao fazer instaurar o presente conflito de competência, apoiou-se nos fundamentos que expôs a fls. 159. Cabe verificar, preliminarmente, se, em tese, assiste, ou não, ao Supremo Tribunal Federal, atribuição jurisdicional, para, em sede originária, apreciar conflito de competência entre Juiz estadual de primeira instância e o Tribunal Superior do Trabalho. É inegável - considerada a situação processual exposta - que se revela suscetível de conhecimento, por esta Corte Suprema, o conflito de competência, quando suscitado, como na espécie, por magistrado de primeiro grau da Justiça estadual, em face do órgão de cúpula da Justiça do Trabalho. Com efeito, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, não obstante a ausência de previsão constitucional explícita, firmou orientação jurisprudencial - a partir da regra inscrita no art. 102, I, o, da Constituição - no sentido de que pertence, a esta Suprema Corte, a competência originária para processar e julgar os conflitos de competência instaurados entre Tribunal Superior da União, de um lado, e magistrado de primeira instância a ele não vinculado, de outro (RTJ 130/1015, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 131/1097, Rel. Min. CARLOS MADEIRA - RTJ 145/509, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 153/803, Rel. Min. PAULO BROSSARD - RTJ 164/115, Rel. Min. SYDNEY SANCHES): "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E JUIZ FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO (...).- Pertence, ao Supremo Tribunal Federal, a competência para dirimir,

originariamente, conflitos de competência instaurados entre qualquer Tribunal Superior da União e magistrado de primeira instância que não esteja a ele vinculado. Precedentes."(RTJ 178/710, Rel. Min. CELSO DE MELLO) No caso, o conflito de competência veio a ser formalmente provocado por magistrado estadual de primeira instância (fls. 159), em face de decisão emanada do E. Tribunal Superior do Trabalho, órgão judiciário a que não se acha vinculado o juiz ora suscitante. Isso significa, portanto, na linha da diretriz jurisprudencial referida, que assiste, a esta Suprema Corte, competência originária para apreciar a presente causa. Reconhecida, desse modo, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para dirimir a controvérsia suscitada nesta causa, passo a examinar, desde logo, o presente conflito de competência. Cumpre ressaltar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, na análise de causas idênticas à que emerge dos presentes autos, veio a dirimir o conflito de competência nelas suscitado, reputando competente, para efeito de apreciação jurisdicional do litígio, o magistrado estadual de primeira instância (AI 388.717/AM, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 411.032/AM, Rel. Min. NELSON JOBIM - CC 7.186/AM, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - CC 7.197/AM, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 233.975/AM, Rel. Min. MOREIRA ALVES).Sendo assim, pelas razões expostas, tendo em consideração os precedentes mencionados, e nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente o magistrado estadual ora suscitante, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa. Encaminhem-se, pois, ao ilustre magistrado estadual, órgão judiciário ora suscitante, os presentes autos. Transmita-se, ao E. Tribunal Superior do Trabalho, mediante cópia, o teor da presente decisão. Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2005.Ministro CELSO DE MELLO Relator

(STF - CC: 7203 AM, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 31/05/2005, Data de Publicação: DJ 06/06/2005 PP-00055)

Processo

CC 7203 AM

Partes

AMAZONAS, MIN. CELSO DE MELLO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TABATINGA, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, LUZIA FERREIRA MARTINS, ANSELMO RODRIGUES SAMIAS, RODOLFO CASTRO BASTOS, ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - SEDUC, PGE-AM - SIMONETE GOMES SANTOS E OUTRO(A/S)

Publicação

DJ 06/06/2005 PP-00055

Julgamento

31 de Maio de 2005

Relator

Min. CELSO DE MELLO

Decisão

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado por magistrado estadual de primeira instância (2ª Vara da comarca de Tabatinga/AM), em face de decisão proferida pelo E. Tribunal Superior do Trabalho. O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas, reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, em acórdão assim do (fls. 143): "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84. Revista conhecida e provida. "O magistrado estadual de primeira instância, ao fazer instaurar o presente conflito de competência, apoiou-se nos fundamentos que expôs a fls. 159. Cabe verificar, preliminarmente, se, em tese, assiste, ou não, ao Supremo Tribunal Federal, atribuição jurisdicional, para, em sede originária, apreciar conflito de competência entre Juiz estadual de primeira instância e o Tribunal Superior do Trabalho. É inegável - considerada a situação processual exposta - que se revela suscetível de conhecimento, por esta Corte Suprema, o conflito de competência, quando suscitado, como na espécie, por magistrado de primeiro grau da Justiça estadual, em face do órgão de cúpula da Justiça do Trabalho. Com efeito, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, não

obstante a ausência de previsão constitucional explícita, firmou orientação jurisprudencial - a partir da regra inscrita no art. 102, I, o, da Constituição - no sentido de que pertence, a esta Suprema Corte, a competência originária para processar e julgar os conflitos de competência instaurados entre Tribunal Superior da União, de um lado, e magistrado de primeira instância a ele não vinculado, de outro (RTJ 130/1015, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 131/1097, Rel. Min. CARLOS MADEIRA - RTJ 145/509, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 153/803, Rel. Min. PAULO BROSSARD - RTJ 164/115, Rel. Min. SYDNEY SANCHES):"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E JUIZ FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO (...).- Pertence, ao Supremo Tribunal Federal, a competência para dirimir, originariamente, conflitos de competência instaurados entre qualquer Tribunal Superior da União e magistrado de primeira instância que não esteja a ele vinculado. Precedentes. "(RTJ 178/710, Rel. Min. CELSO DE MELLO) No caso, o conflito de competência veio a ser formalmente provocado por magistrado estadual de primeira instância (fls. 159), em face de decisão emanada do E. Tribunal Superior do Trabalho, órgão judiciário a que não se acha vinculado o juiz ora suscitante. Isso significa, portanto, na linha da diretriz jurisprudencial referida, que assiste, a esta Suprema Corte, competência originária para apreciar a presente causa. Reconhecida, desse modo, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para dirimir a controvérsia suscitada nesta causa, passo a examinar, desde logo, o presente conflito de competência. Cumpre ressaltar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, na análise de causas idênticas à que emerge dos presentes autos, veio a dirimir o conflito de competência nelas suscitado, reputando competente, para efeito de apreciação jurisdicional do litígio, o magistrado estadual de primeira instância (AI 388.717/AM, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 411.032/AM, Rel. Min. NELSON JOBIM - CC 7.186/AM, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - CC 7.197/AM, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 233.975/AM, Rel. Min. MOREIRA ALVES).Sendo assim, pelas razões expostas, tendo em consideração os precedentes mencionados, e nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente o magistrado estadual ora suscitante, a quem incumbirá

processar e julgar a presente causa. Encaminhem-se, pois, ao ilustre magistrado estadual, órgão judiciário ora suscitante, os presentes autos. Transmita-se, ao E. Tribunal Superior do Trabalho, mediante cópia, o teor da presente decisão. Publique-se

.Brasília, 31 de maio de 2005.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

Referências Legislativas

- CF ANO-1988 ART-00102 INC-00001 LET-O
- LEI-005869 ANO-1973 ART-00120 PAR- ÚNICO
- LEI-001674 ANO-1984

- CF ANO-1988 ART-00102 INC-00001 LET-O
- LEI-005869 ANO-1973 ART-00120 PAR- ÚNICO
- LEI-001674 ANO-1984

ANEXO O - "ADMINISTRATIVO". RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RMS 24249 DF

Processo RMS 24249 DF

Orgão Julgador Primeira Turma

Partes JOÃO HUMBERTO DA COSTA E SILVA, RAFAEL TORRES DOS SANTOS E OUTROS, UNIÃO, ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Publicação DJ 03-06-2005 PP-00045 EMENT VOL-02194-02 PP-00229 LEXSTF v. 27, n. 320, 2005, p. 150-170 RTJ VOL-00194-01 PP-00196

Julgamento 14 de Setembro de 2004

Relator Min. EROS GRAU

Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCEITO. CONCEITOS JURÍDICOS. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NÃO-EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO NO PRAZO LEGAL. MÁ-FÉ CONFIGURADA.

1. Para efeitos do disposto no art. 37, XVII, da Constituição são sociedades de economia mista aquelas --- anônimas ou não --- sob o controle da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios, independentemente da circunstância de terem sido "criadas por lei".
2. Configura-se a má-fé do servidor que acumula cargos públicos de forma ilegal quando, embora devidamente notificado para optar por um dos cargos, não o faz, consubstanciando, sua omissão, disposição de persistir na prática do ilícito.
3. Recurso a que se nega provimento.

Decisão

A Turma negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. Unânime. 1ª Turma, 14.09.2004.

Resumo Estruturado

- EXISTÊNCIA, DIREITO POSITIVO BRASILEIRO, VARIEDADE, CONCEITO LEGAL, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA // INEXIGIBILIDADE, CRIAÇÃO, LEI, CONCEITO, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, EFEITO, VEDAÇÃO, ACUMULAÇÃO REMUNERADA, CARGO PÚBLICO // OCORRÊNCIA,

DESAPROPRIAÇÃO, HOSPITAL PRIVADO, PASSAGEM, CONTROLE, PODER PÚBLICO. - (FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR), (MIN. CARLOS BRITTO), IMPOSSIBILIDADE, ACUMULAÇÃO, CARGO PÚBLICO, FUNÇÃO PÚBLICA, EMPREGO PÚBLICO, IRRELEVÂNCIA, NATUREZA JURÍDICA, ENTIDADE, CONTROLE ACIONÁRIO, PODER PÚBLICO.

Doutrina

- Obra: DIREITO, CONCEITOS E NORMAS JURÍDICAS
- Autor: EROS GRAU
- Obra: ENSAIO E DISCURSO SOBRE A INTERPRETAÇÃO/APLICAÇÃO DO DIREITO
- Autor: EROS GRAU
- Obra: A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EM SEU ASPECTO CONTEMPORÂNEO
- Autor: null
- Obra: O DIREITO E A VIDA DOS DIREITOS
- Autor: VICENTE RÁO
- Obra: O CONCEITO JURÍDICO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA IN RDA, 79/12
- Autor: LUIS GASTÃO DE PAES DE BARROS LEÃES
- Obra: EL CONCEPTO DE VALIDEZ Y OTROS ENSAYOS
- Autor: ALF ROSS / GENARO CARRIÓ Y OSVALDO PASCHERO (TRAD.)
- Obra: DER ZWECK IM RECHT, DRUCK UND VERLAG VON BRITKPOPP & HARTEL,
- Autor: RUDOLPH VON IHERING

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

- CF ANO-1988 ART-00022 INC-00001 ART-00037 INC-00016 INC-00017 INC-00019 INC-00020 ART-00054 INC-00001 LET-A LET-B INC-00002LET-C

- LEI-006404 ANO-1976 ART-00235 PAR-00002 INC-00029 ART-00236ART-00239 PAR-00002 (Redação dada pelo Decreto-76186/1975) ART-00242
- LEI-006264 ANO-1975 ART-00006 PAR-00004
- LEI-008112 ANO-1990 ART-00133 PAR-00001 PAR-00002 PAR-00005PAR-00006 RJU-1990 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS
- LEI-009527 ANO-1997
- DEL-000200 ANO-1967 ART-00004 INC-00002 LET-C ART-00005
- DEL-000900 ANO-1969
- DEC-075403 ANO-1975

- DEC-076186 ANO-1975

- **Observações**

Acórdão citado: RE 91035 (RTJ-93/323) Número de páginas: (31). Análise:(JOY).
Inclusão: 11/07/05, (JOY). Alteração: 09/03/06, (SVF).

ANEXO P - LEI MUNICIPAL Nº 5.121- Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ**Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ****LEI MUNICIPAL Nº 5.121**

1 EMENTA: ESTABELECE OS CASOS DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, no uso das atribuições legais conforme artigo 74 da LOM/VR e, considerando o disposto nos incisos I e II do Artigo 30 e, inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal; o artigo 92, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e artigo 106, §1º da LOM/VR, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam estabelecidos nesta Lei, os casos de contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante contrato de caráter público sob o regime especial de direito administrativo, nos termos do que dispõe o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Parágrafo Único - Considera-se de excepcional interesse público a insuficiência de pessoal necessário para a prestação de serviços inadiáveis ou que coloque em risco a eficiência das atividades da administração ou ofereça prejuízo imediato ou insanável à população

Artigo 2º - A contratação pelo Regime Especial de Direito Administrativo será precedida de seleção simplificada de candidatos, observadas as peculiaridades do cargo, quanto aos pré-requisitos para o exercício. § 1º A forma da seleção simplificada observará o princípio da impessoalidade sem o risco do prejuízo para os serviços necessários à administração pública quando houver a necessidade de avaliação curricular, não se enquadrando nestas hipóteses as contratações para frentes de serviços criadas para resolver problemas emergenciais, sociais ou de calamidade pública; § 2º A duração dos contratos temporários definidos na forma desta Lei será de até dois anos, podendo ser prorrogada por até quatro anos, excetuando-se os casos de contratações para o suporte de Programas, Convênios e Acordos celebrados com instituições públicas, cujo tempo de contratação deverá ser idêntico ao tempo estabelecido para a duração da execução de cada instrumento respectivo, desde que no edital de convocação para a seleção e no respectivo contrato sejam incluídas as devidas justificativas e informações sobre a situação da contratação.

Artigo 3º - Justifica-se a excepcionalidade do interesse público para a contratação de serviços pelo Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), as seguintes situações: Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ LEI MUNICIPAL Nº 5.121 2

I – decorrentes de execução de programas dos governos Federal e Estadual e, de celebração de convênios, ajustes e acordos, com os entes públicos e civis de interesse público, que exijam contratação de pessoal para a sua execução;

II – decorrentes de frentes de serviços criadas para resolver problemas emergenciais, sociais ou de calamidade pública;

III – decorrentes de contratações necessárias para a execução de obras e serviços de engenharia pela administração pública municipal;

IV – decorrentes de necessidades deixadas por servidor efetivo afastado por vacância do cargo ou emprego ou temporariamente por qualquer dos motivos definidos na legislação em vigor, por período não inferior a trinta dias.

Artigo 4º - Será assegurado ao servidor contratado na forma desta Lei:

I – vencimento fixado na primeira referência da tabela municipal em vigor;

II – décimo terceiro salário;

III - gratificação;

IV - adicionais;

V - cesta básica;

VI – gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o vencimento normal, vedada acumulação de períodos.

Artigo 5º - Aos servidores contratados para atendimento aos serviços de interesse público vinculado aos programas dos governos Federal e Estadual, convênios, ajustes e acordos com os entes públicos e civis, que exijam contratação de pessoal para a sua execução, cujos recursos que não advenham do tesouro municipal, serão respeitadas as nomenclaturas dos cargos e remuneração estabelecidas nos respectivos instrumentos.

Artigo 6º - O processo seletivo será feito por meio de avaliação através de prova e/ou por meio de avaliação curricular com a convocação de candidatos através de edital publicado no diário oficial e no sitio eletrônico do Município de Volta Redonda - PORTAL VR, com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data de apresentação para a seleção. Parágrafo Único - no caso de situações de calamidade pública ficam dispensados os critérios estabelecidos neste artigo.

Artigo 7º - Os contratos temporários pré-existentes permanecerão válidos até a data estabelecida para a sua validade. Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ LEI MUNICIPAL Nº 5.121 3 Artigo 8º - O contrato celebrado na modalidade da presente lei poderá ser rescindido a qualquer tempo, não cabendo qualquer indenização, sendo devidos os seguintes pagamentos:

I – 13º salário;

II – férias vencidas e proporcionais;

III – saldo de vencimentos.

Artigo 9º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, no que couber, regulamentará a presente lei.

Artigo 10 - Fica revogada a Lei Municipal nº 2.607, de 01 de fevereiro de 1991.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação. Volta Redonda, 07 de janeiro de 2015.

ANTÔNIO FRANCISCO NETO

Prefeito Municipal

Mensagem nº 002/14

Autor: Prefeito Municipal

ANEXO Q – DECISÕES PROFERIDAS NO AGRAG 195633

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual de Vitória, tendo como suscitado o Tribunal Superior do Trabalho. 2. Rosalba Lúcio e outra propuseram reclamação trabalhista em face do Estado do Espírito Santo. Afirmam que foram contratadas para trabalhar como professoras sob regime chamado “Designação Temporária”, e que durante o período trabalhado não receberam férias, salário do período de recesso escolar, décimo terceiro e abono de férias (fl. 10).3. A reclamatória tem como pedido a declaração de nulidade dos contratos de “Designação Temporária”; o reconhecimento da existência de vínculo empregatício; as anotações nas CTPS; o pagamento de férias de 45 dias; a diferença do abono de férias; a diferença do décimo terceiro salário; o depósito do FGTS relativo a todo o período; os salários do período de recesso escolar; a devolução dos descontos feitos à título de contribuição ao IPAJM; e por fim o repasse das contribuições previdenciárias das reclamantes ao INSS.4 O juízo trabalhista de primeiro grau julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial (fls. 97/101). Interpostos recursos ordinários, o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região reconheceu a nulidade do contrato, alterando pequena parcela da sentença, no que toca a férias proporcionais, FGTS e devolução dos descontos do IPAJM (fls. 126/130).5. Contra esse acórdão, o Ministério Público do Trabalho (fls. 136/148) e o Estado do Espírito Santo (fls. 149/155) interpuseram recurso de revista, os quais foram apreciados pela 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que, unanimemente decidiu por “declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Espírito Santo” (fl. 173).6. O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito, reconhecendo-se a competência da Justiça do Trabalho (fls. 207/212).7. É a síntese do necessário. 8. Decido. 9. A competência para processar e julgar o conflito é do Supremo Tribunal Federal (CF, artigo 102, I, “o”).10. Os fatos podem ser resumidos assim: as reclamantes foram contratadas por regime diverso da CLT --- Designação Temporária, conforme a Lei Complementar estadual 10 ---. No entanto, por entenderem que o referido contrato seria nulo, deduzem pretensão de natureza inequivocamente trabalhista, como por exemplo, anotações nas CTPS e o depósito de FGTS referente a todo o período

trabalhado.11. Ora, se o âmago da controvérsia reside nesta modalidade de elo jurídico, afigurasse-me inquestionável a competência daquela Justiça Especializada.12. Como se sabe, a competência ex ratione materiae é definida a partir do pedido e causa de pedir deduzidos na ação. No caso concreto, a parte reclamante, longe de pretender a efetivação como funcionário público stricto sensu, discute, na verdade, o reconhecimento de vínculo empregatício (CLT) com o Estado, e as vantagens dele decorrentes. 13. Por isso, não vejo como reconhecer competência à Justiça Comum para julgar o presente feito, visto que, se assim fosse, teria que se manifestar em seara que não lhe compete. Se o pedido está embasado em suposto contrato de trabalho, dando origem a inúmeros pedidos de ordem laboral, será a Justiça Trabalhista a esfera pertinente para tal discussão. 14. Registre-se, por oportuno, que não cabe ao julgador, de ofício e sem a participação do autor, alterar a natureza da demanda --- através da reclassificação dos seus pedidos ---, com o que modificaria até mesmo o órgão competente para conhecer da causa.15. Como resulta do exposto, o tema acerca do eventual direito quanto ao mérito da questão remanescente, por razões óbvias, aqui não está sendo tratado, cabendo definir qual das jurisdições é competente para julgar o caso. Não há dúvida que a matéria submetida ao exame do Tribunal, dada a sua natureza, situa-se na esfera de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado desta Corte: “Exceção de incompetência. Servidor Público estadual contratado sob o regime da C.L.T.. Postulação, com base na relação empregatícia, de vantagens atribuídas a funcionários estatutários. Competência da Justiça do Trabalho, em face do disposto na parte inicial do artigo 114, "caput", da atual Constituição. - A competência da Justiça Trabalhista decorre da existência da relação de trabalho em que se funda a pretensão, ainda que diga esta respeito a vantagens oriundas de leis estaduais aplicáveis a funcionários estatutários, porquanto só a Justiça do Trabalho é que caberá julgar da pertinência, ou não, da postulação dessas vantagens com base no contrato de trabalho, para dar pela procedência, ou não, da reclamação trabalhista. Recurso extraordinário conhecido e provido. ” (RE 130325, Moreira Alves, DJ de 16.08.91).16. Nesse mesmo sentido, as decisões proferidas no AGRAG 195633, Néri da Silveira (DJ 22.05.98), RE 142088, Ilmar Galvão (DJ 09.06.95) e RE 212118, Março Aurélio. Sendo assim, pelas razões

expostas, acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República (fls. 207/212), e nos termos do art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do presente conflito negativo de competência e declaro competente a Justiça do Trabalho, para processar e julgar o presente causa. Devolvam-se, ao E. Tribunal Superior do Trabalho, órgão judiciário ora suscitado, os presentes autos. Transmita-se, ao magistrado estadual suscitante, mediante cópia, o teor da presente decisão. Publique-se. Brasília, 15 de setembro de 2004. Ministro Eros Grau Relator

(STF - CC: 7165 ES, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 15/09/2004, Data de Publicação: DJ 22/09/2004 PP-00061)

Processo

CC 7165 ES

Partes

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE VITÓRIA, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, ROSALBA LÚCIO, ÂNGELA MARIA PERINI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PGE-ES - MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

Publicação

DJ 22/09/2004 PP-00061

Julgamento

15 de Setembro de 2004

Relator

Min. EROS GRAU

Decisão

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual de Vitória, tendo como suscitado o Tribunal Superior do Trabalho. 2. Rosalba Lúcio e outra propuseram reclamação trabalhista em face do Estado do Espírito Santo. Afirmam que foram contratadas para trabalhar como professoras sob regime chamado “Designação Temporária”, e que durante o período trabalhado não receberam férias, salário do período de

recesso escolar, décimo terceiro e abono de férias (fl. 10).3. A reclamatória tem como pedido a declaração de nulidade dos contratos de “Designação Temporária”; o reconhecimento da existência de vínculo empregatício; as anotações nas CTPS; o pagamento de férias de 45 dias; a diferença do abono de férias; a diferença do décimo terceiro salário; o depósito do FGTS relativo a todo o período; os salários do período de recesso escolar; a devolução dos descontos feitos à título de contribuição ao IPAJM; e por fim o repasse das contribuições previdenciárias das reclamantes ao INSS.4 O juízo trabalhista de primeiro grau julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial (fls. 97/101). Interpostos recursos ordinários, o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região reconheceu a nulidade do contrato, alterando pequena parcela da sentença, no que toca a férias proporcionais, FGTS e devolução dos descontos do IPAJM (fls. 126/130).5. Contra esse acórdão, o Ministério Público do Trabalho (fls. 136/148) e o Estado do Espírito Santo (fls. 149/155) interpuseram recurso de revista, os quais foram apreciados pela 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que, unanimemente decidiu por “declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Espírito Santo” (fl. 173).6. O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito, reconhecendo-se a competência da Justiça do Trabalho (fls. 207/212).7. É a síntese do necessário.8. Decido.9. A competência para processar e julgar o conflito é do Supremo Tribunal Federal (CF, artigo 102, I, “o”).10. Os fatos podem ser resumidos assim: as reclamantes foram contratadas por regime diverso da CLT --- Designação Temporária, conforme a Lei Compor estadual 10 ---. No entanto, por entenderem que o referido contrato seria nulo, deduzem pretensão de natureza inequivocamente trabalhista, como por exemplo anotações nas CTPS e o depósito de FGTS referente a todo o período trabalhado.11. Ora, se o âmago da controvérsia reside nesta modalidade de elo jurídico, afigurasse-me inquestionável a competência daquela Justiça Especializada.12. Como se sabe, a competência ex ratione materiae é definida a partir do pedido e causa de pedir deduzidos na ação. No caso concreto, a parte reclamante, longe de pretender a efetivação como funcionário público stricto sensu, discute, na verdade, o reconhecimento de vínculo empregatício (CLT) com o Estado, e as vantagens dele decorrentes. 13. Por isso, não vejo como reconhecer competência à Justiça Comum para julgar o presente feito, visto que, se assim

fosse, teria que se manifestar em seara que não lhe compete. Se o pedido está embasado em suposto contrato de trabalho, dando origem a inúmeros pedidos de ordem laboral, será a Justiça Trabalhista a esfera pertinente para tal discussão. 14. Registre-se, por oportuno, que não cabe ao julgador, de ofício e sem a participação do autor, alterar a natureza da demanda --- através da reclassificação dos seus pedidos ---, com o que modificaria até mesmo o órgão competente para conhecer da causa. 15. Como resulta do exposto, o tema acerca do eventual direito quanto ao mérito da questão remanescente, por razões óbvias, aqui não está sendo tratado, cabendo definir qual das jurisdições é competente para julgar o caso. Não há dúvida que a matéria submetida ao exame do Tribunal, dada a sua natureza, situa-se na esfera de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado desta Corte: “Exceção de incompetência. Servidor Público estadual contratado sob o regime da C.L.T. . Postulação, com base na relação empregatícia, de vantagens atribuídas a funcionários estatutários. Competência da Justiça do Trabalho, em face do disposto na parte inicial do artigo 114, "caput", da atual Constituição. - A competência da Justiça Trabalhista decorre da existência da relação de trabalho em que se funda a pretensão, ainda que diga esta respeito a vantagens oriundas de leis estaduais aplicáveis a funcionários estatutários, porquanto só a Justiça do Trabalho é que caberá julgar da pertinência, ou não, da postulação dessas vantagens com base no contrato de trabalho, para dar pela procedência, ou não, da reclamação trabalhista. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 130325, Moreira Alves, DJ de 16.08.91). 16. Nesse mesmo sentido, as decisões proferidas no AGRAG 195633, Néri da Silveira (DJ 22.05.98), RE 142088, Ilmar Galvão (DJ 09.06.95) e RE 212118, Marçó Aurélio . Sendo assim, pelas razões expostas, acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República (fls. 207/212), e nos termos do art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do presente conflito negativo de competência e declaro competente a Justiça do Trabalho, para processar e julgar a presente causa. Devolvam-se, ao E. Tribunal Superior do Trabalho, órgão judiciário ora suscitado, os presentes autos. Transmita-se, ao magistrado estadual suscitante, mediante cópia, o teor da presente decisão. Publique-se. Brasília, 15 de setembro de 2004. Ministro Eros Grau Relator

Referências Legislativas

- CF ANO-1988 ART-00102 INC-00001 LET-O ART-00114 "CAPUT"
- LEI-005869 ANO-1973 ART-00120 PAR- ÚNICO
- LCP-000010 ANO-2007
- CF ANO-1988 ART-00102 INC-00001 LET-O ART-00114 "CAPUT"
- LEI-005869 ANO-1973 ART-00120 PAR- ÚNICO
- LCP-000010 ANO-2007

Observações

Legislação feita por:(JAS).

ANEXO R - STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 212118 SP

COMPETÊNCIA - RELAÇÃO JURÍDICA REGIDA PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - ORIGEM DO DIREITO. Tratando-se de relação jurídica regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, a competência para julgar controvérsia entre servidor público e a administração é da Justiça do Trabalho pouco importando que a parcela em jogo esteja prevista em norma local. Define a competência a relação que aproxima o prestador do tomador dos serviços.

(STF - RE: 212118 SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 28/11/2000, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 20-04-2001 PP-00139 EMENT VOL-02027-09 PP-01953)

Processo

RE 212118 SP

Orgão Julgador

Segunda Turma

Partes

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE, MAURO DOMINGUES E OUTROS

Publicação

DJ 20-04-2001 PP-00139 EMENT VOL-02027-09 PP-01953

Julgamento

28 de Novembro de 2000

Relator

Min. MARCO AURÉLIO

Resumo Estruturado

TB1268 , COMPETÊNCIA JURISDICIONAL (TRABALHISTA), JUSTIÇA DO TRABALHO, SERVIDOR PÚBLICO, ADMINISTRAÇÃO, CONTROVÉRSIA, ([CLT](#)), CONTRATO, RELAÇÃO JURÍDICA, NATUREZA, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, PREVISÃO, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, IRRELEVÂNCIA

Referências Legislativas

- [CF ANO-1988 ART-00114](#)
- CES ART-00129
- SUM-000137

Observações

Votação: Unânime. Resultado: Conhecido e provido. Número de páginas: (05).
Análise:(TAT). Revisão:(RCO/AAF). Inclusão: 25/05/01, (MLR). Alteração:
29/05/01, (MLR).

ANEXO S – AÇÃO/RECURSO ORDINÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região TRT-20 - Recurso Ordinário :
RECORD 924007420055200002 SE 0092400-74.2005.5.20.0002

ACÓRDÃO

AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO Nº 00924-2005-002-20-00-2

PROCESSO Nº 00924-2005-002-20-00-2

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

PARTES:

RECORRENTE: MARIA IÊDA DA SILVA GUIMARÃES COSTA

RECORRIDO: ESTADO DE SERGIPE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JORGE ANTÔNIO ANDRADE CARDOSO

REVISORA: DESEMBARGADORA SUZANE FAILLACE L. CASTELO BRANCO.

EMENTA:

ESCREVENTE JURAMENTADA – CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO – VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TITULAR DO CARTÓRIO – ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO NÃO CONFIGURADO.

O titular do cartório não oficializado, ao contratar mão-de-obra para a serventia de nota, formaliza autêntico contrato de trabalho entre particulares, sem qualquer vínculo com a Administração Pública, ainda que se trate de escrevente juramentada, pelo que o exercício da atividade laboral não resulta na aquisição da estabilidade no serviço público conferida aos admitidos sem concurso em exercício a pelo menos cinco anos da data da promulgação da Constituição de 1988.

RELATÓRIO:

MARIA IÊDA DA SILVA GUIMARÃES COSTA recorre ordinariamente às fls.130/137 da sentença de fls. 116/120 que julgou improcedentes os pedidos que formulou na reclamação trabalhista ajuizada em face do ESTADO DE SERGIPE perante a 2ª Vara do Trabalho de Aracaju, buscando a reforma da decisão para obter a estabilidade prevista no art. 19 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias.

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso interposto, peça de fls. 143/146.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 150/154, manifestou-se pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a sentença.

Teve vista dos autos a Ex. ma Srª Desembargadora Revisora.

VOTO:

DO CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

MÉRITO

A recorrente sustenta ser servidora pública por ter mantido vínculo de trabalho com a Administração Pública no desempenho do cargo de escrevente juramentada, prestando serviço com pessoalidade, de natureza não eventual, com subordinação e mediante remuneração.

Diz, em suma, possuir os requisitos previstos no art. 19 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias na condição de empregada remanescente

do sistema jurídico do servidor público anterior à Constituição da República de 1988, estando protegida pela estabilidade no serviço público.

A razão não assiste à recorrente.

O juízo monocrático decidiu com acerto quando pronunciou que “a relação de trabalho da autora se deu pelo regime de direito privado com o titular do cartório, enquanto exerceu as atividades de escrevente” pelo que não adquiriu a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, fl. 119.

O referido dispositivo constitucional confere estabilidade no serviço público aos servidores admitidos sem concurso em exercício na data da promulgação da Constituição de 1988, desde que o vínculo mantido com a Administração Pública contasse pelo menos cinco anos.

A recorrente iniciou a atividade laboral no Cartório do 3º Ofício da Comarca de Tobias Barreto em 28/03/1978, tendo sido juramentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe para exercer a função de escrevente em 01/10/1981, através do Ato nº 097/81, fl. 12.

Ao juramentar a recorrente, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe o fez sob a égide da Lei nº 2.246, de 26 de dezembro de 1979 – Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe, e de acordo com art. 92, parágrafo único, expressamente mencionado no documento de fl. 12, que tem a seguinte dicção:

Art. 92 - O titular de ofício de Justiça poderá admitir tantos empregados quantos forem necessários aos serviços do cartório, assumido, em consequência, os encargos de empregador. Parágrafo Único - O Presidente do Tribunal poderá, por proposta do titular de ofício de Justiça, juramentar um dos empregados a que alude este artigo, para subscrever atos do ofício, sem alteração de sua situação empregatícia, desde que preencha o indicado nos seguintes requisitos:

- a) Ser maior de 18 anos de idade;
- b) Ter idoneidade moral e aptidão intelectual para a função, atestadas por magistrado da Comarca em que trabalha;
- c) Ter integridade física e psíquica;
- d) Não sofre qualquer das interdições de direitos previstas nos itens, IV e V, do artigo 69 do Código Penal.

Sem sombra de dúvida, os casos dos autos se subsumiram ao dispositivo legal reproduzido acima. A titular do Cartório do 3º Ofício da Comarca de Itabaiana, Sra. Yolanda Vieira de Souza, declarou ter contratado a recorrente como “empregada” no uso das faculdades atribuídas no art. 92 da Lei n. 2.246/79, em 28 de março de 1978, quando requereu perante o Tribunal de Justiça que a mesma fosse juramentada no cargo de escrevente, fl. 14.

A configuração do vínculo empregatício entre a recorrente e a titular do cartório não só esta demonstrada com a declaração supramencionada, como também nos demais elementos dos autos. Outro documento relevante para tal desiderato é o requerimento dirigido ao Tribunal de Justiça em 05/03/2003, elaborado pela recorrente, no qual declara estar respondendo como titular do cartório “sem receber qualquer vencimento e/ou gratificação”, demonstrando claramente que nunca foi remunerada pelo Tribunal de Justiça.

Até mesmos as declarações da petição inicial demonstram que a contribuição pecuniária recebida pela recorrente, no desempenho da atividade cartorial, não tem a qualidade de proventos. O vestibular registra o seguinte, fl. 05:

A Reclamante era remunerada com 80 % de todos os valores depositados na referida conta corrente. O Tribunal de Justiça retirava 20% e remunerava a Reclamante, mensalmente, com o restante.

Ademais, consta nos autos que a recorrente pleiteou enquadramento funcional perante o Tribunal de Justiça, postulação indeferida (fl. 32), com fundamento no Parecer n. 173/04, no qual se encontra a assertiva *in verbis* (fl.28):

“ O escrevente juramentado não é servidor público, não detém vínculo com a Administração, não se enquadrando na regra de transição gravada no texto constitucional.

O óbice ao pedido de enquadramento funcional encontra amparo na doutrina que classifica como agentes públicos as pessoas que executam a serventia da Justiça não oficializada, como no caso dos notariais. Destaca-se, a respeito, o ensinamento de Hely Lopes Meireles, na clássica obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, 25ª, p.75, *ipsis literis* :

Agentes delegados : são particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante. Esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado, todavia, constituem uma categoria encontram-se os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, os serventuários de ofícios ou cartórios não estatizados os leiloeiros, os tradutores e intérpretes públicos, as demais pessoas que recebem delegação para a prática de alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo (sem o sublinhado no original).

A questão trazida no recurso já foi enfrentada por esta Corte, que se pronunciou no mesmo toar que o Juízo de primeiro grau, ao julgar o RO 990/1998, a teor da ementa de lavra do Desembargador Eliseu Nascimento, *ipsis literis*:

SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS – CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS
 ESCREVENTE COMPROMISSADA – RELAÇÃO DE EMPREGO.

A autorização pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, para que o empregado de cartório não oficializado exerça as funções de escrevente juramentada, não vincula a relação de trabalho ao Poder concedente do serviço público ou do Poder que autoriza o exercício das atividades, mantendo-se exclusivamente com o titular da serventia. (TRT 20ª Região, RO 990/1998, Processo n. 01.02-1994/97, Acórdão n. 1.758/1998, DJ/Se: 10/08/98).

Desse modo, a recorrente nunca foi investida em cargo ou função pública capaz de qualificá-la como servidor público que se constitui em “subespécie dos agentes públicos administrativos”. (ob. cit, p.382/383).

Desse modo, mantém-se sentença.

Posto isto, conhece-se do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

DECISÃO:

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Aracaju, 11 de outubro de 2006.

JORGE ANTÔNIO ANDRADE CARDOSO

Juiz Convocado

DATA DE JULGAMENTO: 11/10/2006

DATA DE PUBLICAÇÃO: 8/11/2006

ANEXO T – RECURSO DE REVISTA -10800-53.2006.5.12.0023.

RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOS AUXILIARES E ESCREVENTES DE CARTÓRIO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. ARTIGO 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NORMA AUTO APLICÁVEL. A jurisprudência majoritária desta Corte superior é de que os empregados de cartório estão sujeitos ao regime jurídico da CLT, ainda que contratados em período anterior à vigência da Lei nº 8.935/94. A partir da vigência da Constituição Federal de 1988, ficou implicitamente determinado, em seu artigo 236, que os trabalhadores contratados pelos cartórios extrajudiciais, para fins de prestação de serviços, encontram-se sujeitos ao regime jurídico da CLT, pois mantêm vínculo profissional diretamente com o tabelião, e não com o Estado. Esse preceito constitucional, por ser de eficácia plena e, portanto, auto aplicável, dispensa regulamentação por lei ordinária. Logo, reconhece-se, na hipótese, a natureza trabalhista da relação firmada entre as partes, também no período por ele trabalhado sob o errôneo rótulo de servidor estatutário (de 08/03/1994 a 30/10/2004), e a unicidade de seu contrato de trabalho desde a data da admissão do autor, em 1º/09/1992, até a data de sua dispensa sem justa causa, em 05/12/2005. Recurso de revista conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-10800-53.2006.5.12.0023, em que é Recorrente PAULO ROBERTO JOÃO e Recorrido 2º TABELIONATO DE NOTAS E OFICIAL DE PROTESTOS HILDA PEREIRA. O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em acórdão de fls. 323-332, complementado às fls. 347-352, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para manter a sentença em que não se reconheceu a natureza trabalhista da relação jurídica havida entre as partes no período de 08/03/1994 a 30/10/2004. Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 354-390, pretendendo a reforma do julgado, com apoio nas alíneas -a- e -c- do artigo 896 da CLT. O apelo foi admitido por meio do despacho de fls. 410-412. Contrarrazões não foram apresentadas, conforme certificado à fl. 413v. Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. RR-10800-53.2006.5.12.0023.

